

* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4344 do Jornal Correio do Povo do Paraná

Prefeitura Municipal de Virmond
Estado do Paraná
AV. XV de Novembro, 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, Cep. 85.390-000
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024-PMV
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
O Município de Virmond, Estado do Paraná, através de sua Pregoeira, com base na Lei Federal nº 14.133/2019, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, torna público que fará realizar-se AS 14H00MIN DO DIA 25 DE MARÇO DE 2024, na sede da Prefeitura Municipal, a licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024-PMV, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TENDAS, CAMAROTES E BANHEIROS QUÍMICOS, DESTINADOS AOS EVENTOS A SER REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE VIRMOND.
SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: https://www.litestaet.com.br/
Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). A íntegra do edital poderá ser obtida através do site https://www.litestaet.com.br/ ou endereço eletrônico: http://virmond.pr.gov.br, ou na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND, situada na AV. XV de Novembro, 608, centro – Virmond/PR, CEP nº 85390-000, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:30hs às 17:00hs ou através do e-mail: licitacaovirmond@hotmail.com.
VIRMOND, 07 DE MARÇO DE 2024.
ELAINE LOPES MUSIKA
ASSESSORA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
LEI COMPLEMENTAR Nº 057
Data: 08/03/2024
SÚMULA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal de Espiçao Alto do Iguaçu e dá outras providências.
AGENCIAMENTO BERTONCELO, Prefeito Municipal de Espiçao Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:
TÍTULO I
DO PLANO DIRETOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Esta Lei, fundamentada nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município, e demais legislações pertinentes à matéria, dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal de Espiçao Alto do Iguaçu.
§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.
Art. 2º. O Plano Diretor é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
§2º O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzido pelo Poder Público e privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, tendo sido garantida a transparência e a participação democrática de cidadãos e entidades representativas.
§3º Os instrumentos legais complementares e que fazem conexão com a política de desenvolvimento municipal deverão ser desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, respeitando e garantindo no processo a participação popular.
§4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor deverão ser alcançados até 2033, mesma data em que deverá ser revisado de forma participativa.
Art. 3º. São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:
I. Lei de Parcelamento, Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;
II. Lei do Perímetro Urbano;
III. Código de Obras e Edificações;
IV. Código de Posturas;
V. Lei do Sistema Viário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 4º. Integram esta Lei os seguintes anexos:
I. Anexo I: Mapa do Macrozoneamento Urbano
II. Anexo II: Mapa do Perímetro Urbano da Sede;
III. Anexo III: Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Boa Vista do São Roque;
IV. Anexo IV: Mapa de Bairros da Sede;
V. Anexo V: Mapa do Zoneamento Urbano da Sede;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
VI. Anexo VI: Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito Boa Vista do São Roque;
VII. Anexo VII: Mapa da Hierarquia do Sistema Viário da Sede;
VIII. Anexo VIII: Mapa da Hierarquia do Sistema Viário do Distrito Boa Vista do São Roque.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
Art. 5º. São princípios deste Plano Diretor:
I. A preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
II. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município nos âmbitos social, econômico e ambiental;
III. A racionalização dos investimentos do Poder Público;
IV. A implantação do planejamento integrado da gestão municipal;
V. A garantia da participação ampla e diversa da comunidade na gestão territorial, incluindo mulheres, negros, população LGBTQIAP+, indígenas, população marginalizada, entre outras;
VI. A garantia do direito à cidade sustentável, que proporcione acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
VII. A adaptação e mitigação dos impactos relativos às mudanças climáticas, perpassando os temas abrangidos nesta Lei;
VIII. A função social e ambiental da propriedade e da cidade;
IX. O reconhecimento e valorização das terras indígenas no território municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 6º. São objetivos gerais deste Plano Diretor, que serão alcançados pelas ações institucionais e executivas previstas através de sua implantação:
I. Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade;
II. Promover a qualidade de vida da população e do ambiente rural e urbano mediante uma reestruturação urbana adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município, bem como do manejo sustentável dos recursos naturais;
III. Promover o desenvolvimento sustentável do município ao integrar a política ambiental e físico-territorial com a política socioeconômica;
IV. Contribuir para a universalização do saneamento básico, com garantias de continuidade e qualidade da prestação do serviço;
V. Reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre as ofertas de serviços, comércio e moradia;
VI. Ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
VII. Proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;
VIII. Contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
IX. Universalizar a mobilidade e a acessibilidade;
X. Promover a distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura em todas as áreas do município.
XI. Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.
XII. Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 7º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
a. Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
b. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
Art. 8º. A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município com o objetivo de assegurar:
a. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
b. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
c. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
d. A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
e. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constitutivo;
f. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
g. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
h. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
i. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 6º. São objetivos gerais deste Plano Diretor, que serão alcançados pelas ações institucionais e executivas previstas através de sua implantação:
I. Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade;
II. Promover a qualidade de vida da população e do ambiente rural e urbano mediante uma reestruturação urbana adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município, bem como do manejo sustentável dos recursos naturais;
III. Promover o desenvolvimento sustentável do município ao integrar a política ambiental e físico-territorial com a política socioeconômica;
IV. Contribuir para a universalização do saneamento básico, com garantias de continuidade e qualidade da prestação do serviço;
V. Reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre as ofertas de serviços, comércio e moradia;
VI. Ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
VII. Proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;
VIII. Contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
IX. Universalizar a mobilidade e a acessibilidade;
X. Promover a distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura em todas as áreas do município.
XI. Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.
XII. Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
XIII. Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;
XIV. Ordenar e controlar o uso do solo a fim de:
a. Impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;
b. Evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c. Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
d. Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;
e. Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados "vazios urbanos", geradores de altos custos de urbanização;
f. Evitar a retenção especulativa de imóveis urbanos, resultando em subutilização ou não utilização;
g. Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infraestruturas disponíveis;
h. A falta de conectividade e acessibilidade das vias urbanas;
i. A excessiva ou inadequada impermeabilização do solo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA
Art. 7º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
a. Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
b. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
c. Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
d. Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança o bem estar e a saúde de seus usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 8º. A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município com o objetivo de assegurar:
a. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
b. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
c. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
d. A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
e. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constitutivo;
f. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
g. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
h. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
i. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§3º Os limites de cada área deverão ser devidamente sinalizados e de conhecimento da população em geral.
§4º O perímetro urbano deverá ser delimitado, sempre que possível, por limites geográficos reconhecíveis no território como sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, entre outros.
Art. 16. As eventuais alterações no perímetro urbano municipal deverão ser acompanhadas de fundamentação técnica e mapas em base cartográfica adequada, levando-se em conta critérios urbanísticos, demográficos e socioambientais em consonância com este Plano Diretor.
Parágrafo único – Os projetos de lei previstos no caput deste artigo deverão ser objeto de audiência pública, bem como de parecer do Conselho da Cidade e demais órgãos colegiados pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 17. Ficam estabelecidas como Macrozonas do Município de Espiçao Alto do Iguaçu, conforme mapa do Anexo I desta Lei:
I. Macrozona Urbana (MU);
II. Macrozona de Uso Rural (MUR);
III. Macrozona Assentamentos (MA);
IV. Macrozona Área Indígena (MAI);
V. Macrozona de Proteção Ambiental (MPA).
Parágrafo único. A legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo delimitará as compartimentações da Macrozona Urbana, definindo parâmetros construtivos, usos permitidos, permissíveis e proibidos.
Seção I
Da Macrozona Urbana
Art. 20. A Macrozona Urbana (MU) corresponde as porções urbanizadas do território, compreendendo os perímetros urbanos da Sede municipal e do Distrito de Boa Vista do São Roque, tendo:
I. Presença de infraestruturas urbanas e uso residencial;
II. Desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outras;
III. Tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
IV. Integração socioespacial.
Parágrafo único. Sobre estas áreas se aplicam o zoneamento urbano e leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.
Art. 21. São objetivos da Macrozona Urbana (MU):
I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
II. Promover a qualificação das áreas urbanas socioeconômica e ambientalmente vulneráveis ou com urbanização precária;
III. Compatibilizar os diferentes usos e atividades como habitação, produção, lazer e circulação com a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
j. A priorização do uso do solo em áreas de produção primária direcionando as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;
k. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.
§1º São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.
Art. 9º. A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada, não utilizada ou subutilizada.
Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal, consoante do Plano Diretor.
Art. 10. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder público municipal instituirá, mediante lei específica e complementar a este Plano, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º A lei específica e complementar a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.
§2º Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, as propriedades urbanas não edificadas e não utilizadas, com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), localizadas dentro do perímetro urbano, em loteamentos devidamente aprovados pelo poder público municipal e que sejam a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.
Art. 11. O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de dois anos.
Art. 12. Decorrido o prazo definido para o parcelamento e a edificação compulsórios, será instituída a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo, por um prazo não superior a cinco anos.
Art. 13. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior será instituída a desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública a que se refere o inciso III do artigo 8 desta Lei.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
Art. 14. São princípios e diretrizes básicas para as ações da política urbana, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:
I. Direcionar a expansão urbana para as áreas não ocupadas, conforme as diretrizes fornecidas pelo mapa de macrozoneamento proposto;
II. Evitar a ocupação dispersa no território urbano;
Art. 15. O perímetro urbano de Espiçao Alto do Iguaçu é composto pelo perímetro urbano da Sede, conforme indicado no Anexo II desta Lei; e pelo perímetro urbano do Distrito Boa Vista do São Roque, conforme indicado no Anexo III desta Lei.
§1º Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras áreas a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo.
§2º Os perímetros urbanos deverão ser demarcados e regulamentados por lei específica, em que conste seu memorial descritivo e mapas com pontos georreferenciados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
III. Compatibilizar o adensamento e ocupação do solo com a capacidade de atendimento das infraestruturas e dos equipamentos urbanos;
IV. Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;
V. Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;
VI. Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;
VII. Promover a recuperação paisagística e ambiental de áreas degradadas;
VIII. Colibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;
IX. Estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;
X. Evitar a ocorrência de usos conflituosos;
XI. Garantir a segurança e a salubridade das edificações;
XII. Promover a orientação e fiscalização para efetividade dos princípios e diretrizes anteriores;
XIII. Manter base de dados georreferenciada dos aspectos urbanos e relativos a ele no município.

CAPÍTULO II
DO PERÍMETRO URBANO
Art. 15. O perímetro urbano de Espiçao Alto do Iguaçu é composto pelo perímetro urbano da Sede, conforme indicado no Anexo II desta Lei; e pelo perímetro urbano do Distrito Boa Vista do São Roque, conforme indicado no Anexo III desta Lei.
§1º Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras áreas a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo.
§2º Os perímetros urbanos deverão ser demarcados e regulamentados por lei específica, em que conste seu memorial descritivo e mapas com pontos georreferenciados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º Deverá seguir demarcação e determinação do uso de acordo com a legislação federal específica, a fim de promover a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos tradicionais, segundo seus costumes e modos de vida.
§2º A Macrozona incide em território classificado como "tradicionalmente ocupado", sendo de direito originário dos povos indígenas, conforme o respectivo processo de delimitação e demarcação disciplinado pelo Decreto 290, de 29 de outubro de 1991.
Art. 27. São objetivos da Macrozona Área Indígena (MAI):
I - Garantir a permanência das formas de uso e de ocupação do solo segundo os costumes e tradições das comunidades residentes;
II - Garantir o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades, com a preservação dos recursos naturais;
III - Promover o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos originários e a preservação cultural, histórica, de costumes e práticas comunitárias dos residentes na Macrozona;
IV - Promover a valorização do patrimônio cultural e com potencial turístico;
V - Promover ações integradas entre Município, entidades e órgãos responsáveis, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, com enfoque à acessibilidade e mobilidade, garantia de atendimento de serviços públicos básicos, em consonância com as características culturais e demandas específicas.

CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
Art. 18. O Macrozoneamento é o instrumento de ordenamento e gestão territorial do Município que estabelece diretrizes e parâmetros para cada área em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 19. Ficam estabelecidas como Macrozonas do Município de Espiçao Alto do Iguaçu, conforme mapa do Anexo I desta Lei:
I. Macrozona Urbana (MU);
II. Macrozona de Uso Rural (MUR);
III. Macrozona Assentamentos (MA);
IV. Macrozona Área Indígena (MAI);
V. Macrozona de Proteção Ambiental (MPA).
Parágrafo único. A legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo delimitará as compartimentações da Macrozona Urbana, definindo parâmetros construtivos, usos permitidos, permissíveis e proibidos.
Seção I
Da Macrozona Urbana
Art. 20. A Macrozona Urbana (MU) corresponde as porções urbanizadas do território, compreendendo os perímetros urbanos da Sede municipal e do Distrito de Boa Vista do São Roque, tendo:
I. Presença de infraestruturas urbanas e uso residencial;
II. Desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outras;
III. Tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
IV. Integração socioespacial.
Parágrafo único. Sobre estas áreas se aplicam o zoneamento urbano e leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.
Art. 21. São objetivos da Macrozona Urbana (MU):
I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
II. Promover a qualificação das áreas urbanas socioeconômica e ambientalmente vulneráveis ou com urbanização precária;
III. Compatibilizar os diferentes usos e atividades como habitação, produção, lazer e circulação com a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
IV. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
V. Proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e matçoes de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental.
Seção II
Da Macrozona De Uso Rural
Art. 23. São objetivos da Macrozona de Uso Rural (MUR):
I. Ordenar e monitorar os usos e a ocupação da área rural;
II. Promover o manejo sustentável e recuperação de áreas degradadas, de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de agricultura familiar;
III. Incentivar a atividade rural sustentável, bem como a preservação ambiental e a agropecuária;
IV. Fortalecer a produção e a agricultura familiar, a fim de manter preservadas as áreas e evitar a expansão da mancha urbana;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 22. A Macrozona de Uso Rural (MUR) compreende glebas com ocupação tradicional destinadas a atividades produtivas extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras, pecuárias, agroindustriais, industriais, uso residencial e outras atividades para atendimento das comunidades rurais.
§1º Nas áreas lineares às estradas rurais, deve ser mantida a vegetação existente e devem ser realizadas ações de recuperação da vegetação a fim de evitar a erosão do solo.
§2º O uso e ocupação das áreas rurais deve ser orientado de acordo com o Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504/ 1964.
§3º São permitíveis usos voltados à produção de energias renováveis e usos industriais sob análise de viabilidade e devendo apresentar as licenças específicas pertinentes.
Art. 23. São objetivos da Macrozona de Uso Rural (MUR):
I. Ordenar e monitorar os usos e a ocupação da área rural;
II. Promover o manejo sustentável e recuperação de áreas degradadas, de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de agricultura familiar;
III. Incentivar a atividade rural sustentável, bem como a preservação ambiental e a agropecuária;
IV. Fortalecer a produção e a agricultura familiar, a fim de manter preservadas as áreas e evitar a expansão da mancha urbana;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
V. Controlar, recuperar e preservar os recursos hídricos, as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
Seção III
Da Macrozona Assentamentos
Art. 24. A Macrozona Assentamentos (MA) abrange os assentamentos PA 11 Conquista de Bracatinga, PA Núcleo Vitória Agrícola, e uma parte do PA Camo Cultivo de Espécies Florestais Celso Furtado, com demarcação feita pelo INCRA. Com características que se diferem das demais dinâmicas de uso do solo do município, como por exemplo o alto nível de organização das famílias assentadas. Nestas áreas incentiva-se a implantação de projetos para o desenvolvimento sustentável da região e diversificação da produção.
Art. 25. São objetivos da Macrozona Assentamentos (MA):
I. Garantir a permanência das famílias assentadas em suas propriedades;
II. Incentivar a criação de projetos para o desenvolvimento sustentável das propriedades;
III. Controlar, recuperar e preservar os recursos hídricos, reservas legais, mata ciliar e a biodiversidade.

Seção IV
Da Macrozona Área Indígena
Art. 26. A Macrozona Área Indígena (MAI) abrange a Área Indígena Rio das Cobras, que abriga etnias Guaraní e Kaingang. Sobre estas áreas não incidem parâmetros urbanísticos, sendo elas regidas por legislação Federal específica. Para esta área é incentivada a preservação do patrimônio natural bem como do patrimônio cultural.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º Deverá seguir demarcação e determinação do uso de acordo com a legislação federal específica, a fim de promover a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos tradicionais, segundo seus costumes e modos de vida.
§2º A Macrozona incide em território classificado como "tradicionalmente ocupado", sendo de direito originário dos povos indígenas, conforme o respectivo processo de delimitação e demarcação disciplinado pelo Decreto 290, de 29 de outubro de 1991.
Art. 27. São objetivos da Macrozona Área Indígena (MAI):
I - Garantir a permanência das formas de uso e de ocupação do solo segundo os costumes e tradições das comunidades residentes;
II - Garantir o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades, com a preservação dos recursos naturais;
III - Promover o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos originários e a preservação cultural, histórica, de costumes e práticas comunitárias dos residentes na Macrozona;
IV - Promover a valorização do patrimônio cultural e com potencial turístico;
V - Promover ações integradas entre Município, entidades e órgãos responsáveis, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, com enfoque à acessibilidade e mobilidade, garantia de atendimento de serviços públicos básicos, em consonância com as características culturais e demandas específicas.

Seção V
Da Macrozona De Proteção Ambiental
Art. 28. A Macrozona de Proteção Ambiental (MPA) abrange áreas protegidas por legislação ambiental. Seus parâmetros devem obedecer ao disposto nas Leis Federais nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações ambientais pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º No mapeamento, indicam-se os remanescentes florestais de mata nativa e a Área de Preservação Permanente do Rio das Cobras, porém devem ser consideradas as APPs de todos os demais cursos d'água, Reservas Legais e demais categorias de espaços de preservação.

§2º Em caso de sobreposição desta Macrozona com outras, os parâmetros de ocupação do território especificados na Macrozona de Proteção Ambiental devem ser considerados prioritariamente, a menos que outro parâmetro mais restritivo seja indicado.

Art. 29. São objetivos da Macrozona de Proteção Ambiental (MPA):

- Proteção dos recursos naturais e utilização sustentável dos mesmos através de medidas de conservação das áreas ambientalmente sensíveis;
- Manutenção da alta permeabilidade do solo;
- Restringir e controlar o uso de agrotóxicos capazes de produzir poluição na área e entorno;
- Proporcionar aos cidadãos o direito de usufruir da paisagem e do patrimônio natural do município;
- Promover a preservação e recuperação das matas ciliares do Rio do Índios e demais cursos d'água do município.

Seção VI
Do Zonamento Urbano

Art. 30. O Zonamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território, o qual se encontra subdividido em 10 (dez) zonas para as quais se estabelecem os parâmetros e índices urbanísticos, de acordo com a Lei de Zonamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A delimitação das zonas foi espacializada no mapa do Anexo V e VI desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 31. O Zonamento Urbano de Espigão Alto do Iguaçu fica subdividido em:

- Zona Central (ZC);
- Zona Residencial I (ZR I);
- Zona Residencial II (ZR II);
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- Zona Industrial I (ZI I);
- Zona Industrial II (ZI II);
- Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- Zona de Preservação Permanente (ZPP);
- Área de Uso Especial (AUE);
- Área Especial de Proteção Ambiental (AEPA).

Art. 31. São objetivos de cada zona:

- São objetivos da Zona Central (ZC):
 - Ampliar as atividades de comércio e serviços, implantando novos usos e consolidando os existentes;
 - Estimular a ocupação de vazios urbanos;
 - Requalificar a paisagem urbana;
 - Controlar e direcionar o adensamento construtivo, compatibilizando com a infraestrutura existente;
 - Melhorar os aspectos de mobilidade e acessibilidade para a travessia e ao longo da PR-473.
- São objetivos da Zona Residencial I (ZR I):
 - Manter o uso residencial e comercial vicinal;
 - Promover a ocupação de vazios urbanos;
 - Otimizar e qualificar a infraestrutura existente;
- São objetivos da Zona Residencial II (ZR II):
 - Consolidar o uso residencial e comercial vicinal;
 - Promover a ocupação de vazios urbanos;
 - Ampliação da infraestrutura existente;
 - Complementar malha viária existente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

e. Ampliação dos serviços públicos;

São objetivos da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS):

- Recuperação urbanística e ambiental;
- Regularização fundiária;
- Implantação de equipamentos públicos;
- Provisão de habitação à população de baixa renda;
- Promover programas de assistência técnica para melhorar a qualidade habitacional existente;
- Dinamização da ocupação com áreas de comércio e serviços locais.

VII. São objetivos da Zona Industrial I (ZI I):

- Dar suporte às atividades industriais ou comerciais de maior impacto;
- Aplicar medidas compensatórias para impactos ambientais existentes;
- Qualificar a integração logística da produção municipal.

VI. São objetivos da Zona Industrial II (ZI II):

- Dar suporte às atividades industriais ou comerciais de pequeno ou médio impacto;
- Estimular a implantação de loteamentos e condomínios industriais adequados à indústria de médio e pequeno porte, para otimizar e facilitar a logística industrial.

VII. São objetivos da Zona de Expansão Urbana (ZEU):

- Controlar e direcionar a expansão urbana futura;
- Reserva de áreas para a implantação de equipamentos públicos;
- Conter a ocupação de áreas sensíveis;
- Complementar e melhorar a infraestrutura;

VIII. São objetivos da Zona de Preservação Permanente (ZPP):

- Conservar e proteger, em conformidade com a Lei Federal, todos os recursos naturais existentes;
- Recuperar áreas degradadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

c. Conservar o patrimônio natural.

IX. São objetivos da Área de Uso Especial (AUE):

- Reserva de áreas para uso do Cemitério;
- Controlar os impactos decorrentes da atividade no solo e lençol freático.

X. São objetivos da Área de Proteção Ambiental (AEPA):

- Proteção e recuperação da qualidade ambiental, em especial de áreas de mata ciliar;
- Contribuir para a drenagem urbana adequada;
- Promover a implantação de áreas de lazer de uso comum.

Parágrafo único. O detalhamento das zonas urbanas, suas características e seus parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo constam na Lei de Parcelamento e Zonamento do Uso e ocupação do solo.

TÍTULO III
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 32. A Política Ambiental no Município é transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias que integram esta Lei, objetivando implementar no território municipal as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional e Municipal de Saneamento Básico, Política Nacional e Municipal de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, e demais normas e regulamentos federais e estaduais pertinentes.

Art. 33. São diretrizes para a Política Ambiental no Município:

- Elevar a qualidade do ambiente urbano e rural ao manter a preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas de preservação permanentes (APPs), os fundos de vales, os remanescentes florestais, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;
- Cobrir todas as formas de poluição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. Eliminar as causas da erosão urbana;

IV. Recuperar e controlar as áreas erodidas;

V. Dar tratamento tecnicamente adequado aos resíduos sólidos coletados;

VI. Proteger os patrimônios paisagísticos, arqueológicos, ecológicos e faunístico;

VII. Proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

VIII. Garantia de proteção dos recursos hídricos, mananciais e reservas de abastecimento;

IX. Redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

X. Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;

XI. Identificar e demarcar áreas de preservação e áreas verdes do município;

XII. Fortalecer e ampliar o monitoramento e fiscalização ambiental em Áreas de Preservação Permanente – APPs e em áreas ambientalmente sensíveis, ao notificar ações danosas ao meio ambiente aos órgãos ambientais competentes;

XIII. Contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

XIV. Estruturar plano de ação para a caracterização de ocupações existentes em áreas de risco e para evitar novas ocupações;

XV. Reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;

XVI. Implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para proporcionar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 34 - São ações e estratégias para a Política Ambiental no Município:

- Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao ambiente;
- Introduzir na gestão do Meio Ambiente do Município o conceito de ativo ambiental como forma de viabilizar as ações de Compensação Ambiental;
- Formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manutenção da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico a partir de campanhas de conscientização para limpeza e preservação das áreas de matas ciliares e programas de educação ambiental nas escolas, bairros, distritos e comunidades rurais;
- Compatibilizar a política ambiental com outras políticas setoriais;
- Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
- Fiscalizar o uso de defensivos agrícolas e promover incentivos fiscais para a produção livre ou com uso limitado de defensivos agrícolas;
- Proteger adequadamente os pontos de captação e reservação de água visando evitar acidentes potenciais de contaminação da água e elaborar e implementar Plano de Ação de Emergência em caso de derramamento de produtos tóxicos em curso d'água;
- Utilizar a Drenagem Urbana como medida de redução dos possíveis impactos de inundações, prevendo a definição das alternativas de drenagem e das medidas de controle para manutenção de pré-desenvolvimento quanto à vazão máxima de saída do empreendimento;
- Implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, fortalecendo e ampliando sua atuação continuamente;
- Criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, com gestão de risco e monitoramento contínuo;
- Viabilizar a produção de Carta Geotécnica para evidenciar áreas de risco à ocupação e incrementar os subsídios para o planejamento urbano e ambiental do município, que deverá ser executada pelo loteador;
- Elaborar estudo Socioambiental para caracterização de áreas de risco e viabilização das ações de regularização fundiária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

XIII. Integrar a gestão das águas municipais à criação de áreas verdes públicas de contemplação e lazer;

XIV. Viabilizar o Plano de Manejo dos Recursos Hídricos;

XV. Ampliar o quadro técnico de servidores na área de planejamento urbano e ambiental de modo a possibilitar a fiscalização do cumprimento das legislações municipais, federais e estaduais;

XVI. O município deverá promover a recuperação da biodiversidade e aumentar a resiliência dos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais a partir das seguintes ações:

- Elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes e áreas ambientalmente sensíveis, proporcionando incentivos para sua preservação;
- Manter base de dados georreferenciada atualizada das áreas de preservação permanente e demais áreas verdes do município com vistas a sua gestão, monitoramento e fiscalização adequados;
- Controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou prevista;
- Promover o plantio de espécies nativas e o reflorestamento de áreas degradadas.

Art. 35. O planejamento e aplicação das ações relativas à Política Ambiental no município deve ser realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e monitorada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

TÍTULO IV
DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 36. As políticas setoriais constantes desta Lei se configuram como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Executivo Municipal, observados os objetivos, as diretrizes e as propostas constantes desta Lei, das Leis específicas e complementares e de seus anexos.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 37. O sistema de mobilidade urbana, em conformidade com Art. 3º da Lei Federal 12.587, compreende:

- Os modos de transporte urbano, motorizados e não motorizados;
- Os serviços de transportes urbanos de passageiros e de cargas, de uso coletivo ou individual, públicos ou privados;
- A infraestrutura de mobilidade composta por:
 - Vias e demais logradouros públicos;
 - Estacionamentos;
 - Terminais de embarque e desembarque de passageiros e cargas;
 - Sinalização viária e de trânsito;
 - Equipamentos e instalações; e
 - Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 38. As diretrizes referentes ao sistema de mobilidade urbana são:

- Promover a integração com a política urbana, de habitação e de desenvolvimento econômico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. Planejar, executar e manter um sistema viário municipal hierarquizado, visando à segurança e o conforto da população, melhorando as condições de mobilidade, com conforto e segurança, em especial dos grupos com mobilidade reduzida;

III. Melhorar as condições de circulação e macro acessibilidade, entre diferentes regiões do município, tanto na zona urbana quanto na zona rural;

IV. Criar rotas acessíveis nas vias principais da cidade, com melhores condições de calçadas, passeios e travessias de pedestres;

V. Dar prioridade ao transporte não motorizado, transporte coletivo e aos pedestres;

VI. Aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;

VII. Reduzir os tempos de deslocamento dos municípios;

VIII. Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

IX. Garantir a segurança na travessia e circulação na PR-473 no trecho em área urbana;

X. Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de sistema viário e a de uso e ocupação do solo urbano;

XI. Assegurar condições adequadas de segurança e acessibilidade;

XII. Manter a sinalização de trânsito das vias urbanas adequada.

Art. 39. Para qualificação do sistema de mobilidade, em conformidade com a Lei Federal 12.587/2012, com o Código de Trânsito Brasileiro e com a normativa de acessibilidade estabelecida pela NBR9050/2020, as ações e investimentos, públicos e privados, devem ser orientados em acordo com os seguintes objetivos:

- Criação de um sistema integrado de mobilidade, que contribua para a otimização de rotas e a construção de ciclovias, calçadas e travessias adequadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. Elaborar Lei das Calçadas, especificando padrão que garanta sua qualificação e acessibilidade de acordo com as normas técnicas regulamentares pertinentes, responsabilidades públicas e privadas;

III. Adequar a arborização nas calçadas que impeça a passagem de pedestres e de cadeiras de rodas nas calçadas;

IV. Criação de uma Cartilha de Arborização e Calçadas indicando sua correta configuração;

V. Implementar travessias de pedestres sobre o Rio Passo Liso, para promover maior conectividade entre os bairros lindeiros;

VI. Implementar acessibilidade nos equipamentos públicos do município, como prefeitura, postos de saúde, entre outros;

VII. Promover a qualificação da sinalização de trânsito e endereçamento;

VIII. Implementar rede de ciclomobilidade que englobe trechos da PR-473 e da Rua Nicrágua;

IX. Implementar sinalização de trânsito no entorno das escolas, centros de saúde e demais equipamentos públicos do município para a redução da velocidade dos veículos, sinalização de travessias de pedestres, sinalização de locais de embarque e desembarque, entre outros.

X. Manter mapeamento georreferenciado de estradas rurais e suas condições de trafegabilidade para:

- Manter a qualidade da pavimentação existente;
- Melhorar a qualidade da pavimentação em trechos considerados críticos;

XI. Melhorar as condições da rodovia PR-473 no perímetro urbano do município em parceria com o DER, de modo a:

- Implantar acostamento onde não há e melhorar as condições dos acostamentos existentes nesta rodovia;
- Implantar travessias de pedestres, faixas elevadas e redutores de velocidade a fim de garantir a segurança dos transeuntes;
- Promover a manutenção da pavimentação asfáltica da rodovia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 40. O planejamento e aplicação das ações relativas ao sistema de mobilidade e acessibilidade no município deve ser realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, e monitorada pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE).

Seção I
Do Sistema Viário

Art. 41. O sistema viário de Espigão Alto do Iguaçu é composto pelo sistema viário urbano e pelo sistema rodoviário municipal.

§1º O sistema viário urbano é interligado ao sistema rodoviário, constituído pelas estradas municipais de seu território, bem como as rodovias estaduais e federais.

§2º O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes e pelas provenientes de parcelamentos futuros, estruturado a partir de:

- Via arterial: destinada a atender ao tráfego direto entre as regiões da cidade, recebendo o fluxo proveniente de vias coletoras e locais;
- Via coletora: destinada a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- Via local: destinada ao acesso local ou tráfego em áreas restritas
- Ciclovias/ciclofaixas: destinada ao uso exclusivo de ciclistas e demais modais não motorizados;
- Rodovia: via de trânsito rápido, destinada a conexão intermunicipal e da sede urbana com áreas rurais do município;
- Estradas rurais: vias nas áreas rurais.

§1º A definição da hierarquia viária consta nos Anexos VII e VIII desta Lei.

Art. 42. As especificações técnicas do Sistema Viário serão descritas na Lei do Sistema Viário, complementar a este Plano Diretor, onde outras categorias de vias poderão ser criadas pela Lei referida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 43. O município deverá desenvolver o Plano de Mobilidade, que deverá estabelecer as diretrizes e prioridades para implantação do Sistema Viário no território municipal.

Art. 44. São diretrizes e objetivos gerais referentes ao sistema viário básico:

- Adequar os novos loteamentos ao sistema viário básico proposto para a cidade;
- Viabilizar acessos para as novas áreas de expansão urbana;
- Facilitar e melhorar os deslocamentos e a circulação;
- Compatibilizar-se com as formas de uso e de ocupação do solo urbano;
- Reduzir as formas de conflito entre os diferentes tipos de tráfego na cidade;
- Prevenir a ocorrência dos problemas decorrentes da circulação urbana;
- Hierarquizar as funções das vias;
- Consolidar os eixos estruturantes do espaço urbano;
- Complementar a pavimentação das vias estruturais;
- Garantir a manutenção e a conservação das estradas rurais;
- Implantação de um sistema de comunicação visual (sinalização) adequado, nas áreas urbana e rural;
- Implementar um sistema adequado de sinalização viária e dos logradouros públicos nas áreas urbana e rural;
- Melhorar a conectividade viária de loteamentos desconectados da malha na sede urbana;
- Promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de mobilidade;
- Promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana;
- Estabelecer locais adequados para o estacionamento nas vias públicas;
- Verificar que forem planejadas novas diretrizes de vias elas devem ser descritas a partir de pontos georreferenciados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção II
Do Transporte Coletivo

Art. 45. São diretrizes e objetivos gerais da política setorial para o transporte coletivo:

- Garantir a participação do usuário do transporte coletivo no processo de decisões acerca do funcionamento do sistema;
- Considerar como adequado, para cada linha de transporte urbano, uma distância máxima de até quinhentos metros entre os pontos de embarque/desembarque de passageiros, em cada linha;
- Priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;
- Incentivar a participação comunitária de transporte, bem como modernização da frota, que resulte em menor grau de impacto ambiental;
- Promover a integração dos serviços de transporte coletivo com os modos de transporte não motorizados;
- Viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de pessoas com deficiências;
- Melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo;
- Implementar alternativas ou subsídio para o transporte coletivo municipal ligando a sede aos distritos e comunidades rurais;
- Ampliar o atendimento do transporte escolar atendendo a sede e as comunidades rurais e distritos;
- Regularmente o transporte coletivo e escolar urbano e rural por meio de licitação e concessões de uso para empresas realizarem esse serviço.
- Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de uso e ocupação do solo urbano, visando proporcionar condições para o crescimento da cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 46. São diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal:

- Instituir, em caráter permanente, o Sistema Municipal de Planejamento
- Modernizar e aprimorar os métodos de gestão pública;
- Incentivar a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pelas legislações municipais;
- Integrar as atividades e das políticas setoriais;
- Adequar a estrutura administrativa do poder público municipal para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei;
- Implementar as unidades espaciais de planejamento nas diversas Secretarias;
- Utilizar os tributos municipais como estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;
- Promover o relacionamento entre as diferentes esferas de governo.

Art. 47. São estratégias e ações da política administrativa:

- Aprimorar o exercício da fiscalização, em especial, nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo urbano e ao meio ambiente;
- Incrementar o processo de informatização no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- Promover a criação e atualização permanente de Cadastro Multifunção;
- Fomentar e alimentar o Sistema de Informações Municipal;
- Implementar formas de orçamento participativo por bairro ou região do município;
- Estabelecer um plano de metas e prioridades para o desenvolvimento municipal de acordo com as demandas levantadas pela população;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII. Verificar junto às secretarias a adequação do quadro de servidores necessário para a implementação das ações e fiscalização das diversas políticas municipais;

VIII. Instituir uma equipe de planejamento permanente para acompanhamento e controle da implementação deste Plano Diretor e suas leis complementares;

IX. Implementar indicadores de desempenho para avaliar a aplicação do Plano Diretor;

X. Instituir equipe para atuação na área habitacional na Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

XI. Adequar a estrutura e funcionamento das secretarias de acordo com o disposto nas políticas municipais correspondentes.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 48. São diretrizes para a política de desenvolvimento econômico do município:

- Promover medidas que criem novas oportunidades de emprego para a população, com intuito de promover a inclusão social de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade;
- Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- Instituir programa de ativos ambientais para captação de benefícios financeiros para o bem coletivo;
- Promover ações que visem fortalecer as microempresas locais;
- Promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do MERCOSUL;
- Incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação técnica da força de trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII. Conceder incentivos às empresas que desejem instalar-se no Município; promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto regional, nacional e internacional;

VIII. Adequar a infraestrutura existente de forma a favorecer a instalação de novas iniciativas econômicas;

IX. Promover a diversificação do setor industrial e produtivo do município;

X. Incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular.

Art. 49. São ações e estratégias da política de desenvolvimento econômico sustentável:

- Promoção de ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;
- Apoiar ações de divulgação dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;
- Incentivar a implantação e ampliação das indústrias do ramo alimentício, bebidas e álcool etílico;
- Fortalecimento das cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;
- Ações de incentivo à cooperativas e empreendedorismo;
- Fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados;
- Promover a articulação e a integração do desenvolvimento rural sustentável e solidário, regionalmente e entre diversos setores e esferas de governo, por meio de agendas comuns nos territórios;
- Implementar a fiscalização para a regularização do trabalho com vistas a maior segurança e garantia de direitos ao trabalhador;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IX. Promover a oferta de cursos profissionalizantes nas mais diversas regiões da cidade, visando principalmente a população jovem ou em vulnerabilidade social;

Art. 50. Poderá ser implantado Programa de Incentivos Fiscais com a finalidade de incentivar a instalação de empresas no município, cuja regulamentação específica estabelecerá as atividades prioritárias que poderão ser beneficiar deste programa, com inclusão de benefícios tais quais descontos do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 51. A adequação urbana da área industrial do município se dará através das seguintes ações:

- Elaboração de um Plano Setorial específico para a Zona Industrial com metas, ações e prazos com vistas a:
 - Adequação das indústrias existentes quanto à emissão de poluentes com medidas mitigadoras de impactos gerados;
 - Parcelamento do solo para expansão da área industrial de acordo com o Zoneamento Urbano;
 - Definição de áreas de acesso, manobras e estacionamento;
 - Elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental;
 - Estabelecimento das medidas compensatórias aplicáveis aos casos existentes.
- Organização da infraestrutura urbana necessária para viabilizar a expansão da área industrial;
- Estímulo à implantação de indústrias não poluentes com utilização de tecnologias atualizadas;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção Única
Do Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 52. O desenvolvimento rural sustentável engloba as atividades econômicas resultantes da produção agrícola, agropastoril, extrativismo, entre outras.

Parágrafo único. O desenvolvimento rural sustentável deverá considerar a rede de drenagem natural, promovendo a proteção e recuperação dos corpos hídricos, observada a função essencial de abastecimento e irrigação.

Art. 53. São diretrizes e objetivos do desenvolvimento rural sustentável:

- Incentivar a ampliação da produção da agricultura familiar de forma a garantir o abastecimento do município e da região;
- Incentivar a modernização dos modos de produção agrícola extensivos;
- Prestar assistência técnica e de extensão rural ao agricultor, em especial os pequenos e médios produtores;
- Promover articulação entre os assentamentos do município e municípios vizinhos para fortalecer sua atuação;
- Garantir terras para a agricultura familiar e incentivar a prática da agricultura agroecológica e sustentável de produção de alimentos e seu beneficiamento;
- Elaborar programas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;
- Promover a ampliação da rede de distribuição dos alimentos produzidos e serviços no município ou na região através de feiras, eventos, etc.;
- Promover a manutenção e melhoramento da infraestrutura viária das estradas rurais para facilitar a circulação de pessoas e mercadorias, além do escoamento da produção;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IX. Implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;

X. Desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

XI. Instituir Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para atividades agrícolas sem mitigação dos riscos relativos à utilização de agrotóxicos que ofereçam risco a áreas de ocupações urbanas.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 54. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais das redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Art. 55. A gestão da política de saneamento básico deverá ser implementada pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser específica para cada serviço.

§1º. Os planos ao que se refere o caput desse artigo deverão abranger o disposto na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e estar em conformidade com os demais planos e Leis que compõe este Plano Diretor.

§2º. A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a política ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 56. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico em loteamentos existentes serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 57. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 58. São diretrizes para a política de saneamento básico de Espigão Alto do Iguaçu:

- Universalizar o acesso e promover a efetiva prestação dos serviços de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- Articular-se com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de meio ambiente, de saúde, de gestão dos recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para os quais o saneamento básico seja fator determinante;
- Integrar-se a ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, da drenagem urbana, da gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV. Realizar concomitantemente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V. Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI. Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

VII. Promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

VIII. Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

IX. Promover a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

X. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

XI. Proporcionar, de forma curricular ou transversal, a educação sanitária e ambiental.

Seção I
Do Abastecimento De Água

Art. 59. O abastecimento de água é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único - São componentes do sistema de abastecimento de água:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- A infraestrutura de captação, tratamento, adução, reservação e distribuição de água bruta e tratada;
- Os mananciais hídricos.

Artigo 60. São diretrizes para o sistema de abastecimento de água:

- Estabelecer a continuidade do sistema de abastecimento de água, tendo como meta universalizar o atendimento à população, incluindo comunidades isoladas;
- Otimizar a rapidez nos serviços de manutenção;
- Analisar sistematicamente a qualidade da água;
- Providenciar adequado tratamento à água distribuída;
- Elaborar campanhas de conscientização com a população sobre o desperdício e a racionalização da utilização da água;
- Implantar medidas que reduzam as perdas no sistema de abastecimento de água;
- Promover investimentos e fortalecer parcerias intermunicipais para viabilizar infraestrutura visando melhor aproveitamento dos recursos;
- Providenciar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo.

Art. 61. São objetivos para o sistema de abastecimento de água:

- Verificar a viabilidade junto à SANEPAR e ampliar o atendimento da rede de fornecimento de água potável;
- Cadastrar e monitorar as redes e instalações existentes;
- Substituir gradualmente as redes de distribuição de água obsoletas e realizar manutenção constante para evitar perdas na rede;
- Adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água potável aos bairros da sede, distrito e comunidades isoladas.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 62. O esgotamento sanitário é constituído pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente, originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais ambientalmente adequadas, incluídas as fossas sépticas.

Art. 63. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- Estabelecer a continuidade do programa de esgotamento sanitário, tendo como meta universalizar o atendimento à população;
- Exercer uma efetiva fiscalização visando inibir formas de esgotamento inadequados, procurando solucionar e orientar a população;
- Eliminar o lançamento de esgotos nos corpos hídricos e no sistema de drenagem pluvial, contribuindo com a recuperação ambiental das águas municipais;
- Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterâneas.

Art. 64. São objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

- Promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Implementar as medidas elencadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Cadastrar e monitorar a rede e ligações existentes, incluindo no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto;
- Incentivar a implantação de sistemas alternativos baseados na natureza.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção III
Da Gestão Dos Resíduos Sólidos

Art. 65. A gestão de resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

Parágrafo único. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

Art. 66. São diretrizes para a gestão de resíduos sólidos:

- Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- Articular e desenvolver parcerias, convênios e pesquisas a nível regional para encontrar alternativas técnicas e metodológicas o aumento da vida útil do aterro sanitário de resíduos sólidos ou a construção de nova área;
- Fomentar programa de coleta seletiva de lixo e de cooperativas de catadores, disponibilizando programas de treinamento de pessoal;
- Promover campanhas de conscientização para a correta separação, reciclagem e acondicionamento dos resíduos domiciliares;
- Reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
- Responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequências externalidades negativas;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII. Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 67. São estratégias para a gestão de resíduos sólidos:

- Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Uniformizar a coleta de lixo domiciliar em caminhões ou outros meios adequados e horários específicos em todo o município;
- Promover a limpeza das ruas e vias públicas;
- Realizar arrecadação através de taxa de coleta de lixo e taxa de conservação de vias e logradouros, como contribuição para melhoria do sistema de limpeza pública;
- Viabilizar destinação adequada e específica para resíduos hospitalares;
- Exercer fiscalização rigorosa objetivando inibir o depósito de lixo e entulho em vazios urbanos e áreas de vegetação;
- Desenvolver campanhas de conscientização com relação ao lixo e a coleta seletiva;
- Promover a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante ações a serem implementadas preferencialmente por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
- Disciplinar o descarte de embalagens de agrotóxicos;
- Promover o constante aprimoramento das rotas de coleta de lixo e coleta seletiva em toda a área urbana e rural;
- Promover a instalação de lixeiras elevadas na sede, e no distrito para o correto descarte dos resíduos sólidos domésticos orgânicos e recicláveis;
- Incentivar práticas de compostagem de resíduos orgânicos;
- Implantar ecopontos para recebimento de resíduos diversos.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção IV
Do Manejo De Águas Pluviais

Art. 68. O sistema de manejo de águas pluviais é constituído pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 69. São diretrizes do sistema de manejo de águas pluviais:

- Equacionar o sistema de drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- Ampliar o sistema de captação de águas pluviais nas áreas urbanas;
- Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, com vistas a prevenir ou minimizar os impactos sobre áreas de alagamento;
- Elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;
- Preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação.
- Incorporar estratégias de drenagem sustentável, que visa amortecer a vazão de ponta e retenção da água pluvial para controlar o escoamento superficial o mais próximo possível dos locais de precipitação, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Art. 70. São objetivos para o sistema de manejo de águas pluviais:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Desenvolver plano de ações a curto, médio e longo prazo, com o objetivo de mitigar potenciais alagamentos no município;
- Realizar levantamento técnico-social sobre as áreas com risco de alagamento ou deslizamento;
- Estabelecer taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias;
- Incentivar o uso de dispositivos de captação de águas pluviais em unidades imobiliárias;
- Contribuir para o conforto higrotérmico, evapotranspiração e redução de ilhas de calor;
- Garantir a correta construção e manutenção dos poços
- Contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 71. A Política Municipal de Habitação deve estar em concordância com a Constituição Federal que considera a habitação um direito do cidadão e com o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece a função social da propriedade, garantindo à população de baixa renda o direito à habitação digna.

§1º São consideradas famílias de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos, conforme regulamentado pelo decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§2º Fica definida como habitação digna aquela que proporciona um nível de vida adequado, ou seja, que deve atender a sete requisitos essenciais: Segurança da posse; Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; Custo acessível; Habitabilidade; Acessibilidade; Localização e; Adequação cultural, conforme definido pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1991.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§3º As habitações deverão ter área não inferior a 20 m², de acordo com a Lei municipal 325 de 2006, composta minimamente por quarto, sala, cozinha, banheiro em cômodos individualizados e servida por infraestrutura de água, drenagem, pavimentação de ruas rede de esgoto ou fossa e sumidouro.

Art. 72. São diretrizes da política habitacional:

- Contribuir para o crescimento ordenado da cidade;
- Reduzir o déficit habitacional existente;
- Atender, prioritariamente, a população de baixa renda e considerar o maior tempo de moradia em Espigão Alto do Iguaçu;
- Assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem construídos, seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e outros fins institucionais nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- A garantia de qualidades ambientais para o espaço urbano e para a edificação construída;
- Conceber a habitação como parte integrante da cidade e interdependente de serviços públicos, equipamentos urbanos e infraestrutura;
- A verificação dos impactos ambientais decorrentes da construção de conjuntos habitacionais;
- Consignar estoques de áreas públicas para o desenvolvimento de projetos habitacionais de baixa renda;
- Desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional do Município;
- Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

Art. 73. São ações da política habitacional:

- Implementar programa para identificar e padronizar a numeração das casas da sede e do distrito.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. Realizar levantamento das áreas irregulares existentes no município com vistas a identificar aquelas passíveis de regularização ou realocação das famílias;

III. Realizar levantamento dos números do déficit habitacional quantitativo e qualitativo no município;

IV. Desenvolver programas de melhorias habitacionais através de incentivo à Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social com bases na Lei 11.888 de 2008;

V. Desenvolver o Plano Local de Regularização Fundiária com base nas legislações municipais pertinentes e na Lei Federal nº 13.465/2017;

VI. Realizar levantamento das ocupações antrópicas existentes em áreas de risco e elaborar estratégias mitigatórias para cada caso;

VII. Inibir as ocupações em áreas de risco, fiscalizar estes locais e conscientizar a população;

VIII. Captar recursos para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IX. Implementar parcerias com outros órgãos e conselhos do Estado e União, com vistas a construir e efetivar programas voltados para as questões habitacionais;

X. Desenvolver o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Parágrafo único. O PLHIS deve ser desenvolvido e implementado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 74. O planejamento e aplicação das ações relativas política habitacional no município deve ser realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano deverá coordenar o desenvolvimento e implementação do Plano Municipal de Habitação.

Art. 75. Deverá ser criado e instalado o Conselho Municipal de Habitação a ser composto pelos diversos segmentos da sociedade, a ser regulamentado por legislação específica.

Seção I
Das Zonas Especiais De Interesse Social

Art. 76. A oferta de moradia se pautará pela demanda existente, mas deve também ser dimensionada e planejada em conformidade ao crescimento populacional futuro, podendo ser estabelecidos espaços propícios e adequados, já dotados de infraestrutura e serviços setoriais nas áreas denominadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 77. Para a realização do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- Viabilizar áreas de moradia para famílias com renda até 3,5 (três e meio) salários mínimos;
- Estimular a implantação de moradia popular em áreas já dotadas de infraestrutura e serviços e classificadas como ZEIS;
- Criar regra para a implantação de loteamentos populares;
- Inibir loteamentos de Habitação de Interesse Social em terrenos ambientalmente sensíveis;
- Inibir loteamentos populares em áreas não dotadas de infraestrutura e serviços;
- Dimensionar áreas para habitação social proporcionais ao futuro desenvolvimento econômico;
- Desenvolver políticas de subsídio para Habitação de Interesse Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

**CAPÍTULO VI
 DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 81. Constituem o desenvolvimento social as seguintes políticas públicas:

- Promoção e Assistência Social;
- Saúde;
- Educação;
- Cultura;
- Esporte e Lazer;
- Povos Indígenas.

**CAPÍTULO VII
 DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 82. A política municipal de Promoção e Assistência Social visa garantir o acesso da população em situação de risco e vulnerabilidade aos direitos socioassistenciais, contribuindo para o desenvolvimento humano, com os objetivos de:

- Estabelecer políticas intersetoriais (saúde, educação, habitação) com vistas a garantir acesso aos serviços de proteção social básica a todas as famílias e indivíduos;
- Ampliar a proteção social através da adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade;
- Proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, indígenas, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e demais grupos marginalizados e imigrantes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Contribuir com a inclusão e equidade dos cidadãos e grupos em vulnerabilidade socioeconômica ampliando seu acesso aos bens e serviços socioassistenciais;
- Promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária;
- Assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Promover a participação da sociedade civil organizada na definição e execução dos objetivos da promoção e assistência social;
- Descentralizar a prestação de serviços à comunidade;
- Promover a integração com as redes prestadoras de serviço no âmbito de outras esferas de governo e das redes privadas.

Art. 83. São estratégias da política municipal de Promoção e Assistência Social:

- Garantir ações emancipatórias que favoreçam a inserção de indivíduos em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, através de qualificação profissional e noções de cidadania;
- Garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos do município e garantir que atendam à toda a população;
- Mapeamento de pessoas e grupos em vulnerabilidade social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
 - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 84. A descentralização das ações na área da Promoção Social dar-se-á através dos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social, em territórios de maior vulnerabilidade social, utilizando os equipamentos sociais existentes e implantando outros.

Parágrafo Único. Para integração e viabilização dos trabalhos, os CRAS Centro de Referência da Assistência Social, deverão atuar em rede com Secretaria Municipal de Assistência Social, as instituições públicas e privadas.

**Seção I
 Da Política De Saúde**

Art. 85. A Política Municipal de Saúde objetiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, do planejamento das ações e dos serviços, referidos nos instrumentos de gestão, para organização e ampliação da Rede de Atenção à Saúde com a finalidade de prevenção de doenças, recuperação e promoção da saúde, efetivação da atenção básica como espaço prioritário, e garantia do acesso aos serviços em conformidade com os princípios do SUS, visando uma participação efetiva da comunidade.

Art. 86. São diretrizes referentes à política de saúde no Município:

- Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde;
- Priorizar as ações preventivas e educativas;
- Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- Promover a hierarquização, a descentralização e a universalização dos serviços;
- Estimular a organização e a participação comunitária;
- Desenvolver programas e projetos em integração com outras atividades setoriais;
- Fortalecer parcerias com cidades vizinhas no atendimento de saúde e o transporte para atendimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Ampliação dos equipamentos de saúde em novas áreas urbanas, de acordo com a demanda;
- Valorização dos profissionais da saúde.

Art. 87. São estratégias de ação da política de saúde:

- Viabilizar a aquisição de imóveis e constituir um banco de terras para a construção de novos equipamentos públicos nas novas áreas urbanas;
- Melhorar a infraestrutura física dos equipamentos de saúde, de modo a:
 - Ampliar a Unidade de Saúde do centro;
 - Adquirir novos equipamentos e materiais para as unidades de saúde do município;
- Implantar o serviço informatizado de controle do atendimento de saúde;
- Promover a conferência municipal de saúde a cada dois anos;
- Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento – UEP - para fins de organização do planejamento do sistema de saúde;
- A realização, em caráter prioritário, do Plano Municipal de Saúde.
- Garantir o funcionamento de um sistema de atendimento de urgências no Município;
- Viabilizar atendimento de atenção básica à saúde itinerante nas comunidades rurais e distrito;
- Viabilizar atendimento odontológico junto às escolas do município;
- Análise do quadro de funcionários do Poder Público Municipal visando readequação conforme as necessidades identificadas no setor.

**Seção II
 Da Política Da Educação**

Art. 88. A política pública municipal de educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 89. São diretrizes da política de educação:

- Organizar o Conselho Municipal de Educação para incentivar a participação e a contribuição dos diferentes segmentos escolares e da comunidade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas de educação no município;
- Promover a realização de programas e projetos articulados com outros segmentos da administração municipais;
- Garantir autonomia na gestão escolar (administrativa, financeira e pedagógica), assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação;
- Garantir o direito ao acesso, a permanência e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e seus anexos - PNE;
- Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- Assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na educação inclusiva e educação básica na modalidade educação especial e a oferta do atendimento educacional especializado - AEE - aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de conduta, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Promover e garantir o ensino público gratuito e de boa qualidade;
- Promover a valorização dos profissionais de ensino;
- Organizar e implantar o Sistema Municipal de Educação;
- Assegurar as condições logísticas e financeiras para o cumprimento da LDB – Lei de Diretrizes de Base da Educação (Lei nº 9394/96);
- Promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do poder público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da estrutura de atendimento e expansão da oferta de vagas na educação, contemplando a acessibilidade, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;
- Promover a educação inclusiva, com condições físicas e de pessoal adequados às necessidades dos estudantes, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

Art. 90. São estratégias de ação da política de educação do município:

- Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médica, psicológica e odontológica nas escolas;
- Implementar nas escolas profissionais da psicologia e assistência social;
- Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante Censo Escolar;
- Intensificar as ações visando à erradicação do analfabetismo;
- Informatizar a rede escolar, de forma a melhorar a infraestrutura de tecnologias e equipamentos das escolas;
- Adotar as Unidades Espaciais de para fins de planejamento da rede escolar;
- Assegurar o transporte do aluno da zona rural e ao aluno portador de necessidades especiais;
- Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;
- Melhorar a qualidade do trabalho docente, com investimento no acompanhamento, implementando capacitações continuadas para profissionais da educação, com destaque para a inclusão social e Educação especial;
- Evitar a localização de escolas em vias de grande volume de tráfego;
- Construção e reforma dos equipamentos de educação, em especial a construção de escola no Bairro Vila Rica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 91. Fortalecer a educação ambiental por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

- Áreas verdes;
- Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- Mananciais e nascentes;
- Demais áreas ambientalmente sensíveis.

**Seção III
 Da Política De Cultura**

Art. 92. A política municipal da cultura tem por objetivo geral consolidar a dimensão cultural como instrumento para a modificação social e para o pleno exercício da cidadania.

Art. 93. São diretrizes da política de cultura do município:

- Universalização do acesso aos bens e atividades culturais com especial atenção à diversidade cultural e humana;
- Estimular a manifestação cultural com ênfase na produção loco-regional, de forma a incentivar, difundir e resgatar as diferentes matrizes culturais do município;
- Valorização das manifestações tradicionais populares e das ações culturais de base comunitária;
- Fortalecer a identidade cultural local e regional, fomentando a produção e a difusão da arte e da cultura e aos seus processos de criação e inovação;
- Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;
- Viabilizar maior infraestrutura física com vistas a intensificar as promoções culturais do Município e garantir a sua preservação, utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;
- Promover o inventário de patrimônio cultural material e imaterial do Município e garantir a sua preservação e acesso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução;
- Incentivo a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;
- Promover a cultura de forma integrada à escola;
- Valorização da cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;
- Estimular o registro e a divulgação da cultura e tradição Kaingang e Guarani.

Art. 94. São estratégias de ação para a política de cultura do município:

- Implantar espaços de cultura, lazer e convivência para a população em geral e, em especial para idosos e crianças;
- Assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do poder público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da estrutura dos equipamentos de cultura existentes e construção de novos;
- Promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos artísticos gratuitos;
- Promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico;

**Seção IV
 Da Política De Esporte E Lazer**

Art. 95. A política municipal do esporte, lazer tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio da atividade física e sociabilização.

Art. 96. São diretrizes da política de esportes e lazer:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Prover as unidades espaciais de planejamento de equipamentos e instalações físicas de esporte e facilitar do acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e atividades físicas, bem como às suas práticas;
- Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;
- Criação de estímulos para manutenção de espaços e equipamentos esportivos, incluindo campos de esporte amador, praças e espaços associativos;
- Implantar programas e projetos em parceria com outras unidades da administração municipal;
- Garantir um percentual mínimo de área pública, em cada loteamento, exclusivamente, para implantação de praças, segundo os critérios da legislação aplicável;
- Realizar ações preventivas em conjunto com o Departamento de Saúde;
- Promover atividades recreativas nas escolas, através de projetos integrados com o Departamento Municipal de Educação, visando o incentivo às práticas desportivas e a erradicação do analfabetismo;
- Ampliação e qualificação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades, garantindo os princípios da acessibilidade universal;
- Inclusão das pessoas com deficiência nas diversas ações de esporte, lazer, juventude, atividade física e para esporte, além de promover a adequação de equipamentos públicos gerenciados pela municipalidade;
- Promover atividades para incentivar a participação de grupos de terceira idade, visando a integração e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único. A Unidade Especial de Planejamento (UEP) é uma divisão genérica de ambientes do Município destinada a unificação das ações de planejamento, visando a facilitação de identidade de todos os seus elementos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 97. São estratégias de ação da política de esportes e lazer:

- Reservar espaços públicos no centro e nos bairros para a implantação de praças infantis e academias ao ar livre;
- Promover atividades públicas e abertas a toda a população nos espaços públicos destinados ao esporte e lazer;
- Melhorar a gestão e manutenção dos equipamentos esportivos e culturais e tornar os espaços multuso para a comunidade;
- Implantar espaços de lazer e esportes nas localidades rurais;
- Implantar banheiros públicos nas praças e quadras públicas;
- Melhorar a infraestrutura das quadras de esporte das escolas do município, e implantar programas para o uso da comunidade.
- Descentralizar e implantar praças de bairro para crianças com playground, em especial na área próxima ao "Sem teto";
- Implantar espaços públicos para população em geral, com academias ao ar livre, em especial na Avenida Brasília;
- Destinar áreas de vazios urbanos do município para a implantação de Equipamentos Públicos voltado à cultura, turismo e lazer;
- Melhorar a gestão e manutenção dos equipamentos públicos de modo geral, com ações de manutenção e reformas necessárias.

**CAPÍTULO VIII
 DA POLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 98. A política dos povos indígenas de EspígaO Alto do Iguaçu visa a valorização e a preservação étnica e cultural da Terra Indígena Rio das Cobras e suas comunidades – cuja demarcação foi disciplinada pelo Decreto 290, de 29 de outubro de 1991.

Parágrafo Único. As ações desenvolvidas deverão atender às determinações contidas na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio e demais legislações correlatas;

Art. 99. São diretrizes da política dos povos indígenas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Reconhecimento da cultura indígena como integrante do patrimônio cultural municipal;
- Reconhecimento do direito inviolável das comunidades indígenas em relação ao seu território;
- Respeito às tradições, aos hábitos, à língua e aos meios de produção da comunidade indígena;
- Garantia do uso de seu território de forma sustentável.

Art. 100. Constituem ações para a implementação da política dos povos indígenas:

- Organização dos grupos familiares, comunitários e sociais;
- Garantia de Preservação do Habitat Natural;
- Produção Econômica (agricultura de subsistência, produção cultural);
- Preservação Ambiental;
- Parcerias entre instituições públicas de diferentes esferas visando à diversificação de atividades econômicas;
- Fortalecimento de equipamentos e serviços de suporte às áreas indígenas.

**CAPÍTULO IX
 DA POLÍTICA DE TURISMO**

Art. 101. São diretrizes e objetivos básicos da política de turismo:

- Implementar melhorias na infraestrutura municipal para o apoio a atividades de turismo, nas áreas rural e urbana;
- Implantar portais paisagísticos nos principais eixos de turismo, dotados de serviços de informações turísticas;
- Promover e divulgar o potencial turístico do município através de ações de marketing;
- Elaborar e implementar um Plano de Valorização Turística do Município;
- Promover o fomento às atividades turísticas potenciais no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Organizar um calendário básico anual de eventos turísticos sazonais compatíveis com a capacidade do município em receber os visitantes.
- Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;
- Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, segundo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios da região;

**CAPÍTULO X
 DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 102. São diretrizes e objetivos básicos da política de segurança pública:

- Implementar instalações mínimas para se garantir a segurança em cada bairro, prevendo-se parcerias com as Polícias Civil e Militar;
- Apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;
- Facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações específicas diversas, como guarda quarteirão, guarda escolar, proteção ao patrimônio público e outras;
- Intensificar o combate aos crimes ambientais;
- Estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- Estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII. Coordenar e elaborar mapas de ocorrências e pesquisas em parcerias com os demais órgãos de segurança municipal, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Federal, comunidade e entidades do setor.

**TÍTULO V
 DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 102. São instrumentos para implementação do Plano Diretor no Município de EspígaO Alto do Iguaçu, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

- Instrumentos de Gestão Urbana:
 - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias;
 - IPTU Progressivo no Tempo;
 - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - Direito de Preempção;
 - Consórcio Imobiliário;
 - Operação Urbana Consorciada;
 - Estudo de Impacto de Vizinhança;
 - Direito de Superfície;
 - Sistema Municipal de Planejamento;
 - Fundos Municipais.
- Instrumentos de Planejamento Urbano:
 - Planos Regionais de Desenvolvimento;
 - Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- Instrumentos de Regulação Urbanística:
 - Lei do Perímetro Urbano;
 - Lei de Parcelamento, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
 - Lei do Sistema Viário;
 - Código de Obras e Edificações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Código de Posturas;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
 DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA**

**Seção I
 Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórias**

Art. 103. Ficam definidos como passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal e do Artigo 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis urbanos não parcelados, não edificados ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono ou desabamento, localizados internamente ao perímetro da área urbana.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórias;
- Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 105. O parcelamento, edificação ou utilização compulsória será implementado nos imóveis subutilizados, não utilizados e não edificados situados em áreas definidas na legislação específica do instrumento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 106. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória não poderão ser aplicados nas áreas:

- Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- Não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- Imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

- Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 107. Todos os proprietários dos imóveis, objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias serem notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Art. 108. Este instrumento é aplicável nas seguintes Zonas Urbanas do município de EspígaO Alto do Iguaçu:

- Zona Central;
- Zona Industrial I;
- Zona Industrial II;
- Área Especial de Proteção Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção II

Do Imposto Predial E Territorial Urbano Progressivo No Tempo

Art. 109. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos em legislação específica, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será de:

- 3% no primeiro ano;
- 6% no segundo ano;
- 9% no terceiro ano;
- 12% no quarto ano;
- 15% no quinto ano.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 18º, a seguir, em consonância com a Lei 10.257 – Estatuto da Cidade;

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)

Art. 110. O Município de Espigão Alto do Iguaçu poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 111. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC determinando:

- A fórmula de cálculo para a cobrança;
- Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- A contrapartida do beneficiário;
- Estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 112. As receitas auferidas com a utilização da OODC serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser instituído por Lei Municipal.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC serão aplicados para fins de:

- Regularização fundiária;
- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- Constituição de reserva fundiária;
- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- Criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- Criação de unidades de conservação ou proteção da infraestrutura verde;
- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- Promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 113. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da OODC atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- Pecúnia, como regra;
 - Custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como execução, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
 - Custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
 - Doação de unidades habitacionais de interesse social;
 - Urbanização de áreas públicas;
 - Parceria ambiental (PA);
 - Outros meios definidos em lei específica.
- §1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.
- §2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 114. Lei específica deverá estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à OODC para empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis, denominada Parceria Ambiental (PA) considerando, entre outros:

- O uso de energias renováveis, eficiência energética e cogeração de energia;
- A utilização de equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento;
- O uso racional e o reúso da água;
- A utilização de materiais de construção sustentáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. O Incentivo da Parceria Ambiental (PA), será sob a forma de desconto no valor total a ser pago na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir (OODC).

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir (TDC)

Art. 115. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
 - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permitia;
- Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 116. A transferência do direito de construir, a que se refere o Art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - Preservação de lotes situados nos espaços que integram a infraestrutura verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
 - Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.
- Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 117. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 118. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos Art. 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no art. 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabeleceu a lei federal.

Seção VI

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 119. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edículas, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção VII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 120. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º O Poder Público municipal poderá facilitar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 121. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§1º A Lei Municipal específica, define os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo: I. Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

- II. Avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção IX

Do Direito de Superfície

Art. 123. O proprietário urbano poderá conceder a outrem, chamado nesta lei de superficiário, o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e demais legislações incidentes;

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa;

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo;

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo;

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 124. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 125. Extingue-se o direito de superfície: I. pelo advento do termo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 126. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extingui-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida;

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 127. O Poder Executivo de Espigão Alto do Iguaçu implantará o Sistema de Planejamento, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

- II. Estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;
 - III. Acompanhar a execução e integração intersecretorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.
- Art. 128. O sistema municipal de planejamento será constituído:
- I. Pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;
 - II. Pelo Conselho Municipal da Cidade;
 - III. Pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
 - IV. Sistema de Informações Municipais;
 - V. Sistema de Indicadores de Monitoramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com auxílio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e CONCIDADE serão os responsáveis pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística e a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, compatibilizando as ações do Município à Região na condução do desenvolvimento sustentável. Para isto deverá elaborar pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

- I. Gerir o Sistema de Indicadores e Monitoramento;
- II. Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas;
- III. Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população;
- IV. Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do município e da Região;
- V. Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas, planos, projetos e obras do município;
- VI. Promover a implantação do Plano Diretor e analisar a necessidade de suas eventuais adaptações futuras;
- VII. Agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;
- VIII. Determinar as diretrizes, normatizar a analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;
- IX. Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;
- X. Manter atualizada a base cartográfica do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- XI. Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e expedição de alvarás de instalação e funcionamento de unidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços;
- XII. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
- XIII. Aprovar projetos e edificações no Município;
- XIV. Informar à divisão de cadastro técnico quanto aos parcelamentos do solo autorizados, as mudanças de uso do solo e quanto aos alvarás de construção, demolição ou de funcionamento dos imóveis urbanos;
- XV. Fiscalizar projetos e o andamento das obras comerciais, industriais e residenciais do Município, expedindo os alvarás de autorização, de obras e a correspondente autorização do habite-se no término destas; Realizar atividades de construção e conservação das obras públicas municipais, inclusive, dos próprios da Prefeitura e dos logradouros públicos em geral;
- XVI. Gerenciamento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização de bens e a realização de serviços públicos sob o regime de permissão, concessão e outros.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal da Cidade analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos permitidos e permissíveis; igualmente poderá auxiliar o Executivo Municipal na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

- I. Acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor e demais leis correlatas, em especial os programas relativos à política de planejamento e gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- II. Propor políticas, instrumentos, ações, normas, programas e definir prioridades para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano municipal;
- III. Promover a sustentabilidade urbano municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- IV. Garantir a efetiva participação da Sociedade Civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbana;
 - V. Articular-se com os outros conselhos setoriais;
 - VI. Acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
 - VII. Promover a realização de seminários, encontros e/ou conferências sobre temas de sua agenda, bem como estudos na área de desenvolvimento urbano e da propriedade urbana;
 - VIII. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas do Município de acordo com as diretrizes e prioridades expressas no Plano Diretor;
 - IX. Articular as ações e debates do Conselho da Cidade com os demais conselhos municipais;
 - X. Promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do Conselho da Cidade; e
 - XI. Praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.
- § 4º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar o suporte necessário às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Planejamento no que tange a:
- I. Alimentar o Sistema de Indicadores e Monitoramento;
 - II. Implementar a política ambiental e de desenvolvimento rural sustentável;
 - III. Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população;
 - IV. Articular as ações e debates do COMDEMA com o CONCIDADE e os demais conselhos municipais;
 - V. Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;
- § 5º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade dar o suporte necessário às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Planejamento no que tange ao Sistema de Mobilidade Urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 6º O Sistema de Informações Municipal deverá ser instituído, visando sistematizar as diversas informações de cunho social, econômico, financeiro, administrativo, imobiliário, físico-territorial, patrimonial, cultural e quaisquer outros que sejam relevantes no contexto municipal, contemplando:

- a) Dados geobaciais contemplando solo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- b) Cadastro multifunilaritário urbano, abrangendo cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e de transporte público, arruamento, infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, iluminação pública, rede de drenagem urbana, equipamentos urbanos públicos, estabelecimentos industriais, zoneamento e uso do solo;
- c) Legislações urbanísticas e ambientais que incidem no território (Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo, Zoneamento Urbano, Áreas de Preservação Permanente e demais áreas de Proteção Ambiental, entre outras);
- d) Cadastro e mapeamento das atividades agrícolas próximas ao perímetro urbano;
- e) Cadastro e mapeamento de áreas de risco;
- f) Indicadores de monitoramento do Plano Diretor.

§7º Unidade Espacial de Planejamento é uma divisão genérica de ambientes do Município destinada à unificação das ações de planejamento visando à facilitação de identidade de todos seus elementos.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS

Art. 129. Constituem planos e programas setoriais aqueles destinados à implementação das políticas públicas, conforme as diretrizes e estratégias estabelecidas por este Plano Diretor.

§1º O Plano Setorial especializa políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 130. Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Espigão Alto do Iguaçu os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I. Plano de Mobilidade Urbana;
- II. Plano de Arborização;
- III. Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- V. Planos e Projetos de Regularização Fundiária;
- VI. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- VIII. Plano de Drenagem Urbana;
- IX. Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 131. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

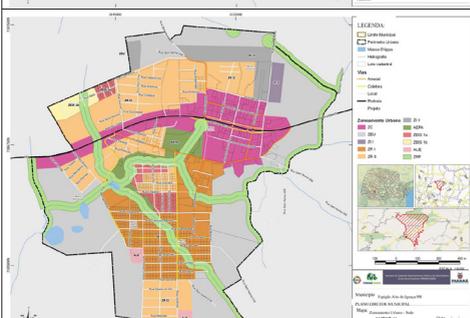
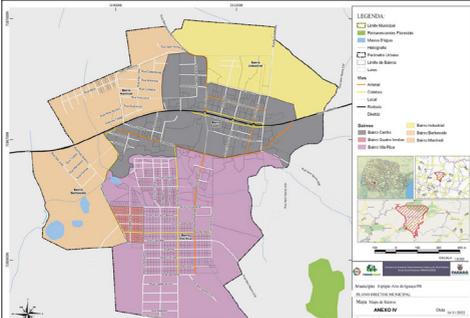
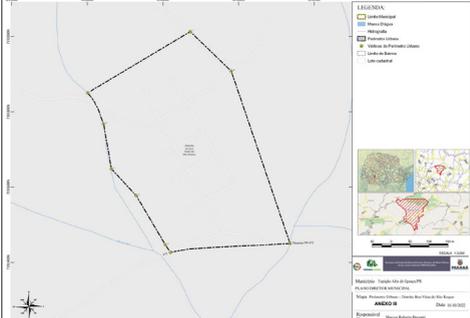
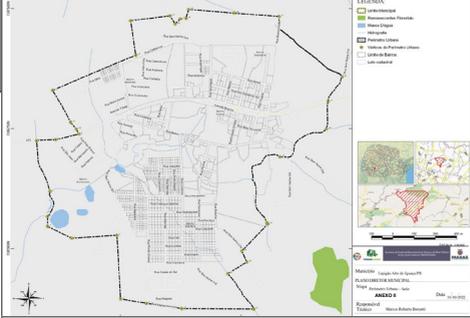
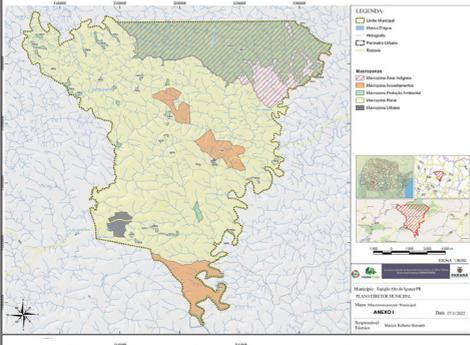
III. As leis específicas e complementares definidas no Artigo 3º desta lei.
 IV. O volume correspondente ao conjunto de mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 140. Revogam-se as Leis nº 322/2006, nº 324/2006, e toda e qualquer disposição correlata em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.

Agenor Bertencelo
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 058
 Data: 08/03/2024

SÚMULA: Estabelece o Perímetro Urbano da Sede e Distrito Boa Vista do São Roque no Município de Espigão Alto do Iguaçu e dá outras providências.

AGENOR BERTENCHELO, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º. Para fins desta Lei, o território do Município de Espigão Alto do Iguaçu é formado pela:

1. área urbana da Sede do Município de Espigão Alto do Iguaçu, que abrange a área urbana consolidada e a área de expansão urbana;
2. área urbana do Distrito de Boa Vista do São Roque, que abrange uma área ao longo da PR-473;
3. área rural, que abrange as áreas com características, usos e ocupação essencialmente rurais.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

1. Área Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predominam as atividades agropecuárias e de conservação e preservação ambiental;
2. Área Urbana: sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro do perímetro urbano e, sob o aspecto tributário, é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;
3. Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV. Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

1. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos;
2. Sede: consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

Art. 3º. A Área Urbana da Sede do Município de Espigão Alto do Iguaçu está representada no Mapa do ANEXO I desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO III, e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO V desta Lei.

Art. 4º. A Área Urbana do Distrito de Boa Vista do São Roque está representada no Mapa do ANEXO II desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO IV e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO VI desta Lei.

Art. 5º. O perímetro urbano será delimitado, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, entre outros.

Art. 6º. Os parâmetros de uso e de ocupação do solo das Áreas Urbanas do Distrito da Sede e do Distrito de Boa Vista do São Roque deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 7º. A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na área rural.

§1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

1. a área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;
2. a submissão do pedido ao Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE), ouvida a Equipe Técnica Municipal do órgão municipal de urbanismo, com emissão de parecer favorável;
3. a comunicação e ciência expressas do órgão ambiental municipal, o qual deverá se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;
4. a extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;
5. após deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área;
6. a área deve ser seccionada pelo Perímetro Urbano ou já cadastrada no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à época da aprovação do Plano Diretor.

Art. 8º. A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. A que se refere o caput deste artigo, os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada.

Art. 9º. Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo limite do perímetro urbano, serão considerados urbanos, para os quais devem ser utilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 10. Qualquer alteração no perímetro urbano da Sede de Espigão Alto do Iguaçu e do Distrito de Boa Vista do São Roque deverá ocorrer mediante lei municipal específica, por meio de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE), consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Espigão Alto do Iguaçu.

Art. 11. Fica estabelecida a divisão territorial do Município de Espigão Alto do Iguaçu com a criação e delimitação oficial dos seguintes bairros, em conformidade com o Mapa dos Bairros, (ANEXO VII) que são parte integrante dessa Lei.

- I. Bairro Centro;
- II. Bairro Municipal (Vila Rica);
- III. Bairro Quatro Irmãos;
- IV. Bairro Industrial;
- V. Bairro Manfredi;

Parágrafo único - O Bairro referido no inciso V deste artigo poderá ser renomeado a partir de legislação específica.

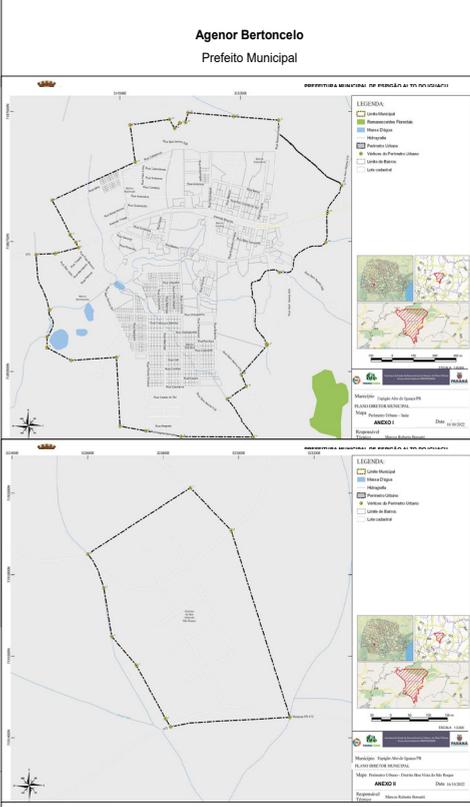
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 322/2006, nº 585/2013 e nº 587/2013 e nº 617/2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.

Agenor Bertencelo
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO III
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 718542.390 m e E 314501.256 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:356°42'50.03" e 451.35; até o vértice V2, de coordenadas N 7185992.994 m e E 314475.384 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:266°19'38.17" e 319.74; até o vértice V3, de coordenadas N 7185972.512 m e E 314156.296 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância:296°16'27.16" e 189.95; até o vértice V4, de coordenadas N 7186056.596 m e E 313985.972 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:0°22'30.93" e 70.32; até o vértice V5, de coordenadas N 7186126.917 m e E 313986.432 m; deste, segue confrontando com o Rio Passo Liso (código nº 8623144), até o vértice V6, de coordenadas N 7186304.180 m e E 314004.408 m; deste, segue confrontando com o curso d'água (código nº 862314454), até o vértice V07, de coordenadas N 7186666.219 m e E 313908.698 m; deste, segue confrontando com a Rodovia PR-473 até o vértice V8, de coordenadas N 7186670.495 m e E 314045.730 m; deste, segue confrontando com a Rodovia PR-473, com os seguintes azimute plano e distância:76°04'36.59" e 167.21; até o vértice V9, de coordenadas N 7186710.730 m e E 314208.029 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:331°23'22.35" e 38.97; até o vértice V10, de coordenadas N 7186744.939 m e E 314189.370 m; deste, segue confrontando com o curso d'água (código nº 862314454), até o vértice V11, de coordenadas N 7186730.143 m e E 314156.296 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância:320°58'32.85" e 62.05; até o vértice V12, de coordenadas N 7187019.779 m e E 314022.211 m; deste, segue confrontando com o limite do Loteamento Alfredo Zgodia, com os seguintes azimute plano e distância:66°34'41.66" e 196.57; até o vértice V13, de coordenadas N 7187268.963 m e E 314608.433 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:351°30'37.41" e 247.52; até o vértice V14, de coordenadas N 7187513.773 m e E 314571.892 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:82°56'26.99" e 280.87; até o vértice V15, de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

coordenadas N 7187548.371 m e E 314850.619 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:148°44'24.18" e 67.84; até o vértice V16, de coordenadas N 7187490.380 m e E 314885.823 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:44°11'55.54" e 49.65; até o vértice V17, de coordenadas N 7187525.681 m e E 314920.741 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:83°25'5.00" e 42.11; até o vértice V18, de coordenadas N 7187530.509 m e E 314962.578 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:15°45'4.23" e 65.20; até o vértice V19, de coordenadas N 7187593.264 m e E 314980.278 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:94°33'4.54" e 324.45; até o vértice V20, de coordenadas N 7187567.518 m e E 315303.708 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:94°22'34.86" e 316.31; até o vértice V21, de coordenadas N 7187543.381 m e E 315619.092 m; deste, segue confrontando com a Rua Buenos Aires e o curso d'água sem nome (código nº 862314494), até o vértice V22, de coordenadas N 7187173.041 m e E 315961.060 m; deste, segue confrontando com o Rio Passo Liso (código nº 8623144) até o vértice V23, de coordenadas N 7186941.038 m e E 315963.317 m; deste, segue confrontando com o Rio Passo Liso (código nº 8623144), até o vértice V24, de coordenadas N 7186745.512 m e E 315951.865 m; deste, segue confrontando com o Rio Passo Liso (código nº 8623144), até o vértice V25, de coordenadas N 7186548.287 m e E 315623.895 m; deste, segue confrontando com o Rio Passo Liso (código nº 8623144) e o curso d'água sem nome (código nº 862314476) até o vértice V26, de coordenadas N 7186081.402 m e E 315532.791 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:143°22'30.02" e 10.33; até o vértice V27, de coordenadas N 7186073.114 m e E 315538.952 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:223°43'36.12" e 264.52; até o vértice V28, de coordenadas N 7185881.960 m e E 315356.110 m; deste, segue confrontando com a Rua Sem Nome 019 com os seguintes azimute plano e distância:156°19'46.06" e 85.92; até o vértice V29, de coordenadas N 7185803.266 m e E 315390.606 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:238°21'0.96" e 157.28; até o vértice V30, de coordenadas N 7185720.736 m e E 315256.717 m; deste, segue confrontando com o curso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

d'água sem nome (código nº 86231446), até o vértice V31, de coordenadas N 7185470.882 m e E 315439.476 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:270°19'28.63" e 507.39; até o vértice V32, de coordenadas N 7185473.757 m e E 314932.097 m; deste, segue confrontando com a Rua Lagoa Vermelha, com os seguintes azimute plano e distância:278°32'49.06" e 251.45; até o vértice V33, de coordenadas N 7185511.128 m e E 314683.438 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:279°44'13.16" e 184.84 até o vértice V1, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO IV
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO BOA VISTA DO SÃO ROQUE

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V0, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, de coordenadas N 7191450.17 m e E 323135.79 m; deste, segue confrontando com a Rodovia PR-473 até o vértice V1, de coordenadas N 7191426.62 m e E 322819.90 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:325°59'56.29" e 24.42; até o vértice V2, de coordenadas N 7191446.87 m e E 322806.24 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:329°27'24.32" e 151.14; até o vértice V3, de coordenadas N 7191577.04 m e E 322729.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:317°22'18.53" e 96.70; até o vértice V4, de coordenadas N 7191648.18 m e E 322659.94 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:350°11'51.97" e 121.01; até o vértice V5, de coordenadas N 7191767.37 m e E 322642.97 m; deste, segue até o vértice V6, de coordenadas N 7191850.55 m e E 322600.82 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:59°03'10.92" e 316.34; até o vértice V7, de coordenadas N 7192013.22 m e E 322872.13 m; deste segue com os seguintes azimute plano e distância:134°07'55.01" e 150.95; até o vértice V8, de coordenadas N 7191908.12 m e E 322950.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:161°15'51.85" e 483.57; até o vértice V9, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

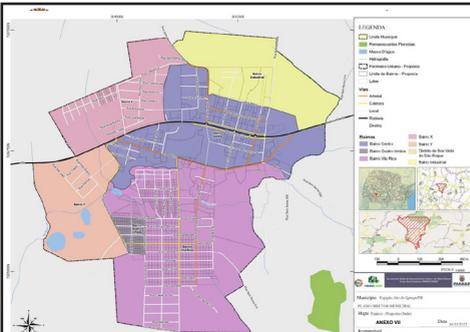
ANEXO V
QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Vértice	Coordenada E (UTM)	Coordenada N (UTM)
0	314683.438	718551.128
1	314501.256	7185542.390
2	314475.384	7185992.994
3	314156.296	7185972.512
4	313985.972	7186056.596
5	313986.432	7186126.917
6	314004.408	7186304.180
7	313908.698	7186666.219
8	314045.730	7186670.495
9	314208.029	7186710.730
10	314189.370	7186744.939
11	314156.296	7186730.143
12	314022.211	7187019.779
13	314608.433	7187268.963
14	314571.892	7187513.773
15	314850.619	7187548.371
16	314885.823	7187490.380
17	314920.741	7187525.681
18	314962.578	7187530.509
19	314980.278	7187593.264
20	315303.708	7187567.518
21	315619.092	7187543.381
22	315961.060	7187173.041
23	315963.317	7186941.038
24	315951.865	7186745.512
25	315623.895	7186548.287
26	315532.791	7186081.402
27	315538.952	7186073.114
28	315356.110	7185881.960
29	315390.606	7185803.266
30	315256.717	7185720.736
31	315439.476	7185470.882
32	314932.097	7185473.757
33	314683.438	718551.128

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO VI
QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO BOA VISTA DO SÃO ROQUE

Vértice	Coordenada E (UTM)	Coordenada N (UTM)
0	323136.487	7191448.124
1	323137.144	7191449.345
2	323137.203	7191450.241
3	322819.897	7191426.621
4	322806.240	7191446.868
5	322729.432	7191577.037
6	322663.944	7191648.185
7	322642.974	7191767.369
8	322627.806	7191850.345
9	322615.228	7191832.024
10	322614.373	7191833.563
11	322600.823	7191850.545
12	322872.132	7192013.223
13	322980.472	7191908.118
14	323136.487	7191448.124



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
LEI COMPLEMENTAR Nº 059
Data: 08/03/2024
SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da Sede e do Distrito Boa Vista do São Roque, do Município de Espigão Alto do Iguaçu e dá outras providências.

AGENOR BERTONCELO, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo revisar e integrar o parcelamento e zoneamento de uso e a ocupação do solo de Espigão Alto do Iguaçu, instituídos pelas Leis Complementares Municipais nº 318/2006 e nº 320/2006, adequando-os à revisão do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 10.257/2001-Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, Lei Federal 10.932/2004, Lei Federal nº 12.608/2012, Lei Federal nº 12.424/2011, Lei Federal nº 13.786/2018.

Art. 2º. O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Sede e do Distrito do Município Espigão Alto do Iguaçu serão regidos pelos dispositivos desta Lei e anexos integrantes, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

Art. 3º. O Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo atendem à Política Urbana, e têm como principais objetivos:

- I - disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo, integrados à política de parcelamento do solo;
II - promover o crescimento controlado e hierarquizado da região central do Município (Sede) e de seu Distrito, através da congruência entre a hierarquia viária, zoneamento e parâmetros de uso e ocupação do solo, distribuindo as atividades de maneira equilibrada;
III - proteger os fundos de vale, os mananciais, os parques públicos e outras áreas de interesse ambiental;
IV - promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;
V - readequar o uso e ocupação do perímetro urbano legalmente definido até a vigência desta Lei, procurando compatibilizar, de maneira ordenada, a expansão urbana e a preservação ambiental;
VI - a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;
VII - regulamentar a abertura de novos loteamentos de maneira que os mesmos sigam as recomendações urbanísticas e as diretrizes viárias voltadas à zona em que estiverem inseridos;
VIII - regulamentar a abertura de novos loteamentos de maneira a evitar a ociosidade da infraestrutura;
IX - ordenar a instalação de novos empreendimentos de industriais e serviços em compatibilidade com o sistema viário, com a ocupação urbana consolidada e com as áreas de preservação ambiental;
X - preservar os patrimônios histórico, arquitetônico e cultural existente no Município.
XI - a flexibilização de usos e atividades de apoio à moradia, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impacto ambiental significativo e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

- XII - a submissão de empreendimentos e atividades que provoquem impacto ambiental significativo ou geração de tráfego a análises especiais, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica;
XIII - a definição de áreas específicas para implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
XIV - orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento e ocupação do solo no Município;
XV - prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;
XVI - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, incluindo a continuidade urbana, no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.
XVII - disciplinar os projetos de parcelamentos, arnuamentos e incorporações do solo no Município de Espigão Alto do Iguaçu, cujas execuções dependerão de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e as disposições legais aplicáveis.
Parágrafo Único. O disposto na presente Lei obriga não só a aprovação, como também o registro, os contratos e as disposições gerais aos projetos referentes ao solo.

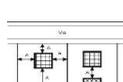
- Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se Área ou Zona Urbana e Área ou Zona Rural, aquelas delimitadas pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Espigão Alto do Iguaçu, sendo as Áreas ou Zonas Urbanas compostas pelo:
I - Perímetro Urbano da Sede;
II - Perímetro Urbano do Distrito de Boa Vista do São Roque.
§ 1º. O parcelamento e ocupação do solo para fins urbanos será permitido em áreas urbanas ou de urbanização específica, assim definida pelo Plano Diretor ou aprovadas por lei municipal.
§ 2º. O parcelamento rural, para fins de aplicação desta lei, deverá obedecer às normas definidas pelo INCRA para tal e as diretrizes aqui apresentadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 5º. As edificações de qualquer natureza, obras, empreendimentos, urbanização, parcelamentos, serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.
Art. 6º. Os anexos, integrantes desta Lei, constituem-se em:
I. Mapa de Zoneamento e Uso do Solo da Sede;
II. Mapa de Zoneamento e Uso do Solo do Distrito de Boa Vista do São Roque;
III. Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo;
IV. Tabela de Parâmetros de Uso do Solo;
V. Tabela de Classificação de Usos do Solo.

CAPÍTULO ÚNICO DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 7º. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se as definições e conceitos adiante estabelecidos:
I - Gleba: é a área de terreno que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento regular, isto é, aprovado e registrado;
II - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
III - Quadra: é a área resultante de loteamento, subdividida ou não em lotes, delimitada por vias de circulação, limites deste mesmo loteamento, ou limite de propriedade ou linha de demarcação de perímetro urbano;

- IV - Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação ou terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;
V - Dimensão do Lote: estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela (s) testada (s) e área mínima do lote;
VI - Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
VII - Coeficiente de Aproveitamento (C.A.): é o fator numérico estabelecido para cada uso nas diversas zonas, pelo qual se multiplica a área do lote para obtenção da área total máxima permitida de construção;
VIII - Taxa de Ocupação (T.O.): é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;
IX - Afastamento das Divisas Laterais: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular entre uma edificação e as linhas divisórias laterais do lote onde ela se situa;



- X - Recuo Frontal: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado. Sua exigência visa criar uma área livre para utilização pública;
XI - Alinhamento Predial: é a linha divisória entre o lote e o logradouro público;



- XIII - Referência Altimétrica (RA): é a cota de altitude oficial adotada em um Município em relação ao nível do mar;
XIV - Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais baixa até o nível médio da testada do lote, acrescido da cota do nível médio da testada do lote até o ponto mais alto da edificação;
XV - Margem de Proteção: são as faixas de terreno envolvendo os cursos d'água, nascentes, córregos ou fundos de vale, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); dimensionadas de forma a garantir a preservação dos recursos naturais e o perfeito escoamento das águas pluviais nas bacias hidrográficas;

- XVI - Zona: é a porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita aos regimes urbanísticos próprios.
XVII - Área Total do Parcelamento: área que será objeto de loteamento, desmembramento ou condomínio, de acordo com os limites definidos em seu registro imobiliário;
XVIII - Área de Domínio Público: área de posse ou propriedade pública, ou a ser destinada ao uso público;
XIX - Área de Interesse Público: área destinada a habitação de interesse social ou a fins culturais, esportivos, administrativos ou institucionais, entre outros;
XX - Área Verde Pública: área de domínio público municipal que desempenhe as funções ecológica, paisagística e recreativa com predominância de áreas permeáveis e plantadas;
XXI - Área Total dos Lotes: resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a área de domínio público;
XXII - Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
XXIII - Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
XXIV - Greide: Nivelamento da via, dado a partir de seu corte longitudinal.
XXV - Caixa da Via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
XXVI - Pista de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos automotores ou não;
XXVII - Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos, automotores ou não, e pedestres.
XXVIII - Alvará: documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
XXIX - Condomínio: se constitui de uma das formas de ocupação do solo, que juridicamente não é considerada como parcelamento do solo, mas que, na prática, resulta de forma bastante semelhante e por isso disciplinada por esta lei.
TÍTULO II DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
Art. 8º. O Macrozoneamento é instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, sendo o instrumento de ordenamento e gestão territorial do Município que estabelece diretrizes e parâmetros para cada área em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º. Ficam estabelecidas como Macrozonas do Município de Espigão Alto do Iguaçu, constituídas como unidades de planejamento que expressam as características, o potencial e a destinação das diferentes regiões municipais, conforme mapa do Anexo I desta Lei:
I. Macrozona Urbana (MU);
II. Macrozona de Uso Rural (MUR);
III. Macrozona Assentamentos (MA);
IV. Macrozona Área Indígena (MAI);
V. Macrozona de Proteção Ambiental (MPA).
§ 1º A descrição, diretrizes e objetivos de cada Macrozona são definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal.
§ 2º Esta Lei delimitará as compartimentações da Macrozona Urbana, definindo parâmetros construtivos, usos permitidos, permissíveis e proibidos.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 10. O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território abrangido pelo Perímetro Urbano de Espigão Alto do Iguaçu, dividido em Zonas para as quais são estabelecidos objetivos e parâmetros urbanísticos específicos de acordo com os padrões desejáveis para cada área urbana, conforme o estabelecido nesta Lei e na Lei do Plano Diretor de Espigão Alto do Iguaçu.

- Art. 11. O Perímetro Urbano da Sede do Município de Espigão Alto do Iguaçu onde será criado apenas 01 (um) Distrito em Espigão Alto do Iguaçu, ficam subdivididos, conforme o Mapa de Zoneamento integrante desta Lei, de acordo com a seguinte nomenclatura e denominação:
I - ZC - Zona Central: Compreende a área central ao longo e próxima da PR-473 com a maior densidade e diversidade de usos, com oferta de comércio e serviço vicinal, de bairro e setorial e caracterizada pela maior oferta de equipamentos comunitários, redes de infraestruturas urbanas e serviços públicos. Configura área consolidada da ocupação urbana;
II - ZR I - Zona Residencial I: Compreendem as áreas destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações unifamiliares, sendo permitido apenas comércio e serviço vicinal, com médias densidades demográfica e construtiva, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local. Configura área consolidada da ocupação urbana;
III - ZR II - Zona Residencial II: Compreende áreas destinadas preferencialmente ao uso residencial, que possui baixas densidade demográfica e construtiva com ocupação não consolidada. Possui diversas áreas passíveis de ocupação, sendo adequada à implantação de novos empreendimentos públicos e privados não-habitacionais e habitacionais multifamiliares, desde que observado o grau de incômodo urbanístico e à vizinhança. Área prioritária para o recebimento de investimentos públicos nos próximos anos para a ampliação das redes de infraestruturas urbanas, estruturação da ocupação com previsão de obras de continuidade e de complementação da malha viária, ampliação de serviços públicos e do acesso e atendimento por equipamentos comunitários;

- IV - ZEU - Zona de Expansão Urbana: Compreende as áreas de expansão urbana, inseridas no perímetro urbano adjacentes às áreas rurais e periurbanas fazendo a transição entre urbano e rural, porém ainda não ocupadas. Visa incentivar o parcelamento de lotes com grandes dimensões como sítios de recreio e chácaras e promover atividades agrícolas de baixo impacto ambiental, controlando o uso de agrotóxicos próximo às áreas urbanizadas;
V - ZPP - Zona de Preservação Permanente: Compreende áreas protegidas por legislação ambiental, compreendidas pela faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e áreas de interesse de preservação. Seus parâmetros devem obedecer ao disposto nas leis nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações pertinentes no que tange a preservação e manutenção de Áreas de Preservação, com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;
VI - ZI I - Zona Industrial I: Área com a finalidade de atender o uso industrial, logístico e de serviço de maior impacto, para incentivar os setores no município. Visa também dar suporte às atividades industriais ou comerciais de médio e grande porte em área com algum distanciamento do centro urbano da Sede. Está ao longo da Rodovia PR-473;
VII - ZI II - Zona Industrial II: Destinada às indústrias de pequeno e médio porte por estar mais próxima do centro urbano e inserida na malha urbana contando com um entorno predominantemente residencial, de comércio e serviços. As indústrias desta área devem ser aquelas que não causam grandes impactos na sua vizinhança, os empreendimentos devem apresentar Estudos de Impacto de Vizinhança, bem como Laudos de Ruído quando for o caso. Os empreendimentos pré-existent e futuros ficam obrigados a consolidar medidas compensatórias para ruído e impactos ambientais, sendo obrigatório estabelecer uma barreira vegetal nas divisas voltadas à malha urbana;
VIII - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social: As ZEIS são um instrumento previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - e se configuram como áreas reservadas para a implantação de loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, buscando garantir o direito à moradia para toda a população do município. Possuem parâmetros urbanísticos próprios, com regras especiais para o uso e ocupação do solo, classificando-se em:
a. ZEIS 1a: áreas demarcadas em certos loteamentos ou conjuntos habitacionais já consolidados, com vistas a promover a sua regularização.
b. ZEIS 1b: áreas para a implantação de futuros empreendimentos.
IX - AEA - Área Especial de Proteção Ambiental: Compreende áreas próximas ao rio Passo Liso com presença de vegetação e áreas livres, onde se pretende a preservação ambiental, a proteção de matas ciliares, facilitar a drenagem urbana e a implantação de parques lineares e áreas de lazer e esporte para a população;
X - AUE - Área de Uso Especial: área destinada ao uso do Cemitério Municipal, visa controlar os impactos no solo e lençol freático.
§ 1º A especialização e delimitação das Zonas consta nos Mapas dos ANEXOS II e III desta Lei.
§ 2º Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo estão definidos na tabela do ANEXO IV, os parâmetros de usos do solo no ANEXO V e a classificação de usos do solo, constante no ANEXO VI desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§ 3º Quando Zonas contíguas distintas incidirem sobre um mesmo lote, ele deverá atender aos parâmetros de uso e ocupação de apenas uma das Zonas, preferencialmente a de maior potencial construtivo ou a critério do órgão municipal de planejamento.
§ 4º Os objetivos de cada zona são definidos pelo Plano Diretor Municipal de Espigão Alto do Iguaçu e devem ser observados para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO I DA ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 12. A Zona de Preservação Permanente corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APP) de faixa marginal de cursos d'água (com no mínimo 30 m de largura para cada lado da borda da calha regular ao longo dos rios e córregos naturais) e de nascentes (círculo de raio mínimo de 50 m ao redor das nascentes), demarcadas a partir da base hidrográfica da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (2017), conforme definidas no art. 4º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), identificadas ou não nos ANEXOS II e III desta Lei Complementar, contidas dentro dos limites do Município, podendo ainda compreender:
I. Áreas com restrições ambientais expressivas, identificadas ou não no ANEXOS II e III desta Lei Complementar, destinadas à preservação ambiental, à proteção de matas ciliares, espaços ao longo dos rios, córregos e arroios, compreendendo as faixas de preservação permanente, de acordo com projetos específicos, destinadas a facilitar a drenagem urbana, à implantação de parques lineares e a preservação de áreas críticas ou frágeis.
II. Áreas de proteção aos imóveis com restrição total à ocupação, segundo legislação ambiental vigente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

§ 1º Em áreas urbanas consolidadas, definidas pelo art. 3º, XXVI da Lei Federal nº 12.651/2012, deverá ser observada a faixa marginal de cursos d'água e de nascentes com larguras e raios definidos no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, exceto no caso especificado pelo § 2º deste artigo.
§ 2º Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, poderá ser definida faixa marginal distinta daquela estabelecida no caput deste artigo, desde que indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município e atendidas as exigências do art. 4º, § 10 da Lei Federal nº 12.651/2012 e do art. 4º, III-B, da Lei Federal nº 6.766/1979.
§ 3º As Áreas descritas no Mapa desta Lei que deixarem de ser Áreas de Preservação Permanente (APP) obrigatoriamente deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação da Zona limítrofe as mesmas.
§ 4º Quando forem constatados conflitos entre a delimitação de ZPP constante nos ANEXOS II e III desta Lei e as condições físicas existentes no local, poderá ser requerida a utilização dos parâmetros urbanísticos da zona limítrofe ou de outra justificada tecnicamente, desde que seja apresentado o mapa atual de uso do solo, georreferenciados, identificando os remanescentes florestais, áreas de preservação permanente, reserva legal, reflorestamentos, hidrografia, cotas de inundação, vias públicas oficiais e a área objeto da solicitação, assinado por profissional habilitado, com o recolhimento de responsabilidade técnica, bem como outros documentos necessários a critério da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) e do Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CAPÍTULO II DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
Art. 13. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) demarcadas no ANEXO II compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, para moradia digna da população, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares de interesse social (HIS), de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:
I. Recuperação urbanística e ambiental;
II. Regularização fundiária;
III. Implantação de equipamentos públicos;
IV. Provisão de habitação à população de baixa renda;
V. Promover programas de assistência técnica para melhorar a qualidade habitacional existente;
VI. Dinamização da ocupação com áreas de comércio e serviços locais.

Art. 14. A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Espigão Alto do Iguaçu, apresenta duas tipologias distintas:
I. ZEIS 1a: com o objetivo de permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (REURB), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Espigão Alto do Iguaçu;
II. ZEIS1b: com o objetivo de utilizar parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de novas moradias populares e de interesse social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

§ 1º As ZEIS 1a, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.
§ 2º As ZEIS 1b poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas do zoneamento a serem indicadas em legislação específica.

§ 3º Novas Zonas Especiais de Interesse Social, além das já estabelecidas no ANEXO II desta Lei, só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou planejamento, mediante a aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE) e do legislativo por lei municipal específica.
§ 4º Os projetos destinados às ZEIS e respectivos empreendimentos habitacionais populares e de interesse social (HIS), não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente.

Art. 15. A indicação da demanda para as unidades de Habitação de Interesse Social - HIS produzidas a partir da aprovação desta lei será regulamentada pelo Executivo, com observância das normas específicas de programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.

Seção Única Das Regras Aplicáveis às ZEIS
Art. 16. O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) será estabelecido na forma prevista nesta Lei, e ser complementado mediante regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação e/ou planejamento.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 17. Os planos de urbanização de ZEIS 1a deverão ser formulados preferencialmente pelo Município, com a participação direta de seus respectivos moradores e/ou suas entidades representativas.

Art. 18. Os planos de urbanização em ZEIS 1a devem conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II - cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou de Habitação;

III - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;

V - atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

VI - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

VII - previsão de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;

VIII - dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução da intervenção;

IX - formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;

X - plano de ação social e de pós-ocupação;

XI - soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

XII - soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

§ 1º Os planos de urbanização poderão abranger áreas distintas demarcadas como ZEIS, bem como partes de uma única ZEIS.

§ 2º Em ZEIS 1a, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existentes, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de urbanização aprovado pela Prefeitura.

Art. 19. Nas ZEIS 1b ficam estabelecidas as seguintes disposições complementares:

I - averbação prévia de área verde, podendo esta ser doada para a criação de parque municipal ou praça pública;

II - preservação, ou recuperação quando for o caso, das áreas de preservação permanente;

III - atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

IV - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

Art. 20. Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

I. A situação socioeconômica da população;

II. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º A regularização de empreendimentos do caput deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edículas e de posturas previstas para as atividades urbanas.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

TÍTULO IV
DO USO DO SOLO
CAPÍTULO I
DAS CLASSIFICAÇÕES DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 21. Para efeito desta Lei, o uso do solo é o conjunto das diversas atividades a serem desenvolvidas em cada Zona de acordo com a capacidade de harmonizar-se ou causar conflitos com os demais usos na vizinhança, especialmente aos usos habitacionais, sendo classificados quanto ao grau de adequação, natureza, uso, categoria e porte.

Art. 22. As atividades urbanas para efeito de aplicação desta lei classificam-se quanto à natureza em:

a) Perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

b) Nocivas - as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

c) Incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;

d) Adequadas - as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 23. Serão considerados como empreendimentos de impacto aqueles que por sua categoria, porte ou natureza, possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, e que exijam licenciamento especial por parte dos órgãos competentes do Município, caberá ao Conselho do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 24. A definição completa dos usos do solo se encontra no Anexo VI: Classificação de Usos do Solo desta Lei.

Art. 25. Os usos do solo subdividem-se nas seguintes categorias:

I - habitacional - edificação destinada à habitação permanente, institucional ou transitória;

II - comunitário - espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e culto religiosos, edifícios públicos administrativos, entre outros;

III - comercial e de serviço - atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual e institucional;

IV - industrial - atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

V - agropecuária - atividade de produção de plantas, criação de animais e agroindústrias, aquicultura e similares;

VI - extrativista - atividade de extração e processamento mineral e vegetal, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos de licenciamento ambiental e mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental estadual, bem como deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE).

§ 1º Os parâmetros de usos por Zonas são definidos no ANEXO V e a classificação das atividades por tipologias de usos, consta no ANEXO VI, partes integrantes desta Lei.

§ 2º As atividades não exemplificadas na lista do referido ANEXO VI deverão ser analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta listagem, devendo ser enquadradas a cargo do órgão municipal de planejamento, tomando-se por critério à similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§ 3º Em caso de discordância da classificação efetuada pelo órgão municipal de planejamento, o requerente poderá entrar com recurso endereçado ao Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE).

Seção I
Do Uso Habitacional

Art. 26. A categoria de uso habitacional compreende:

I. Habitação Unifamiliar: Edificação destinada à moradia de uma só família;

II. Habitação Coletiva: Edificações destinadas a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

III. Habitação Unifamiliar em Série: Mais de três unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

IV. Habitação de Uso Institucional: Edificação destinada à assistência social, abrigo de estudantes, crianças, idosos e necessitados;

V. Habitação Transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

§1º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na legislação municipal específica que regulamenta este instrumento, para as categorias

a) Habitação Coletiva a partir de 20 (vinte) unidades habitacionais;

b) Habitação Transitória e Institucional com área total construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 27. Segundo os arts. 61 e 63 da Lei Federal nº 13.465/2017, pode haver em lotes, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

Art. 28. As habitações geminadas nas Zonas Residenciais I e II serão limitadas a 2 (duas) unidades habitacionais por lote.

Seção II
Dos Usos Comunitários

Art. 29. A categoria de uso comunitário compreende:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

I. Uso Comunitário 1: Atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial;

II. Uso Comunitário 2: Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais;

III. Uso Comunitário 3: Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

§ 1º Os portes do Uso comunitário 01 e do Uso comunitário 02 diferenciam-se em:

I. Pequeno porte: área total construída até 400m² (quatrocentos metros quadrados);

II. Médio porte: área total construída acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) até 1.600m² (dois mil metros quadrados);

III. Grande porte: área total construída acima de 1.600m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º Os portes do Uso comunitário 03 diferenciam-se em:

I. Pequeno porte: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);

II. Grande porte: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados).

§ 3º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos usos comunitários 01 e 02, quando de grande porte, e do uso comunitário 03 de qualquer porte, conforme a legislação municipal específica que regulamenta este instrumento.

§ 4º Os berçários, as pré-escolas e os centros de educação infantil poderão ser instalados em Vias Locais, devendo ser encaminhados para anuência do Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE), quando enquadrados na metragem de médio ou grande porte.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 5º Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao lote para efetuar operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

Seção III
Do Uso de Comércio e Serviço

Art. 30. A categoria de uso comercial e de serviços compreende:

I. Comércio Vicinal: Atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias, de pequeno porte. Atividade comercial, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana;

II. Serviço Vicinal: Atividades nas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, de pequeno porte. Atividade profissional e serviço pessoal, não incômodo ao uso residencial;

III. Comércio e Serviço de Bairro: Atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte;

IV. Comércio e Serviço Setorial: Atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio de bairro, de médio porte;

V. Comércio e Serviço Geral: Atividade comercial ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, de grande porte, que por sua natureza, exijam confinamento em área própria;

VI. Comércio e Serviço Específico: Atividade peculiar que por sua natureza possam trazer transtorno ou conflito em sua vizinhança sendo, portanto, sujeito a estudo sobre a sua viabilidade, de grande porte.

§ 1º Diferenciam-se a partir das seguintes áreas:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

I. Comércio e Serviço Vicinal: até 200m²;

II. Comércio e Serviço de Bairro: de 200m² a 500m²;

III. Comércio e Serviço Setorial: acima de 500m²;

§ 2º No caso de conjuntos de usos comerciais, de serviços ou industriais, formando um condomínio empresarial integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

§ 3º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para as atividades de uso comercial e de serviços classificadas como uso comércio e serviço específico, estabelecido no inciso VI deste artigo, de qualquer porte, conforme indicação contida nos ANEXOS V e VI desta Lei, e legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.

Seção IV
Do Uso Industrial e de Transformação

Art. 31. A categoria de uso industrial e de transformação compreende:

I. Uso Industrial 1: Atividade industrial compatível ao uso residencial, não incômoda ao entorno no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, de pequeno porte e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem;

II. Uso Industrial 2: Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;

III. Uso Industrial 3: Atividades industriais em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV. Uso Industrial 4: Atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer estudos e avaliações de impactos específicos, além da fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

§ 1º Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos industriais, os seguintes valores:

I. Pequeno porte: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);

II. Médio porte: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 800m² (oitocentos metros quadrados);

IV. Grande porte: área total construída acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

V. Porte especial: área total construída acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos usos industriais 03 e 04.

Art. 32. Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE), podendo ser enquadrar em outra categoria de porte.

Seção V
Do Uso Agropecuário

Art. 33. A categoria de uso agropecuário compreende:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

I. Uso Agropecuário: Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria e piscicultura;

II. Uso Agroindustrial: Atividades de beneficiamento e produção estreitamente relacionadas à atividade agropecuária;

III. Uso Extrativista: Atividades de extração mineral e vegetal.

Art. 34. No perímetro urbano da Sede de Espigão Alto do Iguaçu, as atividades existentes de Pecuária, Produção Agrícola, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, Horticultura e Floricultura, serão considerados usos tolerados compatíveis, isto é, são atividades previamente licenciadas que, apesar de não se enquadrarem entre as atividades adequadas para a respectiva Zona, apresentam condições relativas a dimensionamento e funcionamento que não descaracterizam e/ou não comprometem a segurança e o sossego da vizinhança.

§ 1º As atividades indicadas no caput serão consideradas toleradas incompatíveis, quando houver utilização de agrotóxicos e similares e/ou que gerem impactos ao meio urbano e/ou ambiental.

§ 2º Para as atividades incompatíveis, será dado um prazo, pelo Município, para que o proprietário adeque as atividades ao previsto no presente Lei, no Plano Diretor Municipal e no Código de Posturas Municipal, bem como à legislação estadual e federal correlata.

Art. 35. A instalação de empreendimentos de extração minerária, além de atender ao disposto nesta Lei, dependerá da autorização e licenciamento dos órgãos ambientais competentes e do órgão federal normativo e regulador da atividade e deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE).


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES E PARÂMETROS DE USO DO SOLO

Art. 36. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades urbanas serão consideradas como:

I - PERMITIDAS - Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente, sem restrições, que dependem apenas dos alvarás de construção e de funcionamento;

II - PERMISSÍVEIS - Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor deverá ser demonstrada segundo critérios estabelecidos e dependerá da análise ou regulamentação específica pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) de Espigão Alto do Iguaçu, o qual poderá exigir medidas mitigadoras e/ou compensatórias, visando diminuir conflitos com o entorno, a-depender de cada caso;

III - PROIBIDAS - Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

§ 1º As atividades toleradas serão apreciadas pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), que quando for o caso, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

a) Adequação à zona ou área onde será implantada a atividade;

b) Pelos empreendimentos que deverão elaborar o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), segundo Lei Federal nº 10257/01.

§ 2º A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 3º As atividades toleradas permanecerão com esta classificação mesmo em caso de substituição de razão social, alterações no CNPJ, inclusão de ramo de atividades compatíveis com as atividades já autorizadas, alteração do quadro societário, incorporação, fusão, cisão e demais adequações societárias ou familiares, desde que obrigatoriamente mantenham suas licenças e posturas atualizadas e vigentes e seu funcionamento ininterrupto.

§ 4º Os empreendimentos de atividades toleradas poderão, mediante análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), no forma do § 5º deste artigo, reformar e ampliar suas instalações.

§ 5º As atividades toler


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção II
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 44. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o fator numérico pelo qual se define o grau de aproveitamento do lote, para cada uso nas Zonas, ou seja, é o fator número que, multiplicado pela área do lote, define a área máxima permitida de construção neste mesmo lote, que constitui a área computável.

Art. 45. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do CA as seguintes áreas da edificação:

- Áreas construídas em subsolo destinadas ao uso exclusivo de estacionamento;
- Pavimento de uso exclusivo para estacionamento, que atenda ao limite total de vagas obrigatórias, conforme definido na Tabela de Estacionamentos, anexa ao Código de Obras e Edificações Municipal;
- Áreas de circulação vertical;
- Áreas de sótão e ático, definidas de acordo com os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal;
- Áreas resultantes da construção de sacadas, balcões, beirais, marquises e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma;
- Áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Áreas de lazer e de recreação coletivas equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Parágrafo único. O somatório das áreas referidas nos incisos I a VI deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no CA Máximo, sendo o excedente computado.

Seção III
Da Altura da Edificação

Art. 46. A Altura da Edificação é medida pelo número de pavimentos permitidos no lote.

Art. 47. A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.

§ 1º A altura mínima do pé direito será determinada pela atividade a ser instalada por compartimentos da edificação, definida no Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 2º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados sótãos, sobrelajes, sótãos, chaminés e pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações), conforme definidos no Código de Obras e Edificações Municipal.

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção IV
Da Taxa De Ocupação

Art. 48. A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total desse lote.

Parágrafo único. Não serão computadas na TO Máxima:

- Áreas abaixo da Referência de Nível (RN), desde que não ultrapassem em qualquer ponto a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT);
- Projeções de beirais e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e
- Projeções de pérgulas e toldos.

Seção V
Da Taxa De Permeabilidade

Art. 49. A Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou de pavimentação, sendo expressa pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote.

Seção VI
Do Recuo Frontal

Art. 50. O recuo frontal mínimo obrigatório da edificação é a faixa não edificável, definida pela distância mínima perpendicular ao alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação.

§ 1º A medida mínima do recuo frontal em vias locais dependerá da Zona em que se localiza;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 2º O alinhamento predial em Vias Arteriais e Coletoras, quando empreendimento conter usos comerciais e de serviços, poderá ser no alinhamento do lote para conformação de fachadas ativas, conforme indicado na Lei do Sistema Viário;

§ 3º Conforme as características e hierarquias das vias, quando houver mais de 70% (setenta por cento) das construções no alinhamento predial, na face da quadra, o recuo frontal obrigatório poderá ser dispensado, admitindo-se construção no alinhamento predial, mediante aprovação do Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE).

§ 4º Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 51. A área do recuo frontal obrigatório deverá ser ajardinada, sendo admitida pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, quando houver, e no qual será permitida a utilização por vagas de estacionamento, observado o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sendo estas vagas públicas e não privativas.

Seção VII
Do Afastamento Lateral e Recuo de Fundos

Art. 52. Compõe os afastamentos e recuos:

- Afastamento lateral: é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as linhas divisórias laterais do lote onde ela se situa, medida em metros, a ser mantida sem construções.
- Recuo de fundo: é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as linhas divisórias dos fundos do lote onde ela se situa, medida em metros, a ser mantida sem construções.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 1º Quando houver abertura, deverá ser mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) de afastamento das divisas.

§ 2º Quando não houver abertura, o afastamento das divisas para a edificação não é obrigatório.

Art. 53. O Conselho da Cidade de Espigão Alto do Iguaçu (CONCIDADE), poderá reduzir ou dispensar o afastamento quando houver construções vizinhas implantadas junto à divisa lateral e de fundos ou nos casos de regularização da edificação existente, sem prejuízo das edificações vizinhas.

TÍTULO V
DO PARCELAMENTO DO SOLO
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 54. Os procedimentos relativos à matéria deste Título definem-se como:

- Parcelamento: a divisão de lotes objetivando:
 - A compra e venda de imóvel;
 - Melhorar o aproveitamento da área a ser dividida;
 - A efetivação em inventários, por decisão amigável ou judicial;
 - A extinção de comunalidade de bens; ou
 - Qualquer outro título não constante nos incisos anteriores.
- Arruamento: a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;
- Unificação ou Remembramento: a junção de dois ou mais lotes ou de uma fração de um lote a outro, para formar apenas um imóvel, desde


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

que respeitada as dimensões mínimas previstas em lei municipal, em relação ao lote remanescente.

Art. 55. São formas de parcelamento do solo:

- loteamento;
- desmembramento;

 §1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação ou não, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que:

- não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos;
- não implique em prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;
- a divisão do imóvel não exceda ao limite de 03 (três) novos lotes, além dos remanescentes;
- o último parcelamento do imóvel a ser refracionado tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

§3º. No que tange ao requisito do inciso III do parágrafo anterior, quando se tratar de desmembramento por motivos de herança e/ou inventário, a divisão do imóvel poderá exceder até o limite do número de herdeiros nele previstos.

§4º. Caso ocorra pedido de desmembramento sem completar todas as condições dispostas no parágrafo 2º deste artigo, deverá este ser automaticamente convertido como pedido de loteamento para todos os efeitos, competindo a Administração Pública verificar estas condições.

§5º. Qualquer das formas de parcelamento arroladas no inciso deste artigo deve também observar as disposições do Plano Diretor do Município como também da legislação federal em vigor, em especial a Lei Federal nº. 6.766/79.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 56. Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento, arruamento ou unificação pode ser recusado ou alterado de ofício, total ou parcialmente, mediante justificativa, caso a Administração Pública entenda que o projeto proposto seja contraditório com a sua natureza ou prejudicial à coletividade.

Parágrafo Único. Não serão aprovados parcelamentos, arruamentos ou incorporações de terrenos que acusar área diversa da constante da prova de domínio, devendo para o interessado promover a regularização, assim como também não serão aprovadas áreas em litígio judicial que ainda não tenha ocorrido seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO
Seção I
Das áreas parceláveis e não parceláveis

Art. 57. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por lei municipal.

Art. 58. Não será permitido o parcelamento do solo:

- em terrenos alagadiços, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
- nas nascentes e corpos d'água e nas demais áreas de preservação permanente, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes;
- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - em áreas onde a poluição ou a degradação da qualidade ambiental impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Seção II
Do Dimensionamento de Lotes

Art. 59. Qualquer modalidade de parcelamento deverá atender o dimensionamento mínimo de área do lote da respectiva zona em que se encontrar.

§1º. Quando o parcelamento do solo encontrar-se em área destinada a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social nas Zonas Especiais de Interesse Social, deverá seguir o disposto no Anexo IV desta Lei em acordo com o respectivo Plano ou Projeto de Urbanização, a ser elaborado conforme disposto no Título III, Capítulo II desta Lei.

§2º. Não se aplica a exigência de dimensionamento mínimo disposto no parágrafo anterior se a Municipalidade, mediante parecer técnico do departamento competente, entender de forma diversa.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção III
Da Doação de Áreas Destinadas ao Uso Público

Art. 60. Nos casos de parcelamentos sob forma de loteamento, o proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma porcentagem da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao uso público, constituídas de:

- áreas destinadas ao sistema viário;
- áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários;
- áreas verdes;
- áreas destinadas à habitação de interesse social

§ 1º. Consideram-se equipamentos urbanos aqueles de escoamento das águas pluviais, iluminação pública e as redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar.

§ 2º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares.

§ 3º. Consideram-se áreas verdes aqueles cujo uso prioritário serve à manutenção do equilíbrio ambiental.

§ 4º. Considera-se habitação de interesse social aquela destinada à população com renda familiar mensal de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 61. As áreas destinadas ao sistema viário devem ser doadas em quantidade que permita:

- acesso a no mínimo uma estrada do lote gerado através do parcelamento;
- atendimento às diretrizes expedidas pelo município para o sistema viário principal;
- atendimento ao disposto pela Lei do Sistema Viário.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. Os parcelamentos sob forma de desmembramento devem proceder a doação de áreas para o alargamento das vias, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário e em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo município.

Art. 62. Em parcelamentos que resultem em um total de áreas públicas a serem transferidas inferior a 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), executando-se as áreas de vias, poderá haver transferência em área fora da área do parcelamento, desde que autorizada pela Municipalidade.

Seção IV
Da Infraestrutura Básica

Art. 63. Toda infraestrutura básica deverá conectar-se com as redes existentes e estar de acordo com os planos setoriais, quando for o caso. Parágrafo Único. Considera-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

Art. 64. Nos parcelamentos sob forma de loteamento deverá ser implantada pelo loteador a seguinte infraestrutura mínima:

- implantação do sistema coletivo de abastecimento de água;
- tratamento paisagístico dos passeios;
- coleta e interligação à rede pública de esgotos caso existente e Estação de Tratamento de Esgotos - ETE;
- implantação da rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas, com lâmpadas de LED;
- captação, condução e disposição das águas pluviais;
- adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII - demarcação das quadras e lotes;

VIII - abertura e pavimentação asfáltica em CBUQ (e= min. 6cm)

IX - Sinalização vertical com suportes em tubos galvanizados;

X - tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal responsável pela fiscalização da preservação ambiental, nos termos da Lei;

XI - tratamento das áreas destinadas às áreas verdes com vegetação nativa quando não houver cobertura vegetal remanescente.

Parágrafo Único. Poderá a Administração Pública dispensar a exigência do inciso III deste artigo se constatado a ausência de rede pública de esgotos, porém, tal dispensa perdurará até a instalação da rede em questão, sendo que esta instalação passará a ser de responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 65. Nos parcelamentos sob forma de desmembramento deverá ser implantada a seguinte infraestrutura mínima:

- implantação do sistema coletivo de abastecimento de água;
- captação, condução e disposição das águas pluviais;
- demarcação das quadras e lotes;
- tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 66. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias estaduais ou federais e ferrovias, caso existente ruas marginais paralelas, deverão conter à faixa de domínio das referidas estradas com caixa mínima conforme a Lei de Sistema Viário.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 67. As obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com o cronograma físico financeiro, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. O parcelador terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do parcelamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura previstos nos artigos 64 e 65 desta Lei.

§ 2º. Poderão ser feitas alterações na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO ARRUAMENTO

Art. 68. Qualquer modalidade de arruamento deve seguir os seguintes requisitos:

- indicação das vias de comunicação, das áreas livres dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser arruada;
- memorial descritivo do terreno a arruar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a implantação dos equipamentos urbanos e comunitários e remanescentes, os limites, situações e confrontações, além das demais características que interessem.

Art. 69. Não será permitido o arruamento de áreas que se enquadram nas condições dispostas pelos incisos do artigo 58 desta Lei.

Art. 70. A aprovação do projeto de arruamento se dará sob a ótica do contido na Lei do Sistema Viário.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 71. Ainda que satisfeita as exigências da presente Lei, qualquer modalidade de arruamento estará condicionada ao interesse da Administração Pública, mediante aprovação do departamento competente da Municipalidade.

CAPÍTULO IV
DA UNIFICAÇÃO

Art. 72. Qualquer modalidade de unificação em área urbana não poderá gerar lote superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as incorporações realizadas para implantação de equipamentos públicos.

§ 2º. Na situação descrita no parágrafo anterior deverá ser realizado ainda Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV com pré-requisito à aprovação da unificação, de acordo com a Lei Federal 10.257/2001.

Art. 73. Não será permitido unificação de áreas que se enquadram nas condições dispostas pelos incisos do artigo 58 desta Lei.

Art. 74. Aplica-se ao processo de aprovação do projeto de unificação, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de loteamento e desmembramento.

Art. 75. Ainda que satisfeita as exigências da presente Lei, qualquer modalidade de unificação estará sujeita a parecer técnico do (s) departamento (s) competente (s) da Administração Pública.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO V
DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 76. A aprovação de condomínios horizontais seguirá os parâmetros urbanísticos desta Lei, da Lei do Plano Diretor de Espigão Alto do Iguaçu, devendo estar adequado ao traçado do sistema viário básico e de preservação ambiental determinadas pelo município.

Parágrafo Único. Os condomínios horizontais não poderão ter área total superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados).


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV - a localização aproximada das áreas com destinação às áreas verdes, à habitação de interesse social e aos equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com as prioridades para cada zona e eventuais planos setoriais;

V - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

VI - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§ 1º. O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º. As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º. A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de parcelamento, arruamento ou unificação.

Art. 85. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ainda ser solicitado pela Municipalidade:

I - elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo;

II - estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

§ 1º. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 2º. São considerados terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica aqueles que apresentam uma ou mais das seguintes características:

I - mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno envolvendo declividade natural superior a 15% (quinze por cento);

II - mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando solos frágeis de elevado grau de compactação;

III - mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando evidências de intervenções anteriores potencialmente problemáticas como cortes, aterros, depósitos de resíduos ou atividades de extração mineral;

IV - presença de zonas com risco de escorregamentos, erosão de grande porte ou inundação;

V - áreas junto a córregos e locais potencialmente inundáveis em decorrência da alteração das condições de escoamento do córrego ou do aumento de vazão da bacia de drenagem;

VI - áreas de acumulação de água e lençol freático raso ou aflorante.

CAPÍTULO VII
DOS PROJETOS E APROVAÇÕES
Seção I
Do projeto de loteamento

Art. 86. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal e referenciado à rede oficial do Município, composto de:

I - planta do imóvel, em meio digital e 03 (três) plotagens em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro a metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 30m (trinta metros);

b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;

c) cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente, com anotação interna ao desenho "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações";

d) sentido de escoamento das águas pluviais;

e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e áreas verdes;

f) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;

g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;

h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;

i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;

j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão, com anotação interna ao desenho "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações";

m) áreas verdes e construções existentes;

n) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;

o) quadro estatístico de áreas, constante no carimbo da planta, conforme indicado no art. 7º desta Lei.

II - perfis longitudinais das vias de circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 30m (trinta metros), número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III - perfis transversais das vias de circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas com detalhamento, caso necessário, com traçado da (s) pista (s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;

IV - memorial descritivo, em 03 (três) vias contendo obrigatoriamente:

a) denominação do loteamento;

b) descrição sucinta do loteamento com suas características;

c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública existentes nas adjacências, e dos que serão implantados;

f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes e área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas verdes e áreas para habitação de interesse social e para equipamentos urbanos e comunitários, todos com suas respectivas percentagens;

g) especificação das quadras e lotes;

h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura Municipal, de acordo com o valor de cada serviço ou obra de infraestrutura relacionados no Artigo 65 desta Lei, levando-se em conta o que dispõe o Artigo 68 da presente Lei;

i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

V - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, relativa ao projeto de loteamento;

VI - projetos das obras de infraestrutura exigida, acompanhado do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de 03 (três) plotagens, a saber:

a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios fios e projeto de pavimentação, quando for o caso;

b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final.

VII - modelo de contrato de Compra e Venda, em 03 (três) vias, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, em cláusulas que especifiquem:

a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

b) prazo de execução da infraestrutura, constante nesta Lei;

c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 65 desta Lei;

d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo;

e) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VIII - documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;

b) certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. O conteúdo dos projetos de infraestrutura referidos no inciso VI deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seção Paraná - CREA/PR e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 4º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto à aprovação daí decorrente.

Seção II
Da aprovação e do registro de loteamento

Art. 87. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

I - exame de exatidão do projeto definitivo;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência da Seção I deste Capítulo;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º. A Prefeitura Municipal disporá de 30 (trinta) dias para pronunciá-se, ouvidos os órgãos competentes, inclusive os sanitários e os ambientais, no que lhes disser respeito.

Art. 88. Deferido o processo, o projeto de loteamento poderá ter sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:

I - condições em que o loteamento foi autorizado;

II - obras a serem realizadas;

III - cronograma e o orçamento para execução;

IV - áreas caucionadas para garantia da execução das obras;

V - áreas transferidas ao domínio público;

VI - lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

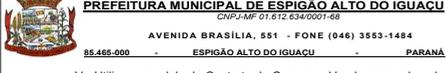
Art. 89. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infraestrutura referidas no Art. 65 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Art. 68 desta Lei;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

V - Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal;

VI - Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 90. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 91. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766/79, suas alterações, e pela Lei Federal 4.591/64.

§ 1º. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme Art. 64 desta Lei.

§ 2º. O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 92. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará certidão à Prefeitura Municipal e dará publicação.

§ 1º. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 3º. Findo o prazo para impugnação, ou tomada a decisão judicial, será feito imediatamente o registro.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 93. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º. Após a vistoria a Prefeitura Municipal expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras.

Art. 94. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando a cargo do Município a realização das mesmas.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a administração pública promoverá a adjudicação de tantos lotes caucionados, na forma do Art. 90 desta Lei, quantos forem necessários.

Art. 95. A aprovação do projeto de loteamento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a (o):

I - eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes;

II - direito de terceiros em relação à área parcelada;

III - quaisquer indenizações decorrentes de traçados em desacordo com arruamentos de plantas limítrofes mais antigas; e

IV - disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção III
Do projeto e aprovação de desmembramento

Art. 96. O pedido de desmembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado na escala 1:1.000 (um para mil) em meio digital e em 03 (três) vias impressas, contendo as seguintes indicações:

I - situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;

II - tipo de uso predominante no local;

III - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a (s) zona (s) a qual afeta o imóvel;

IV - divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;

V - dimensões lineares e angulares;

VI - relevo, por curvas de nível equidistantes de 1 m (um metro);

VII - indicação das edificações existentes;

VIII - indicação das áreas verdes;

§ 1º. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a (s) assinatura (s) do (s) responsável (eis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Caso existam vias públicas ladeando o lote a ser desmembrado, o desmembramento em questão deverá respeitar as larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios, assim respeitar como no que couber, os demais requisitos previstos pela Seção I deste capítulo, sob pena de indeferimento do mesmo.

Art. 97. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

I - as dimensões mínimas dos lotes desmembrados determinadas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II - a parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei;

Parágrafo Único. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Art. 98. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

Seção IV
Do projeto e aprovação de arruamento e unificação

Art. 99. Aplica-se ao projeto e aprovação de arruamento e unificação, no que couber, o disposto na Seção I deste capítulo.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100. Configura-se infração contra a Administração Pública aquele que:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento, arruamento ou unificação do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, sem a observância das determinações constantes do ato administrativo de licença ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes estaduais e federais;

II - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de parcelamento, arruamento ou unificação do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não realizar o devido registro no Registro de Imóveis competente;

IV - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado;

V - de qualquer modo, concorrer para a prática dos incisos anteriores deste artigo, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade;

Art. 101. Constatando-se infração prevista no artigo anterior, aplicar-se-á as seguintes penalidades aos agentes infratores:

I - a revogação do alvará, sendo o caso, e;

II - multa de 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município - U.F.M. - graduada de acordo com:

a) a gravidade da infração;

b) o valor do imóvel em questão;

c) as condições financeiras do agente infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 318/2006, 319/2006, 320/2006, 321/2006, 325/2006 e Lei Complementar nº 24/2014 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.
Agenor Bertencelo
Prefeito Municipal

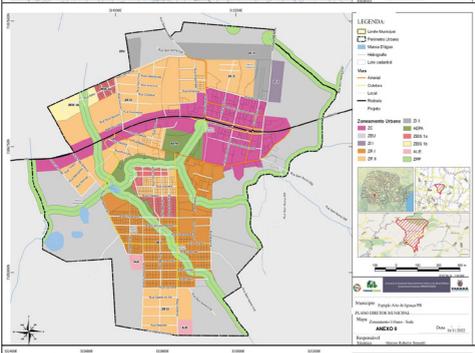
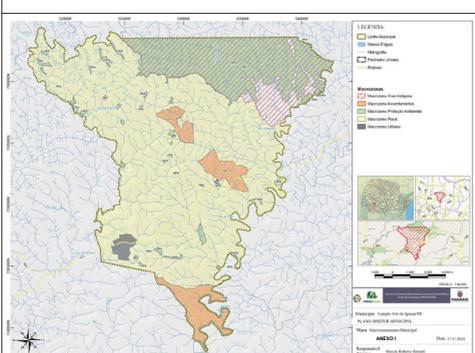


Tabela com 10 colunas: Zona, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Ocupação, Área Máxima, Área Mínima, Área Total, Área Útil, Área Reservada, Taxa de Cobertura, Taxa de Permeabilidade.

Tabela com 4 colunas: Zona, Uso Permissível, Uso Proibido, Não Permitido.

Tabela com 4 colunas: Zona, Uso Permissível, Uso Proibido, Não Permitido.

Tabela com 4 colunas: Zona, Uso Permissível, Uso Proibido, Não Permitido.

ANEXO VI: CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO RESIDENCIAL
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO INDUSTRIAL E DE TRANSFORMAÇÃO
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO AGRÍCOLA
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO RECREATIVO E CULTURAL
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO INSTITUCIONAL
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

USO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (EPA)
Tabela com 3 colunas: Classificação de Uso, Definição, Exemplos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 060
Data: 08/03/2024
SÚMULA: Dispõe sobre a estruturação do Sistema Viário do Município de Espigão Alto do Iguaçu e dá outras providências.

AGENOR BERTONCELO, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece a hierarquização e definição do Sistema Viário do município, com observância às normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente as Leis Federais nº 9.503/1997, nº 10.257/2001 e nº 12.587, e a Lei Municipal de Revisão do Plano Diretor de Espigão Alto do Iguaçu.

- Art. 2º. Constituem objetivos genéricos da presente Lei:
I. Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículo e para a circulação, acessível e segura locomoção do usuário;
II. Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei do Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III. Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;
IV. Acomodar os diversos modos de deslocamento, tanto os existentes como os planejados;
V. Promoção da equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES E COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA

Art. 7º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Espigão Alto do Iguaçu, compreende as seguintes categorias de vias:
I. Vias Urbanas:
a. Via arterial;
b. Via coletora;
c. Via local;
d. Ciclovia;
II. Vias Rurais:
a. Rodovias;
b. Estradas rurais

TÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

- Art. 6º. Para efeito da presente Lei, ficam definidos os seguintes termos:
I. Acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e entrada de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;
II. Alinhamento: linha legal limitando os lotes ou chácaras com relação à via pública;
III. Aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;
IV. Caixa de via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;

- V. Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
VI. Canaleta: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo;
VII. Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;
VIII. Classe de rodovia: é a classificação que se dá a uma rodovia, um conjunto de condições e diretrizes que devem ser seguidas, tanto por quem constrói a rodovia, como também por aqueles que dela se utilizam;
IX. Ciclo faixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclo, delimitada por sinalização específica;
X. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclo, separada fisicamente do tráfego comum;
XI. Corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;
XII. Eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;
XIII. Faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
XIV. Faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos;
XV. Faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento;
XVI. Faixa total: é a caixa da via atual;
XVII. Hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tomar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;
XVIII. Ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação fluxos de trânsito em uma interseção;
XIX. Interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;
XX. Passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;
XXI. Passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;
XXII. Passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
XXIII. Pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;
XXIV. Sistema de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;
XXV. Sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;
XXVI. Tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;
XXVII. Via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;
XXVIII. Via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;
XXIX. Via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permitem acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à via principal;
XXX. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES E COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA

Art. 7º. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Espigão Alto do Iguaçu, compreende as seguintes categorias de vias:
I. Vias Urbanas:
a. Via arterial;
b. Via coletora;
c. Via local;
d. Ciclovia;
II. Vias Rurais:
a. Rodovias;
b. Estradas rurais

TÍTULO III
DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Art. 8º. As diversas vias que formam a estrutura básica de deslocamento no município, de acordo com a sua classificação, têm as seguintes funções:

- I. Vias Arteriais – são as vias que recebem o tráfego das vias coletoras e proporcionam ligações transversais e longitudinais, em complementação à estruturação dos eixos com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância. São caracterizadas por atividades de comércio, serviços e habitação.
II. Vias Coletoras – são vias que distribuem a circulação de veículos no interior dos bairros, principalmente a partir das vias arteriais, e onde se localiza grande parte do comércio e do serviço;
III. Via Local – é aquela cuja função básica é permitir o acesso às propriedades privadas ou às áreas a atividades específicas, constituindo-se em vias de baixo volume de tráfego de veículos, podendo, a critério da Prefeitura, ter um traçado diferenciado, propiciando baixas velocidades e permitindo a utilização da via como espaço de lazer;
IV. Ciclovia: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclo e transporte não motorizado.
V. Rodovias – são as vias de acesso à sede e aos diversos distritos do município, com função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino externo a cidade;
VI. Estradas rurais: são as vias rurais que têm por função promover as ligações entre as propriedades rurais, com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 9º. As vias classificam-se, quanto à sua implementação, em:
I. Vias existentes: implantadas e denominadas;
II. Vias projetadas: definidas nesta lei complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

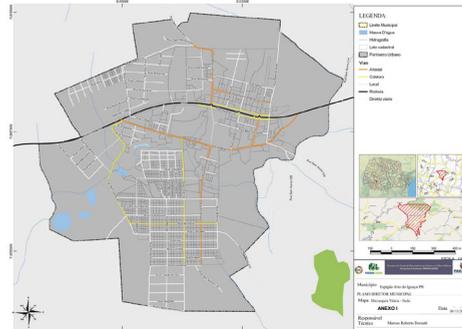
Parágrafo Único. As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a avaliação das vias para os novos loteamentos, podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

- Art. 11. O Sistema Viário básico da cidade, indicado no Anexo I, (parte integrante desta Lei), é formado por rodovias, arteriais, coletoras e locais, conforme o disposto nos incisos do artigo anterior.
§ 1º. Classificam-se como Rodovias:
A PR – 473, no trecho entre Quedas do Iguaçu e Nova Laranjeiras.
Parágrafo Único. Todos os elementos geométricos de definição da forma final da rodovia, suas vias marginais e dispositivos de interseção deverão ser produzidos a partir de projetos finais de engenharia que contemplem os aspectos derivados do uso linear à rodovia.
§ 2º. Classificam-se como Vias Arteriais:
I. Arterial 01: Inicia no entroncamento das Ruas Sem Nome 003 e 004 com a Rua Nicarágua, e segue a sul nesta até encontrar com a PR-473;
II. Arterial 02: Inicia no entroncamento da Rua Nicarágua com a Rua Rio Grande do Sul, e segue a leste nesta até encontrar com a Rua Buenos Aires;
III. Arterial 03: Inicia no entroncamento da Rua Rio Grande do Sul com a Rua Uruguai, e segue nesta a sul até encontrar com a Rua Belém;
IV. Arterial 04: Inicia no entroncamento da Rua Belém com a Rua Paraná, e segue por esta ao sul, continuando pela Rua Paranavai até o entroncamento com a Rua Guaramá;



AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
V. Arterial 05: Inicia no entroncamento com a PR-473 com a Rua Belém...

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres...

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
XXI. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU ISOLADA - aquela destinada à habitação permanente...

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES E REQUISITOS OBRIGATORIOS DAS VIAS

Art. 12. Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, constantes da figura 1:
I. Caixa da Via - é a distância definida, em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);

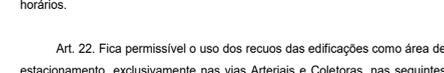


figura 1

Art. 13. Todas as vias existentes, abertas à circulação de veículos e com pavimento definitivo implantado e aquelas em situação de ocupação consolidada, permanecerão com suas respectivas dimensões existentes...

Art. 14. As diretrizes do sistema viário básico deverão ter as seguintes características, de acordo com sua hierarquia:
I - Caixa da via: 10,00 m (dez metros);
II - Caixa de rolamento: 6,00 m (seis metros);

Art. 15. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem...



LEI COMPLEMENTAR Nº 061 Data: 08/03/2024

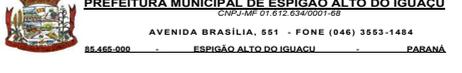
SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Espigão Alto do Iguaçu.

AGENOR BERTONCELO, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações de Espigão Alto do Iguaçu (COE) dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, utilização e fiscalização de obras dentro dos limites do município de Espigão Alto do Iguaçu.

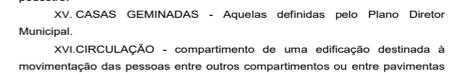
- I. ACRESCIMO - aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.
II. AFASTAMENTO - menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.
III. ALINHAMENTO - Linha de divisa entre o terreno, gleba ou lote e o logradouro público ou lotes particulares ou públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

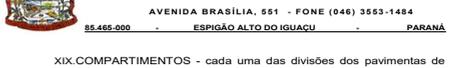
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
VII. APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.

- VII. APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.
VIII. ALTURA DE FACHADA - distância vertical entre o nível do alinhamento e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada e o nível do terreno ou área calçada que junto estiver, quando a construção for afastada do alinhamento.
IX. ÁREA - medida de uma superfície, dada em metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
XIII. BEIRAL - Prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
XIX. COMPARTIMENTOS - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação cômodo.

- XIX. COMPARTIMENTOS - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação cômodo.
XX. CONJUNTOS HABITACIONAL - grupo de edificações residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizadas, especificamente, definidas no Plano Diretor.
XXI. CONSERTO - Sinônimo de reparo, obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

Art. 20. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050.
§1º. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

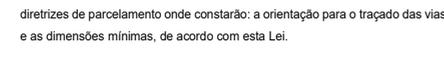


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
IV - sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso;

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município:
Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar, antecipadamente, as diretrizes de parcelamento onde constarão: a orientação para o traçado das vias e as dimensões mínimas, de acordo com esta Lei.

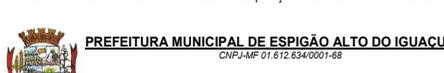


Art. 24. Os lotes resultantes da incidência de ampliação das caixas das vias ficam dispensadas da exigência do recuo frontal, quando este (recuo frontal) for utilizado para a respectiva ampliação.

Art. 25. Os raios das rotatórias dos cruzamentos, previstos no artigo 19 desta Lei, deverão ser adequados à época da ampliação da caixa da via.

Art. 26. Devem ser consideradas, nos novos projetos, as normas de acessibilidade e mobilidade pertinentes no sistema viário do município.
Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 323/2006 e 686/2015 e todas as disposições correlatas em contrário.



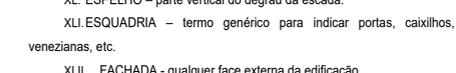
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.

Agenor Bertoncello
Prefeito Municipal

CAPÍTULO V DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Art. 19. A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, e deve seguir os padrões especificados a seguir, nesta ordem de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

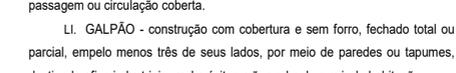
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 20. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações de Espigão Alto do Iguaçu (COE) dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, utilização e fiscalização de obras dentro dos limites do município de Espigão Alto do Iguaçu.

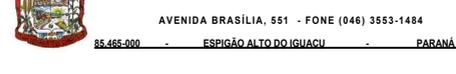
- I. ACRESCIMO - aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.
II. AFASTAMENTO - menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.
III. ALINHAMENTO - Linha de divisa entre o terreno, gleba ou lote e o logradouro público ou lotes particulares ou públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

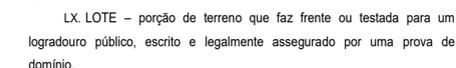
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
VII. APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.

- VII. APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.
VIII. ALTURA DE FACHADA - distância vertical entre o nível do alinhamento e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada e o nível do terreno ou área calçada que junto estiver, quando a construção for afastada do alinhamento.
IX. ÁREA - medida de uma superfície, dada em metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
XIII. BEIRAL - Prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ
XIX. COMPARTIMENTOS - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação cômodo.

- XIX. COMPARTIMENTOS - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação cômodo.
XX. CONJUNTOS HABITACIONAL - grupo de edificações residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizadas, especificamente, definidas no Plano Diretor.
XXI. CONSERTO - Sinônimo de reparo, obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

LXXIII. PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso de um andar e o teto deste mesmo andar.

LXXIV. PEITORIL - nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeto ou guarda de alvenaria de terrações, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

LXXV. PÉRGOLA - vigamento sucessivo com uma função decorativa, geralmente descoberto, pode servir para suporte de plantas ou conter cobertura translúcida.

LXXVI. PERÍMETRO URBANO - é a fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um Município definida no Plano Diretor.

LXXVII. PLATIBANDA - mureta ou balastrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou construir guarda de terraço.

LXXVIII. PISTA DE ROLAMENTO - parte destacada do logradouro público destinada preferencialmente ao trânsito de veículos.

LXXIX. RECUO - distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

LXXX. REFORMA - modificação na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso.

LXXXI. REPARO - Obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

LXXXII. REQUALIFICAÇÃO - Intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

LXXXIII. RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mantendo-se as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas nesta lei.

LXXXIV. SACADA - balcão ou varanda avançada do corpo do prédio, aberta ou até totalmente envidraçada, até o limite de 2m (dois metros) de profundidade em relação a face externa do peitoril.

LXXXV. SARJETA - escoadouro, normalmente revestido de material impermeável e localizado junto ao meio-fio, para a coleta das águas pluviais e outras.

LXXXVI. SOBRELUAJA Parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé direito reduzido, não sendo considerado pavimento.

LXXXVII. SOLEIRA - parte inferior do vão da porta.

LXXXVIII. SÓTÃO - cobertura, aproveitável como dependência de uma edificação.

LXXXIX. SUBSOLO - Plano de piso situado abaixo do pavimento térreo da edificação, cuja laje de cobertura não ultrapassa o ponto médio do alinhamento da via pública, não sendo considerado pavimento.

XC. TAPUME - Vedação provisória dos canteiros de obras visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço.

XCI. TERRAÇO - Peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, sem ou com vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebra-sol, em balanço ou não, complementar à unidade residencial ou não residencial, não abrangendo função essencial ao pleno funcionamento da unidade.

XCII. TAXA DE OCUPAÇÃO - É a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote. Regula a densidade e a lucratividade dos terrenos nas diversas zonas urbanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

XCIII. TAXA DE PERMEABILIDADE - É a relação percentual entre a parte permeável, que permita infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote.

XCIV. TESTADA - Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltada para uma mesma via.

XCV. TOLDO - elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar, com ou sem apoio no solo.

XCVI. VISTORIA - exame efetuado por pessoal técnico da Prefeitura a fim de verificar condições de uma edificação ou obra.

Art. 2º. Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do Município de Espigão Alto do Iguaçu, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou Alvará prévio, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecendo às normas desta Lei, Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis correlatas, além das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 3º. São obras e serviços sujeitos à mera Licença da Prefeitura Municipal e, como tal, isentas perante a Prefeitura, de Anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, de taxas de Alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

I. construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 20 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

II. construções provisórias, destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. construção de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), e de alinhamento até a altura de 0,80 m (oitenta centímetros) quando maciços e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando vazados;

IV. construções rurais, situadas na zona rural do Município, assim definida nas leis do zoneamento e do perímetro urbano, desde que com área coberta de até 60 m² (sessenta metros quadrados) se executadas em alvenaria, ou de até 80 m² (oitenta metros quadrados) se executadas em madeira, ou de até 200 m² (duzentos metros quadrados) se executadas sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;

V. obras de reforma de fachadas comerciais e industriais, desde que situadas fora das margens de rios ou, ainda, em locais de circulação turística, desde que não ultrapassem quarenta centímetros do alinhamento do terreno, sobre o passeio ou logradouro público, ou a projeção de 2 (dois) metros quando se tratarem de toldos, devendo guardar uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) desde o passeio, em ambos os casos, devendo ser apresentado um desenho técnico do aspecto pretendido, o qual estará sujeito a pedido de alteração pelo órgão municipal competente;

VI. obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da Prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;

VII. construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou de propriedade do próprio interessado, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se submetendo à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área coberta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VIII. obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos e, desde que, com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

IX. demolições que, a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais Artigos e capítulos desta Lei.

TÍTULO II
NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. As obras e serviços de construção que não estejam enquadrados nos incisos do Artigo 3º desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

I. consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e as demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel e os documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse legal;

II. elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, quando outra modalidade de serviço ou obra, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a legislação urbanística do Município, com ênfase na Lei do Plano Diretor, Lei do Perímetro Urbano, Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo, a esta Lei e aos Decretos que regulamentam essas Leis; e elaboração de projeto hidrossanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

constando o dimensionamento de todos os equipamentos (fossa, filtro, caixas de inspeção, entre outros) conforme indicado nas leis federais pertinentes.

III. revisão do projeto referido na alínea anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário ajustando-o às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final;

IV. solicitação de alvará para execução de obras ou serviços, o qual sempre terá prazos determinados, se fazendo acompanhar da anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado, responsabilizando-se conjuntamente pelo seu cumprimento;

V. execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o projeto, na sua versão aprovada nos termos do Item III deste artigo e objeto do alvará referido no Item IV deste artigo, bem como nos prazos contidos no dito alvará;

VI. solicitação de Vistoria Final de Obras ou Serviços de Construções, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como o de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, quando for o caso, devendo todos confirmar a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;

VII. solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar desta o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestaram a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação às Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua legislação urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º. A Prefeitura Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no item II deste artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da revisão do mesmo, em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares referidos no item VI.

§2º. O projeto de edificação unifamiliar com até 70 m² (setenta metros quadrados) poderá ser analisado apenas com relação aos parâmetros de recuo, do alinhamento, afastamento das divisas, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura permitida na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, ficando o responsável técnico encarregado da correção e adequada aplicação das leis e posturas para o arranjo interno da edificação. Devendo os projetos, para a aprovação, contarem apenas planta de edificação e localização, planta baixa e croqui da rede primária sanitária.

Art. 5º. Todos os projetos citados nos itens e parágrafos do Artigo 3º desta Lei deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a Legislação Estadual e Federal sobre as suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, seja enquanto pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. A substituição de responsáveis técnicos durante a execução de obras ou serviços de construção só será possível a pedido do proprietário, com a anuência dos profissionais substituídos, com breve relação da fase em que se encontram os serviços sob a responsabilidade técnica de ambos, na ocasião da substituição.

Art. 6º. Para efeitos deste Código, as empresas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante a certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 7º. Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 8º. Considera-se responsável técnico o profissional do ART ou RRT emitida.

Art. 9º. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de projetos e licenciamento de obra mal executada.

Parágrafo Único. Aos responsáveis técnicos autores de projetos e executores de obras será imputada a obrigação de responder pelos atos e ações regulados por esta lei.

Art. 10. No local das obras deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão atender às exigências da legislação do CREA e do CAU.

CAPÍTULO II
OBRAS PÚBLICAS

Art. 11. As obras públicas não poderão ser executadas sem a correspondente licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições legais, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, entendendo-se como obra pública as seguintes:

- I. construção de edifícios públicos;
II. obras de qualquer natureza de domínio da união, do estado ou do município;

Art. 12. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá a prioridade sobre outros pedidos de licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13. Os projetos conterão os seguintes elementos:
I. planta de locação ou implantação em escala 1:200 ou 1:250, onde constará:

- a. projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, marcos topográficos, áreas permeáveis, níveis principais, cotas gerais;
b. as dimensões do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
c. as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
d. orientação em relação ao norte verdadeiro e magnético e as escalas dos desenhos;
e. indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído;
f. relação contendo a área do lote, a área de projeção de cada unidade, o cálculo da área total de cada unidade, a taxa de ocupação, o coeficiente construtivo e os limites externos das edificações: recuos e afastamentos;
g. sistema de coordenadas referenciais do terreno, curvas de nível existentes e projetadas;
h. indicação das vias de acesso, vias internas, estacionamentos, áreas cobertas, platôs, taludes;
i. outras notas gerais julgadas necessárias e carimbos.

II. planta de situação em escala 1:1000, onde constará:
a. dimensões do lote em conformidade com a matrícula;
b. curvas de nível do terreno - existentes e projetadas, eventual sistema de coordenadas referenciais, indicar os rios, os canais, e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- c. indicação do norte e escala dos desenhos;
d. vias de acesso ao terreno, arruamento e logradouros adjacentes com os respectivos equipamentos urbanos;
e. indicação de áreas a serem edificados com o contorno esquemático da cobertura das edificações;
f. denominação dos edifícios ou blocos;
g. construções existentes, demolições ou remoções futuras, áreas non aedificandi e restrições governamentais;
h. notas gerais, desenhos, outras referências julgadas necessárias pelo responsável técnico pelo projeto e carimbos.

III. planta baixa de cada pavimento da construção em escala 1:50, determinando:

- a. as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, de ventilação - incluindo altura do peitoril -, das garagens e das áreas de estacionamento;
b. a finalidade de cada compartimento;
c. os traços indicativos dos cortes longitudinais, transversais e das fachadas;
d. indicação das espessuras das paredes e das dimensões externas totais da obra.
e. o sentido de abertura das portas;
f. projeção de cobertura em linha tracejada cotando a largura do beiral;
g. Indicação do norte e escalas dos desenhos;
h. indicação das cotas parciais e totais;
i. Marcação de projeção de elementos significativos acima ou abaixo do plano de corte;
j. Indicação dos níveis do piso acabado;
k. Notas gerais e carimbo.
l. no caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV. Cortes transversal e longitudinal, quantos forem necessários para o entendimento do projeto, em escala 1:50, contendo:
a. indicação de cotas verticais e cotas de nível dos pisos acabados;
b. circulações verticais e horizontais;
c. áreas de instalações técnicas e de serviço;
d. denominação de todos os compartimentos;
e. escalas, notas gerais e carimbo;
f. marcação dos cortes transversais nos cortes longitudinais e vice-versa;

V. planta de cobertura com indicação do caimento de cada superfície do telhado e sua inclinação, na escala mínima de 1:250.

VI. elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via - ou as vias, nos casos em que o terreno faz divisa para mais de uma via pública - em escala 1:50 ou 1:25.

§ 1º. Haverá sempre menção de escala o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º. Em qualquer caso, as pranchas de desenho exigidas no "caput" do presente artigo deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo o módulo mínimo às dimensões de 0,22cm x 0,33 cm (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§3º. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I. Para as partes existentes a conservar: cor preta;
II. Para as partes a serem demolidas: cor amarelo;
III. Para as partes a serem construídas: cor vermelho.

§ 4º. Quando as proporções da edificação projetada não se adaptar às escalas mencionadas neste artigo, as escalas poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO IV
APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 14. Para efeito da aprovação de projetos ou concessão de licenças, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;
II. projeto de arquitetura, apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra. Após a aprovação, um dos jogos será arquivado na Prefeitura e os demais serão devolvidos ao requerente, com a respectiva licença (alvará de construção);
III. projeto hidrossanitário constando o dimensionamento de todos os equipamentos (fossa, filtro, caixas de inspeção, entre outros) conforme indicado nas leis e normas pertinentes.
IV. memorial descritivo ou especificações técnicas dos materiais e memorial hidrossanitário.
V. Matrícula do imóvel com validade de até 30 (trinta) dias da data do requerimento;
VI. Contrato de compra e venda e/ou escritura, caso a matrícula não esteja em nome do proprietário, com firma reconhecida do vendedor do imóvel;
VII. Documento de identidade do proprietário do imóvel;
VIII. Em caso de pessoa jurídica, contrato social da empresa proprietária do imóvel;
IX. RRT ou ART do projeto arquitetônico e da execução da obra.

§1º. os projetos que dependem do cumprimento de exigências de órgãos de esfera Estadual e/ou Federal, somente serão definitivamente aprovados pelo Município, após o cumprimento das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º. A não retirada do projeto aprovado pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias, implicará no arquivamento do mesmo.

Art. 15. As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 16. Na análise dos projetos a autoridade municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando de uma só vez as exigências complementares decorrentes deste exame.

Parágrafo único. Se o projeto submetido à apreciação apresentar qualquer dúvida o interessado será notificado para prestar esclarecimento, o que deve ser feito no prazo de 8 (oito) dias da data do recebimento.

Art. 17. As edificações populares com áreas de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) poderão utilizar projetos-padrão disponibilizados pelo Poder Público ou através de convênios.

Art. 18. É facultado a administração municipal exigir novos elementos que considerar importantes para a análise do projeto.

Art. 19. O projeto ou atividade que possa produzir impacto ambiental, além das disposições deste Código, deverá atender à legislação ambiental.

Art. 20. A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo despacho.

Art. 21. O alvará de construção será fornecido ao interessado mediante a prévia comprovação de pagamento das taxas de licenciamento e concessão de alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 22. A fim de comprovar o licenciamento da obra, para os efeitos de fiscalização será mantido, obrigatoriamente no local da construção cópia do alvará, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica dos projetistas e executores da obra.

Art. 23. A conclusão desta etapa ocorre por meio do deferimento da análise de projeto.

Art. 24. Dependem de aprovação de substituição de projeto as modificações efetuadas após o deferimento e previamente a emissão do habite-se ou atestado de conclusão de obra.

§1º. As modificações em projetos aprovados, com alvará de construção ou licença especial ainda em vigor cujas obras não estejam concluídas, poderão ser efetuadas desde que atendam à legislação vigente e mediante prévia solicitação, através de requerimento, ao órgão competente da municipalidade.

§2º. Caberá ao proprietário ou responsável técnico, apresentar ao órgão competente da municipalidade, o projeto modificado para aprovação e licenciamento.

CAPÍTULO V
VALIDADE, APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTOS

Art. 25. Os projetos arquivados, por não terem sido retirados em tempo hábil pelo interessado são passíveis de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 26. O alvará de construção fixará prazo de 90 (noventa) dias para o início da construção, porém se a mesma não for iniciada neste período, o licenciamento será cancelado, a menos que seja requerida sua prorrogação em tempo hábil.

§1º. Para efeito da presente Lei uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciada a efetiva execução de serviços constantes do projeto aprovado.

Art. 27. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará para a construção.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. Cabe aos órgãos ou às entidades do Poder Executivo, no âmbito de sua competência e no exercício das atividades reguladas por esta Lei:

- I - Analisar os projetos arquitetônicos, quando exigível;
II - Aclonar o órgão de coordenação do sistema de defesa civil quando tomar conhecimento de manifestação de fenômeno natural ou induzido que coloque em risco a vida ou o patrimônio;
III - Comunicar formalmente aos conselhos profissionais as irregularidades ou os indícios de infração ética constatados no desempenho das atividades técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. Constatados indícios de irregularidades no processo de licenciamento de obras e edificações, cabe ao Poder Executivo comunicar ao respectivo conselho profissional dos responsáveis técnicos.

Seção II
Do órgão de planejamento urbano e territorial

Art. 29. Compete ao órgão gestor de planejamento urbano e territorial (Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano) como órgão responsável pelo licenciamento de obras:

- I - Formalizar e dar publicidade ao entendimento a ser adotado das regras expressas nesta Lei;
II - Analisar documentos técnicos e projetos arquitetônicos;
III - Emitir alvarás de construção, habite-se e atestado de conclusão;
IV - Conferir as áreas de projeto, áreas objetos de outorgas e concessões e emitir termos de compromisso e demais instrumentos de controle urbano;
V - Informar e esclarecer ao interessado ou o responsável técnico, quando solicitado, sobre o processo de licenciamento de obras e edificações;
VI - Realizar o monitoramento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
SEÇÃO III
Do órgão fiscalizador
Art. 31. Compete ao órgão de fiscalização de obras no exercício do seu poder de polícia administrativa em todo o âmbito do território municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
c) a conformidade do parcelamento do solo ao projeto aprovado;
d) se a edificação está apta a expedição do habite-se ou do atestado de conclusão das obras, verificada a correta execução do projeto aprovado e devidamente licenciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 32. As edificações não licenciadas a que se refere esta lei, são aquelas que não obtiveram licenciamento no todo ou em parte.
§1º. São consideradas não licenciadas no todo, as obras e edificações:
I - Iniciadas sem o devido alvará de construção;
II - Em fase final de construção, ou com obras concluídas e que não tenham obtido habite-se ou atestado de conclusão da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
I - Contrato com autorização expressa do proprietário devidamente registrado;
II - Compromisso de compra e venda devidamente registrado;
III - Contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§2º. Em caso de transferência de propriedade durante a execução da obra, é obrigatória a substituição do nome do proprietário no alvará de construção e nos eventuais contratos de concessão, acompanhada de documentação comprobatória da alteração da propriedade.
§3º. Configura-se como atribuição do proprietário ou possuidor da edificação ou instalação, ou usuário a qualquer título, conforme o caso:
I - Responder pela veracidade dos documentos apresentados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
XI - solicitar a retificação da licença de obras quando haja alteração da responsabilidade técnica da obra;
XII - restaurar eventuais movimentações de terra nos lotes confrontantes;
XIII - apresentar o contrato de concessão de direito real de uso averbado na matrícula do imóvel para obtenção da habite-se, quando for o caso;
XIV - manter sob sua guarda ou disponibilizar ao seu sucessor ou administrador, a documentação do imóvel relativa a projeto, construção, manutenção e segurança da edificação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
XXII - manter no local da obra e apresentar quando solicitado, documentação e projetos aprovados assinados pelo proprietário e responsável técnico, com ART/RRT referente ao processo licenciado, com as seguintes informações:
a) dimensões do terreno;
b) implantação do projeto em escala;
c) descrição do uso;
d) número de pavimentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 36. Compete aos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos:
I - registrar a documentação de responsabilidade técnica no conselho profissional respectivo;
II - elaborar e entregar documentação de responsabilidade técnica para o licenciamento de obras e edificações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
VI - atender à legislação que trata da gestão integrada dos resíduos da construção civil quanto ao despejo de resíduos de obras, inclusive de demolições;
VII - manter no local da obra e apresentar quando solicitado, documentação referente ao processo de licenciamento;
Art. 38. Os documentos de responsabilidade técnica são:
I - o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, para profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§2º. O poder público poderá exigir dos proprietários a construção de muro de contenção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público.
Art. 40. Todas as obras de reforma ou demolição só poderão ser efetuadas mediante requerimento prévio do órgão competente do Município, onde devem constar a solicitação expressa e o documento de responsabilidade técnica devidamente quitada, a partir dos quais será expedir a Licença específica para reforma ou demolição.
§1º. Para a obtenção de Licenças para reforma ou demolição, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os documentos especificados no artigo 8º desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
I - na execução deverão ser observadas as normas de segurança no que diz respeito a isolamento, segurança e logística, com especialidade a Norma NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - a execução deverá ser acompanhada pelo profissional habilitado e qualificado indicado no documento de responsabilidade técnica apresentado no processo de licenciamento da demolição e por membros do órgão de fiscalização municipal;
III - o requerente deverá providenciar o Plano de Emergência baseado em Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.
Art. 44. Para toda e qualquer demolição realizada no Município, deverá ser realizado o descarte correto dos entulhos gerados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
IV. pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo em uma proporção de 30% (trinta por cento) do total da área livre;
V. conserto ou troca de esquadrias, desde que conservando o desenho e dimensões originais;
VI. conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrossanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
II. das empresas em geral - mediante acordo prévio entre a prefeitura e as mesmas - a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;
III. do Poder Executivo Municipal a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo das ruas, dos logradouros e dos equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zonamento, e logradouros situados em setores da cidade habitados predominantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua subsistência própria, excluem-se aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos,
§1º. Para os fins de obediência a este artigo, o Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, de conservação e de paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis, que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
I. os serviços de terraplanagem em terrenos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou talvegues, divisa com rio ou cursos d'água, elemento ou elementos notáveis de paisagem, valor ambiental ou histórico;
II. os serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, façam parte de patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;
III. os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de um técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 51. O Poder Executivo Municipal regulamentará, a seu critério, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com as legislações municipais, estaduais e federais sobre a matéria e de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União na análise dos projetos, na fiscalização, e na concessão de Alvarás, Vistorias e Certidões - sobre as mesmas.
Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere este artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas à mera licença municipal, isentando-as de processos de Alvará, Vistoria e Certidão.
CAPÍTULO IV
OBRAS OBRIGATORIAS
Art. 52. Tem caráter compulsório, perante o Poder Público Municipal, as obras e serviços de:
I. confinamento - com muros de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura - de terrenos vagos situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado, ou dois lotes confrontantes já murados em razão do dispositivo anterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
V. instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança em edificações que abriguem público, que eventualmente exceda a 150 (cento e cinquenta) pessoas;
VI. atendimento às legislações estadual e federal quanto às matérias de saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico ou cultural, e segurança e acessibilidade.
Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal decretará o enquadramento das obras de caráter obrigatório, dispondo sobre as multas e sanções decorrentes do seu não cumprimento e execução.
CAPÍTULO V
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS
Art. 53. Uma obra é considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade e uso, estando em funcionamento as suas instalações hidrossanitárias e elétricas.
Art. 54. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a Vistoria Final da Edificação.
Art. 55. Procedida a vistoria e constatada que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Laudo de Vistoria Técnica Final, no prazo de 15 dias (quinze dias), a partir da data de entrada do requerimento.
Art. 56. Na vistoria para subsidiar a emissão da habite-se ou do atestado de conclusão, deve-se verificar:
I - a conformidade da obra com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas de uso comum e do espaço público contíguo ao lote ou à projeção, analisados no projeto aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II - a instalação de placa de endereçamento e numeração legível, quando exigível;
III - se o canteiro de obras e os entulhos foram removidos, com exceção dos casos de habite-se parcial ou em separado, hipóteses em que podem permanecer até a conclusão total das obras;
IV - se a área pública circundante está recuperada de acordo com o projeto aprovado.
Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos do projeto aprovado a serem observados são:
I - cota de pavimento térreo;
II - usos e atividades por pavimento;
III - área total por pavimento;
IV - área total de construção;
V - coeficiente de aproveitamento;
VI - número de unidades imobiliárias;
VII - número de vagas para veículos;
VIII - número de pavimentos;
IX - altura da edificação;
X - taxa de ocupação;
XI - taxa de permeabilidade;
XII - afastamentos;
XIII - Vãos e aberturas para iluminação e ventilação;
Art. 57. Poderá ser concedido o Laudo de Vistoria Técnica Parcial de uma obra, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único. O Laudo de Vistoria Técnica Parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:
a. quando se tratar de prédio de uso misto, ou seja, comercial e residencial e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

b. quando se tratar de edifício de apartamentos, em que uma unidade esteja completamente concluída e situada acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;
c. quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
d. quando se tratar de edificação em casas em série, estando o seu acesso devidamente concluído.

TÍTULO IV PENALIDADES

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 58. As infrações às disposições deste Código serão aplicadas as seguintes penas:
I. advertência;
II. multa;
III. embargo da obra;
IV. interdição do prédio ou dependência;
V. demolição.
VI. apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

§1º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não impede a aplicação de outra, se cabível.
§2º. As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao construtor ou ao profissional responsável pelo projeto e/ou pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§3º. Aquele que comprovar carência, pobreza e situação de vulnerabilidade social, atestado pelo órgão competente com documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com a sanção pecuniária, poderá ter, mediante análise e decisão fundamentada, o perdão da sanção pecuniária.

Art. 59. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.
Art. 60. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração.

Art. 61. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas.

§1º. São infrações leves:
I - negligenciar a conservação e limpeza da obra e seu entorno;
II - depositar materiais de construção e equipamentos em área pública, sem autorização;
III - deixar de manter, no canteiro de obras, placa informativa com os dados do responsável técnico pela execução da obra;
IV - deixar de comunicar à fiscalização a paralisação da obra;
V - ausência de tapumes ou proteção no canteiro de obras ou sua execução em desacordo com essa lei;
VI - utilizar de terrenos públicos ou particulares sem autorização específica ou anuência do proprietário.
§2º. São infrações médias:
I - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização;
II - manter obra ou edificação abandonada;
III - não apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento;
IV - não observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública de drenagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

V - constatar a inexistência do Habite-se ou sua declaração de dispensa, conforme o caso.
§3º. São infrações graves:
I - executar obra sem o acompanhamento do profissional responsável e o devido registro profissional (RRT ou ART);
II - falsar cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;
III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra;
IV - negligenciar a segurança da obra ou da edificação;
V - executar obra em desacordo com projeto aprovado;
VI - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra;
VII - desrespeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme regulamento específico;
VIII - prejudicar logradouros e terrenos vizinhos em função da obra.
IX - Ocupar a edificação antes da expedição pela Prefeitura do Laudo de Vistoria de Técnica Final;
X - prosseguir com a obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;
§4º. São infrações gravíssimas:
I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada;
II - iniciar ou executar obra sem licenciamento e projeto aprovado;
III - executar obra em desconformidade com a legislação ou parâmetros urbanísticos e edícios vigentes;
IV - executar obras ou manter edificações localizadas em área pública;
V - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas;
VI - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII - apresentar documentos sabidamente falsos;
VIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para terrenos vizinhos, logradouros públicos ou rede de infraestrutura;
IX - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos;
X - despejo de resíduos sólidos de quaisquer naturezas em áreas públicas ou particulares, não autorizados pela municipalidade e pelos setores de controle ambiental;
XI - não reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização decorrente de obras particulares;
XII - alteração de edificação sem licença após a obtenção da habite-se ou atestado de conclusão da obra;

Art. 62. As infrações outras que não estão especificadas no artigo anterior, serão avaliadas caso a caso pela municipalidade e enquadrada dentro de um dos grupos apresentados.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA E MULTA

Art. 63. A advertência é a sanção, aplicada por meio de auto de advertência, pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. A advertência é aplicada somente quando se tratar de irregularidade em obra ou edificação passível de regularização.

Art. 64. Não caberá advertência, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando incorrer nas infrações de caráter gravíssimo previsto neste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 65. As multas são aplicadas tendo como base a UFM (Unidade Fiscal Municipal), de acordo com a gravidade, com os seguintes valores de referência:
I - infração leve: 50 UFM;
II - infração média: 100 UFM;
III - infração grave: 150 UFM;
IV - infração gravíssima: 250 UFM.

Art. 66. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no artigo anterior, multiplicados pelos índices relativos à área edificada ou do empreendimento, do seguinte modo:
I - UFM x 1, quando a área a ser edificada ou o empreendimento for de até 500 metros quadrados;
II - UFM x 3, quando a área a ser edificada ou o empreendimento estiver entre 500 metros quadrados e 1.000 metros quadrados;
III - UFM x 5, quando a área a ser edificada ou o empreendimento estiver entre 1.000 metros quadrados e 5.000 metros quadrados;
IV - UFM x 10, quando a área a ser edificada ou o empreendimento for acima de 5.000 metros quadrados.

Art. 67. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, as multas pertinentes terão seus valores somados.
Art. 68. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 69. O auto de infração, em quatro vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer às vezes.

§1º. A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.
§2º. A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo considerado para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 70. O auto de infração deverá conter:
I. a indicação do dia e do lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
II. o fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

III. o nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e endereço;
IV. nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
V. nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.
Art. 71. Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para imposição da multa e cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 72. Imposta a multa será dado o conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.
§1º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.

§2º. Decorridos o prazo estipulado no Parágrafo 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades, sendo que os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.
Art. 73. Os débitos decorrentes de multa não pagas no prazo previsto terão os seus valores atualizados com base nos índices de correção monetária fixadas pelo órgão federal competente, em vigor na data de liquidação da dívida.

Art. 74. Terá andamento sustado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura relativamente a seus alvarás de funcionamento.
Art. 75. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe a presente Lei.
Art. 76. As obras irregulares somente terão sua situação regularizada após pagamento das multas correspondentes e procedimento legal para regularização do projeto e eventual correção da obra, desde que se enquadrem na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO III EMBARGOS

Art. 77. As obras em andamento, de qualquer natureza, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:
I. estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que este for necessário;

II. desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
III. desrespeitar as normas estabelecidas neste Código e demais legislações municipais vigentes;
IV. não for respeitado o alinhamento predial ou o recuo mínimo;
V. estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;
VI. o construtor ou responsável técnico isenta-se de responsabilidade técnica devidamente justificado à Prefeitura;
VII. estiver em risco a sua estabilidade;
VIII. constituir ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;
IX. for constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
X. o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PR ou pelo Conselho de Arquitetura - CAU;
XI. a obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto;
XII. Quando a obra não for passível de regularização.

Parágrafo único. Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários e terceiros.

Art. 78. Ocorrendo a qualquer hipótese do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 79. Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavar e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 80. O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assin e, no caso de este não ser encontrado, o termo será encaminhado oficialmente ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 81. O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

CAPÍTULO IV INTERDIÇÃO

Art. 82. Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 83. A interdição da obra ou da edificação é aplicada:
I. em casos de descumprimento de embargo;
II. imediatamente, sempre que a obra ou a edificação apresente situação de risco iminente a operários ou a terceiros;
III. se for utilizada para fim diverso daquele definido no projeto aprovado;
IV. se o proprietário, no prazo que lhe for fixado, não atender às exigências julgadas necessárias à segurança da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º. Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, pelo fiscal de obras, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público, devendo o Município, por meio de seu órgão competente, promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para seus ocupantes.

§2º. Admite-se a interdição parcial quando não acarrete riscos a operários ou a terceiros.

§3º. Em obra ou edificação interditada, total ou parcialmente, o infrator deve ser advertido a apresentar, no prazo de até 30 dias, laudo técnico que avaleie a estabilidade da obra ou edificação.

Art. 84. A interdição será imposta por escrito e após uma vistoria, efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Não atendido a interdição e não interposto algum recurso, ou ainda, no caso de indeferimento deste, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

Art. 85. A interdição somente será suspensa quando eliminadas as causas que a determinaram.

CAPÍTULO V DEMOLIÇÃO

Art. 86. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:
I. a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado ou sem alvará de licenciamento e, ainda, não puder ser regularizado nos termos da legislação vigente;
II. houver desrespeito ao alinhamento predial e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. houver risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.
IV. obra executadas clandestinamente em áreas públicas, áreas de preservação permanente, áreas protegidas pelo patrimônio histórico e cultural.

Art. 87. O proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, apresentando defesa e a proposta de regularização da obra.

TÍTULO V NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 88. Coeficiente de aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima de construção permitida no lote.

Art. 89. Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com regulamento específico.

Art. 90. Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 91. Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 92. Taxa de ocupação (TO) é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida (SH) e a área do terreno (ST), de acordo com a fórmula a seguir:

TO = SH / ST

Art. 93. Recuo é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro, tomado segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralela a estas.

Art. 94. Afastamento é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação a cada divisa do terreno, tomada segundo o plano tangente da edificação, mais próxima das divisas e paralela a estas.

Art. 95. A construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo em subsolo é proibida, à exceção de:

- I. muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;
II. floreiras;
III. vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;
IV. pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 60% (sessenta por cento) da área de recuo frontal;
V. garagens, nos casos de terrenos acidentados que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:
a. a edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em série, paralelas ao alinhamento predial;
b. o terreno deverá apresentar, em toda a extensão da testada, um acive mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à via



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

pública, ou ter 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de desnível a uma distância máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do alinhamento predial;
c. a edificação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada, até o máximo de 6,00m (seis metros).

Art. 96. É vedado o uso do recuo frontal para estacionamento ou garagem, exceto nos casos previstos pelo artigo anterior.

Art. 97. É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando estas estiverem em conformidade com as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, não podendo estas edificações apresentar uma abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo obedecidas às disposições relativas à área de ventilação e de iluminação.

Parágrafo Único. As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta) de todas as divisas, atendidas as demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 98. Taxa de permeabilidade (TP) é a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo (SP) com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva e a área total do terreno (ST), conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso do Solo, e esta Lei de acordo com a fórmula:

TP = SP / ST

Parágrafo Único. Deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 99. A altura de uma edificação (h) é a medida (em metros) tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

§1º. A altura limite de uma edificação é determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo, pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de micro-ondas.

§2º. Para o disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

Art. 100. O pavimento da edificação deverá possuir pé direito mínimo de acordo com sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de duas vezes o pé-direito mínimo.

§1º. O pé direito mínimo de qualquer edificação será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros)

Art. 101. Edificações em dois pavimentos poderão ter altura limite de 10,00 m (dez metros), medida do nível do piso do pavimento térreo, até o ponto mais alto da edificação, incluídas as partes sobrelevadas da edificação e ático.

Art. 102. Não serão computados no número máximo de pavimentos os jiras ou mezaninos, desde que ocupem área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento térreo, nas condições estabelecidas em regulamento pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO II CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALE, CURSOS DE ÁGUA E CONGÊNERES

Art. 103. São permitidas as construções em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais e lagoas, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundos de vale, realizadas - pelos proprietários - as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o disposto nas leis ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 104. São vedadas as edificações sobre as faixas de drenagem e de preservação de fundos de vale.

Art. 105. São vedados quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, exceto com licença especial da Administração Municipal.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o disposto nas leis ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 106. As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas.

§1º. Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais providas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º. Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Estadual ou Municipal.

§3º. É vedado em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§4º. É vedado o lançamento de esgoto "in natura", no sistema de águas pluviais. O seu lançamento somente será autorizado pelo órgão competente, após o tratamento conforme o sistema adequado, devidamente aprovado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III
ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS, E ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER
Seção I
Estacionamentos e garagens

Art. 107. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 108. As garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- ter abertura de ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através do poço de ventilação;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III - ter largura útil mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - ter área mínima de 15 m (quinze metros quadrados);

V - ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote, largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 109. São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, em subsolo ou em outros mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial e/ou serviços.

Art. 110. As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- ter as paredes de material incombustível;
- ter vãos de ventilação com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação ou ventilação mecânica;
- ter entropiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- ter o piso resistente, lavável, impermeável e antiderrapante;
- ter vão de entrada com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 25 (vinte e cinco) carros;
- ter os locais de estacionamento (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de vão (livre de paredes, pilares, etc.), e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- ter as rampas, quando houver, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), totalmente situadas no interior do lote e com piso antiderrapante;
- possuir rotas acessíveis nos termos da NBR 9050;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

X - ter proteção contra incêndios, de acordo com as Normas Brasileiras, em especial a NBR 9077, bem como as instruções e resoluções técnicas específicas;

§1º. O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

§2º. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§3º. O rebaxamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 60% (sessenta por cento) da testada do lote.

§4º. As entradas e saídas devem ser sinalizadas conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 111. São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviço de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 112. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- ter o piso resistente, lavável, impermeável e antiderrapante;
- ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através do poço de ventilação ou ventilação mecânica;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

V - ter vãos de entrada com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

VI - ter as rampas, quando houver, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), totalmente situadas no interior do lote e com piso antiderrapante;

VII - ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,20 m (cinco metros e vinte centímetros);

VIII - ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração;

a) a população será calculada na proporção de uma pessoa por 40 (quarenta) vagas de veículos.

IX - possuir rotas e sanitários acessíveis nos termos da NBR 9050;

X - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulos de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente;

XI - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que estabelecem as Normas Brasileiras, em especial a NBR 9077, bem como as instruções e resoluções técnicas específicas.

§1º. O rebaxamento dos meios-fios de passeio para os acessos de veículos, não poderá exceder à extensão 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão 60% (sessenta por cento) da testada do lote.

§2º. As entradas e saídas devem ser sinalizadas conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§3º. As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

I - ter circulação vertical independente, para os usuários dimensionadas conforme normas concordantes;

II - quando houver, ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizados obrigatoriamente no pavimento térreo.

Seção II
Áreas de recreação e lazer

Art. 113. Todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais - casas, casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes, apart-hotéis, "flat-service" - com cinco ou mais unidades de moradia deverão ter uma área reservada mínima, destinada à recreação e ao lazer de acordo com o previsto em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV
COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES
Seção I
Descrição, definição e desempenho dos elementos técnico-construtivos

Art. 114. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:

- a resistência ao fogo, medida pelo tempo que os elementos construtivos, expostos ao fogo, podem resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;
- o isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, considerado suas resistências térmicas superficiais externa e interna;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. o isolamento acústico, medido através da atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo, entre faces opostas;

IV. a absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;

V. condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;

VI. a resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;

VII. a impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo deve seguir as normativas vigentes específicas.

Seção II
Classificação dos componentes técnico-construtivos da edificação

Art. 115. Classifica-se os elementos técnico-construtivos da edificação, conforme suas características e funções, em:

- fundações;
- superestrutura;
- pavimentos;
- paredes;
- portas e janelas;
- cobertura;
- escadas;
- rampas.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção III
Fundações

Art. 116. A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. Será obrigatoriamente considerado no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos, as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

Art. 117. As fundações das novas construções deverão ser executadas de tal forma que:

- não prejudiquem as construções lindeiras;
- fiquem completamente independentes das fundações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

Seção IV
Superestrutura

Art. 118. Os elementos componentes da superestrutura de sustentação da edificação deverão obedecer aos índices técnicos adotados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, inclusive quanto à resistência ao fogo, visando à segurança contra incêndios.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção V
Pavimentos

Art. 119. Os pavimentos de qualquer tipo, deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.

Parágrafo Único. As paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.

Art. 120. As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 121. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 122. Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 123. Os entropisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entropisos de madeira ou similar em edificações com até 02 (dois) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Seção VI
Paredes

Art. 124. A espessura da parede deve assegurar as características estruturais, de isolamento acústico e térmico, garantir a segurança e a privacidade.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º. Os projetos arquitetônicos devem especificar a espessura utilizada nas paredes e vedações.

§2º. Serão também consideradas paredes externas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 125. Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento ignífugo prévio. Paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da ABNT.

Art. 126. As paredes externas deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

§1º. As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisões dos lotes deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

§2º. As espessuras mínimas de paredes constantes no parágrafo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

§3º. As paredes de alvenaria internas das edificações deverão ter a espessura mínima de 12 cm (doze centímetros) para as paredes internas;

§4º. As paredes internas de simples vedação, sem função estática, como paredes de armários embutidos, estantes, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários poderão ter 10 cm (dez centímetros).

Art. 127. Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção VII
Portas e janelas

Art. 128. As portas devem atender as exigências estabelecidas na NBR 9050 e na NBR 9077.

Art. 129. As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou de janelas que deverão satisfazer as normas técnicas quanto à resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência, à impermeabilidade, à iluminação e à ventilação.

Art. 130. Em todas as edificações os vãos de passagens e as portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e dos lavabos, onde poderão ser menores, deverá ter vão livre mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 131. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de uso coletivo (incluindo em espaços coletivos de residências multifamiliares) deverão ser dimensionadas respeitando o mínimo de 1,00m (um metro) de largura de vão livre.

Art. 132. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de acordo com exigência do Corpo de Bombeiros.

Art. 133. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 134. As portas de acesso das edificações destinadas aos locais de reunião, centros comerciais e indústrias deverão atender as seguintes disposições:

I - as folhas das portas de saída dos locais de reunião devem abrir para fora e não poderão, em nenhuma hipótese, abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;

II - para o acesso ao público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2m (dois metros).

Seção VIII
Cobertura

Art. 135. A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas autossustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto à resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência e à impermeabilidade, devendo ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

Art. 136. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estruturas convenientes, isolantes e elásticas, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 137. Nas construções convenientemente protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas para a condução das águas pluviais.

Art. 138. As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º. As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

§2º. As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei e da Legislação Civil.

Seção IX
Escadas

Art. 139. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo Único. As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

- normal;
- enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, com portas corta-fogo;
- a prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

Art. 140. As escadas de uso individual nas edificações em geral deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 141. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral deverão ter largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

§1º. Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivos e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º. A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. Serão admitidas dimensões distintas deste artigo no caso de escadas técnicas com destinação específica em edificações não residenciais, desde que apresentada justificativa técnica fundamentada.

Art. 142. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§1º. A altura dos degraus deverá ser entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima deverá ser de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§2º. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: 2h + b = 0,63 m (onde "h" é a altura do degrau e "b" é a largura), obedecendo aos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§3º. Na construção de escadas os degraus entre dois pavimentos deverão ter a mesma altura.

Art. 143. Será obrigatória a existência de um patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando o desnível entre lances for superior a 3,00 m (três metros) e tiver que ser vencida em um único lance.

Parágrafo Único. O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

Art. 144. Somente serão permitidas escadas coletivas, em curva, em casos especiais se forem do tipo normais ou convencionais, com degraus de largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medindo na linha do piso, à distância de 0,30 m (trinta centímetros) do bordo interno.

Art. 145. Em edificação de uso coletivo, as escadas deverão atender às seguintes exigências:

- piso deverá ser ou ter revestimento de material antiderrapante ou tratado para ter esta característica;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.61



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- a) terão a largura mínima de 1,50m e declividade de acordo com a norma de acessibilidade;
- b) o patamar será nivelado no topo com as dimensões mínimas de acordo com a norma de acessibilidade;
- d) nos locais em que as rampas mudam de direção, deverá haver patamares horizontais;
- e) as rampas deverão ter corrimão de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- f) os corrimãos deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas.
- Parágrafo único. Quando a largura da escada for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), deverá ser instalado corrimão intermediário, obedecendo o disposto neste artigo.

Art. 153. Os projetos das rampas deverão estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 9050, que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e NBR 9077, que dispõe sobre saídas de emergência em edificações, assim como com as normas de prevenção e combate a incêndio editado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná sobre prevenção e combate a incêndios, e o estabelecido neste Código.

CAPÍTULO V
EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Classificação das instalações e equipamentos

Art. 154. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício e serão projetados, calculados e executados visando à segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 155. Consideram-se instalações e equipamentos:

- I. escadas rolantes;
- II. elevadores;
- III. locais para a disposição temporária de lixo;
- IV. tubulações de gás canalizado;
- V. sistemas hidráulicos;
- VI. redes de coleta de esgoto e água pluvial;
- VII. sistemas de iluminação e energia;
- VIII. sistemas de comunicação;
- IX. instalações de condicionamento ambiental;
- X. sistemas de sonorização;
- XI. instalações de prevenção contra incêndios;
- XII. para-raios.

Seção II
Escadas rolantes

Art. 156. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Seção III
Elevadores

Art. 157. É obrigatória a instalação de no mínimo 01 (um) elevador para o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos em edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos que apresentarem, entre o piso do primeiro pavimento e do último, uma distância vertical superior a 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros).

§1º Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º No cálculo das distâncias verticais não será computado e nem atendido o último pavimento, quando for uso exclusivo do penúltimo ou quando destinado à casa de máquinas ou à caixa d'água.

§3º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, e sua instalação far-se-á sob orientação de um responsável técnico legalmente habilitado.

§4º Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir, conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas na forma estabelecida por lei.

Art. 157. Os espaços de acesso ou as circulações frontais às portas dos elevadores deverão ter dimensão superior:

- I - a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios residenciais;
- II - a 2,00m (dois metros) nos outros tipos de edifícios.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de qualquer ponto de parede à porta do elevador.

Art. 158. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III - gabinete do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV - os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em Braille com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em "viva voz".

Art. 159. As edificações de uso público e as destinadas ao uso industrial, comercial, serviço e institucional obedecerão, além das leis e normas vigentes, às seguintes exigências:

- I - em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa, é obrigatória a instalação de elevador acessível às pessoas PCD e de carga.
 - II - pelo menos um dos elevadores da edificação deverá atingir todos os pisos, inclusive o da garagem;
 - III - os elevadores serão instalados em espaços acessíveis às pessoas PCD de forma a permitir mobilidade;
 - IV - os elevadores deverão ter condições de nivelamento automático de modo a parar exatamente no nível do piso do vestíbulo ou hall.
 - V - as portas dos elevadores, quando abertas, deverão deixar vão livre mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).
- Parágrafo único. Quando, necessariamente, a edificação tiver mais de 01 (um) elevador, as áreas de acesso de cada par de elevadores devem estar interligadas entre si e com as escadas em todos os pisos.

Art. 160. Em qualquer caso, deverão ser obedecidas às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, sua instalação ou sua utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§1º Sempre que for obrigatória a sua instalação, pelo menos um dos elevadores da edificação deverá atingir todos os pisos, inclusive o de estacionamento/garagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

§3º O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§4º Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste artigo, no que lhes for aplicável e deverão apresentar requisitos que assegurem as condições adequadas de segurança aos usuários.

§5º As portas dos elevadores, quando abertas, deverão deixar vão livre mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 161. O ático dos elevadores que se ligar a galerias comerciais deverá:

- I. formar um espaço próprio;
- II. não interferir com a circulação das galerias;
- III. constituir um ambiente independente;
- IV. ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Seção IV
Resíduos sólidos

Art. 162. Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

§1º É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos nos edifícios comerciais ou residenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º É proibida a utilização de tubos de queda existentes para a coleta de lixo em edifícios comerciais e residenciais, os quais deverão ser interditados e lacrados.

§3º. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Administração Municipal, nos termos de regulamentação específica.

§4º É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§5º. Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para a sua construção e operação.

Art. 163. Os locais de armazenamento de resíduos sólidos devem ter capacidade para o recolhimento de dois dias e permanência até o momento da coleta, além de estar previstos no projeto arquitetônico habilitado.

Parágrafo único. Os locais de armazenamento de resíduos sólidos deverão estar em uma área do terreno voltada e aberta (reentrância) para o passeio público, podendo o mesmo espaço ser utilizado também para instalação a medição da energia elétrica e do hidrômetro para a medição do consumo de água do seguinte modo:

Art. 164. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida à regulamentação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção V
Das instalações de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Art. 165. A instalação de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio, elaboradas pelo Corpo de Bombeiros.

§1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 166. É obrigatória a instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), tipo de instalação em que os recipientes são situados em um ponto centralizado e o gás distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo, em edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos e hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações ou estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilos) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13, independentemente do número de pavimentos ou área construída.

Art. 167. A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros, além das demais normativas vigentes.

Art. 168. A central de GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida à implantação ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

Art. 169. No caso de ocupação total do terreno poderá ser admitida a instalação de uma central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

Art. 170. Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros e demais normas técnicas vigentes pertinentes ao tema.

Art. 171. Para efeito de ventilação, a central de gás deverá:

- I. ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;
- II. ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres: "Inflamável" e "Proibido Fumar".

Seção VI
Sistema hidráulico

Art. 172. As instalações hidráulicas estarão sujeitas às normas da ABNT estabelecidas para a instalação desses serviços, à regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água e, quando for exigido o sistema hidráulico preventivo, às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e do certificado fornecido pela Prefeitura à concessionária desse serviço.

SEÇÃO VII
ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 173. A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estarão sujeita às normas da ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente.

§1º Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e os reparos do sistema de esgoto sanitário.

§2º É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias de águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas), para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

§3º O sistema a ser adotado para o tratamento das águas servidas deverá atender aos padrões indicados pelo órgão competente, sendo adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado.

§4º A concessão do Laudo de Vistoria Técnica Final da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deixado a descoberto a fim de comprovação da solução exigida pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII
ILUMINAÇÃO E ENERGIA

Art. 174. A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeita às normas da ABNT e à regulamentação específica da concessionária de energia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e/ou do Laudo de Vistoria Técnica Final fornecida pela Prefeitura, à concessionária desse serviço.

Seção IX
Comunicação

Art. 175. A instalação de equipamentos de comunicação deverá seguir as normas da ABNT vigentes na ocasião da aprovação do projeto, bem como as exigências das respectivas concessionárias. Estará sujeita às normas da concessionária e leis e normas específicas.

Seção X
Condicionamento ambiental

Art. 176. A instalação dos equipamentos de condicionamento de ar estará sujeita às normas técnicas oficiais vigentes.

Seção XI
Insonorização

Art. 177. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção XII
Incêndio

Art. 178. Independente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter um sistema de segurança contra incêndios, de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

Art. 179. Em qualquer caso deverão ser atendidos os detalhes construtivos e a colocação de peças especiais do sistema preventivo de incêndio, de acordo com as normas e padrões vigentes e com as orientações fornecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 180. Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, tais como: as escolas, os hospitais, as casas de saúde, as enfermarias, as casas de diversão, as fábricas e os grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiro ou pela Prefeitura Municipal.

Seção XIII
Para - raios

Art. 181. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA deverão ser projetados e executados de acordo com os regulamentos do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo das normas editadas pela ABNT, principalmente a NBR 5419.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

TÍTULO VI
EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 182. Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I. compartimentos de permanência prolongada;
- II. compartimentos de permanência transitória;
- III. compartimentos de utilização especial;
- IV. compartimentos sem permanência.

Parágrafo único. Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nesta Lei ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados neste capítulo, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondente à função ou atividade.

Art. 183. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados por pátios principais e os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por pátios secundários.

Parágrafo único. As copas, cozinhas e similares poderão ser iluminados e ventilados através de pátios secundários.

Seção I
Compartimentos de permanência prolongada

Art. 184. Os compartimentos de permanência prolongada são os de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, estar, repouso, preparo e consumo de alimentos, e lazer, que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 185. São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

- I. os dormitórios, quartos e salas em geral;
- II. locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV. salas de leitura, salas de estudo e bibliotecas;
- V. laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI. cozinhas e copas;
- VII. recreativos, bares e restaurantes;
- VIII. locais de reunião e salão de festas;
- IX. locais fechados destinados a prática de esportes e de ginástica.

Seção II
Compartimentos de permanência transitória

Art. 186. Compartimentos de permanência transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, destinados a atividades de circulação e acesso de pessoas, higiene pessoal, depósitos para guarda de materiais, utensílios ou peças, troca, guarda ou lavagem de roupas, serviços de limpeza, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

Art. 187. São considerados compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

- I. escadas e rampas, bem como seus respectivos patamares e antecâmaras;
- II. patamares de elevadores e vestíbulos;
- III. corredores e passagens;
- IV. áticos e vestíbulos;
- V. banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. depósitos, despejos, rouparias e adegas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- VII. vestiários e camarins;
- VIII. lavanderias e áreas de serviço.

Art. 188. Os corredores de uso comum, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar:

- I - largura mínima de 1,00 m (um metro) para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m (dez metros); e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores com extensão superior a 10,00 m (dez metros);
- II - largura mínima 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores de uso público;
- III - quando com mais de 15,00 m (quinze metros) de extensão, ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço de ventilação, para cada trecho de 15,00 m (quinze metros) ou fração.

Seção III
Compartimentos especiais

Art. 189. Compartimentos de utilização especial são aqueles que apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Art. 190. São considerados compartimentos de utilização especial, entre outros, os seguintes:

- I. auditórios e anfiteatros;
- II. cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. museus e galerias de arte;
- IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. centros cirúrgicos e salas de raios x;
- VII. salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII. locais para ducha e saunas;
- IX. garagens e galpões para estocagem;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção I
Iluminação e ventilação natural

Art. 199. Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter abertura para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§1º Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40 m² (quarenta decímetros quadrados) ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos na presente Lei.

Art. 200. Os compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas, durante o dia, deverão ter iluminação e ventilação naturais, devem receber iluminação natural conveniente, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, através de recintos adjacentes.

Art. 201. Em nenhuma hipótese poderão existir janelas, bem como fazer terraço ou varanda, a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.

Parágrafo único. As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 202. A área das aberturas de iluminação e ventilação deverá ser de, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/12 (um doze avos) para os de permanência transitória, quando abrindo diretamente para o exterior.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Quando as aberturas de iluminação dos compartimentos derem para poços de iluminação, sob varandas cobertas, alpendres ou similares, as áreas das aberturas deverão ser:

- De, no mínimo 1/6 da área do piso para compartimentos de permanência prolongada;
- De, no mínimo 1/10 da área do piso para compartimentos de permanência transitória.

§2º As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste Artigo, exceto quando darem acesso a galerias comerciais e lojas.

Art. 203. A área externa coberta com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da parede, será somada a área interna para cálculo dos vãos de abertura.

Art. 204. As aberturas de iluminação e ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§1º As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásio de esporte, depósito e armazéns e edificações provisórias.

§2º Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes para renovação do ar.

Art. 205. Será admitida uma ventilação zenital por claraboias, chaminés ou similar, quando houver aberturas laterais de entrada de ar, aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 206. A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda a 100 m (cem metros).

Art. 207. Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos com o comprimento máximo de 3,00 m (três metros) e o diâmetro mínimo de 30 cm (trinta centímetros) ou área equivalente.

Parágrafo único. Nos casos em que o comprimento de 3,00 m (três metros) for excedido, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. 208. O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§1º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas, conforme o disposto neste Código.

§ 2º Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 209. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros e salas de cirurgia, bem como em estabelecimentos industriais, de serviços e/ou comerciais (lojas), desde que:

- sejam dotados de instalação central de ar-condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado com ART de projeto e execução, conforme legislação aplicável;
- tenham iluminação artificial conveniente.

Art. 210. Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção II
Áreas e fossos de iluminação e ventilação

Art. 211. Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

Art. 212. Área descoberta para fins de iluminação e ventilação, vedada de todos os lados por paredes da própria edificação ou por uma ou mais paredes de divisa quando as aberturas se encontrarem perpendiculares a essa divisa serão consideradas como fosso/poço.

Art. 213. O pátio principal, quando for fechado, deverá satisfazer às seguintes exigências:

- ser de 2,00 m (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
- permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);
- ter uma área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);
- permitir, a partir do primeiro pavimento (térreo) servido pelo pátio, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula $D = (H/6) + 2$, sendo o "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pelo pátio;
 - Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento deste pátio e que dele possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 214. O pátio principal, quando for aberto, deverá satisfazer às seguintes exigências:

- ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
- permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- permitir a partir do primeiro pavimento servido pelo pátio, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula $D = (H/10) + 1,50$, sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pelo pátio.
 - Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento deste pátio e que dele possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 215. O pátio secundário deverá satisfazer às seguintes exigências:

- ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede, que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, no plano horizontal no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;
- permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- ter área mínima de 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);
- permitir, a partir do primeiro pavimento servido pelo pátio, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula $D = (H/15) + 1,50$, sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pelo pátio.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

a) Os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento deste pátio e que dele possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 216. No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza dos pátios.

Art. 217. Para o cálculo da altura "H" será considerada espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros) para cada entrepiso.

Art. 218. Os pátios que se destinam à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.

Art. 219. Dentro de um pátio com as dimensões mínimas, não poderá existir beiradas com mais de 70 cm (setenta centímetros).

Art. 220. Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Seção III
Impermeabilização

Art. 221. Todas as superfícies externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção IV
Isolamento térmico e acústico

Art. 222. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão receber tratamento quanto ao isolamento térmico.

Art. 223. Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 224. É vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranquilidade. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

Art. 225. As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 226. A apresentação de projeto acústico é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruído.

Parágrafo Único. Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

TÍTULO VIII
COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO
CAPÍTULO I
VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 227. São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

- O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.
 - Os gradis poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
 - A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00m (um metro), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.
 - A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construída em geral para anteparo ou proteção.

Art. 228. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) perpendicular à bisetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 229. Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal devendo o recuo ser alijadado.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 230. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente alijadado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 231. Em terrenos sem vedações, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 232. Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados na área urbana, podendo para isso o Município determinar as obras e aterros necessários daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água.

Art. 233. Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes do Poder Municipal.

Art. 234. Os passeios públicos compreendem:

- base;
 - meio-fio e sarjeta;
 - faixa de serviço;
 - faixa livre;
 - faixa de acesso ao imóvel.
- §1º A base dos passeios pertence à municipalidade, podendo nela ser instaladas caixas de inspeção e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.
- § 2º A faixa de serviço funciona como elemento separador entre a faixa livre do passeio público e a via de tráfego, deverá possuir largura mínima de 70 cm (setenta centímetros) e sua utilização dependerá de autorização administrativa. Destina-se à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes no passeio público, como


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

tubulações e tampas de inspeção das concessionárias de serviço de infraestrutura, poste de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§3º A faixa livre é destinada prioritariamente à circulação de pedestres e deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo e possuir largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

§4º Quando os passeios públicos não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas livres, de serviço e de acesso, a primeira terá prioridade sobre as demais, sendo que é destinada prioritariamente à circulação de pedestres e deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo e possuir largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 235. O passeio em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, visando garantir a acessibilidade e segurança, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

- não poderão ter degraus ou rampas de acesso as edificações;
- observar a Lei Federal 10.098/2000, o Decreto Federal 5.296/2004 e as normas técnicas vigentes, em especial a NBR 9050 e eventuais atualizações;
- deverão possuir rampas de acesso junto as faixas de travessia conforme a NBR 9050, a fim de permitir a circulação de pessoas com necessidades especiais;
- possuir revestimento com superfície firme, estável e antiderrapante, preferencialmente:
 - placa de concreto pré-moldado;
 - concreto despenpenado "in loco";
 - bloco intertravado de concreto;
 - pedras de basalto natural.

V - inclinação transversal para o lado da via de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento);

VI - continuidade e ausência de mudanças abruptas de nível ou inclinação;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VII - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores, nunca por cima dos passeios;

VIII - o rebaixo de meio-fio para acesso de veículos deverá ser executado obrigatoriamente dentro da faixa de serviço, e ocupará no máximo 70 cm (setenta centímetros) da largura do passeio;

IX - os passeios não poderão ter rebaixamento de meio-fio que ultrapasse 60% (sessenta por cento) da testada do lote; não podendo ultrapassar o comprimento de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) contínuos para cada rebaixo, com exceção dos casos especificados em regulamento;

X - o rebaixo não poderá ultrapassar as divisas do imóvel, devendo os acessos estarem a, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de distância da esquina, sendo que o afastamento mínimo entre os rebaixamentos, deverá ser de 5,00 m (cinco metros) quando na testada do mesmo imóvel.

XI - eventuais desníveis entre o passeio público e o terreno deverão ser solucionados de forma a não se alterar a inclinação transversal da faixa livre do passeio, utilizando-se a área interna do lote;

XII - poderão ser autorizadas vagas de estacionamento provisório dentro do recuo, desde que este tenha largura igual ou maior que 5,00 m (cinco metros) e que os veículos não ocupem o passeio público.

Parágrafo único. A utilização de revestimento distinto do especificado no inciso IV, dependerá de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 236. É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, dos passeios de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO II
MARQUISES

Art. 238. A marquise, cobertura leve em balanço construída sobre o acesso de porta, janela ou escada interna na fachada frontal da edificação construída no alinhamento predial em zonas onde são permitidas deverá:

- avancar, no máximo até 1/3 (um terço) do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meio fio;
 - ter altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio;
 - ser totalmente em material existente à ação do tempo;
 - permitir a visibilidade de placas de nomenclatura ou numeração e não prejudicar a arborização e a iluminação públicas.
- Art. 239. A marquise na fachada frontal de edificação, recuada do alinhamento predial, deverá:
- avancar, no máximo, até 0,60m (sessenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório;
 - ser encostada na edificação, não poderão ter colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;
 - ter altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do piso, sob sua projeção horizontal.

CAPÍTULO III
PÉRGULAS

Art. 240. A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói com um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento máximo do lote desde que:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

I. tenha parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II. somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo Único. As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

CAPÍTULO IV
BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAS

Art. 241. Fachadas de construções no alinhamento - onde permitidas - não poderão ser em balanço sobre o logradouro público, à exceção de saliências e beirais. Essas saliências e beirais estarão sujeitas às seguintes condições:

I. na parte correspondente ao pavimento térreo não poderá haver qualquer saliência até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível mais alto do passeio;

II. deverão formar apenas molduras ou motivos arquitetônicos e não poderão constituir área de piso com no máximo 0,40m (quarenta centímetros).

Parágrafo Único. Nos logradouros, onde forem proibidas as construções no alinhamento, os balanços de fachada, as sacadas, os balcões, as varandas, as saliências e os beirais poderão avançar, no máximo 0,60m (sessenta centímetros), sobre o recuo frontal obrigatório e deverão ter altura mínima - à exceção das saliências - de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), em relação ao piso imediatamente abaixo.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 242. Em fachadas laterais e de fundos, nenhum elemento arquitetônico poderá avançar, no limite do afastamento mínimo obrigatório, exceto os beirais que poderão avançar até uma distância máxima de 0,70m (setenta centímetros) das divisas.

Art. 243. As partes da edificação - terraços, balcões, varandas e outras que não forem vedadas por paredes externas - deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

- altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) a contar do nível do pavimento;
- vãos com pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,10m (dez centímetros) se o guarda-corpo


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§2º Anúncios são indicações de produtos, serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local diverso de onde a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências excederem o disposto no parágrafo anterior.

Art. 251. As demais condições referentes ao licenciamento de publicidade ao ar livre serão estabelecidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO IX
CERCAS ENERGIZADAS

Art. 252. A partir da vigência desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotados de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrificadas ou similares, no âmbito do município serão classificadas como energizadas.

Art. 253. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (CREA).

Parágrafo único. A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.

Art. 254. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART).

Art. 255. O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 256. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras – (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission – (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único - A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 257. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, de acordo com a Norma NBR (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica no corpo humano) da ABNT.

Art. 258. Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrotificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do município se possuírem certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 259. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 260. É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Art. 261. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca energizada!

§5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

§6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 262. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45 graus para dentro do perímetro.

Art. 263. Sempre que a cerca possuir fios de arame energizado desde o nível do solo, estes deverão ser separados da parte externa do imóvel e cercados por estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se na faixa de dez a vinte centímetros ou corresponder a espaços superiores a um metro.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 264. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 265. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no Art. 261 desta Lei.

TÍTULO IX
NORMAS ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 266. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais, classificam-se em:

- I. edificações residenciais;
- II. edificações comerciais, de serviços e industriais;
- III. edificações destinadas a locais de reunião e afilência de público;
- IV. edificações especiais;
- V. complexos urbanos;
- VI. mobiliário urbano;
- VII. edificações para o alojamento e o tratamento de animais.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 267. Edificações nas quais se desenvolver mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§1º As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§2º Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer, deverão ter sempre acesso próprio independente para as edificações destinadas à residência ou hospedagem das demais atividades.

Art. 268. Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares não deverá oferecer condições de acessibilidade a regulamentação específica.

Parágrafo Único. Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficientes deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.

Art. 269. Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral e, edifícios públicos são os ocupados por órgãos governamentais.

Art. 270. O Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), desde que situados no interior da malha urbana contígua a essa, fazendo valer o princípio constitucional da função social da propriedade, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estas estiverem desocupadas, subutilizadas ou em estado de abandono.

Art. 271. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade de permissão será incorporada ao patrimônio do Município em um prazo, de no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições socioeconômicas para se estabelecer em imóvel privado.

CAPÍTULO II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 272. As edificações residenciais - destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias - classificam-se em:

- I. unifamiliares, destinadas à residência de uma só família;
- II. coletivas, destinadas à residência de mais de uma família;
- III. conjuntos residenciais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades residenciais, ou mais de dois blocos de edifícios de habitação coletiva, implantados num mesmo terreno.

Seção I
Unifamiliar - casa

Art. 273. Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 274. As casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - distarem, no mínimo:
 - a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote;
 - b) 4,00 m (quatro metros) no mínimo do alinhamento do logradouro; e


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

c) 3,00 m (três metros) de qualquer outra edificação existente no mesmo lote.

II - serem construídas tendo, pelo menos, 54 cm (cinquenta e quatro centímetros) de altura a cima do terreno, o qual deverá ser limpo e conformado de modo a evitar o empocamento de chuva só a casa;

III - observarem integralmente todos os requisitos, que lhes forem aplicáveis, previstos neste Código, bem como a NBR 7190.

Seção II
Edificações coletivas

Art. 275. As edificações coletivas serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

Art. 276. A casa geminada, edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral - deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

- I. paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- II. superposições total ou parcial de pisos.

Parágrafo Único. A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no art. 126.

Art. 277. Edifício de habitação coletiva é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art. 278. As edificações para habitação coletiva deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. unidade residencial unifamiliar;
- II. acesso e circulação de pessoas;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. instalações de serviços;

- IV. acesso e estacionamento de veículos;
- V. área de recreação e equipamento comunitário.

Art. 279. Os prédios destinados a apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter instalação sanitária de serviço, com acesso por área de uso comum, constituída por um vaso, um lavatório e um chuveiro;
- II - ter reservatório de acordo com as exigências da concessionária;
- III - ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da concessionária;
- IV - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que estabelecem as Normas Brasileiras, em especial a NBR 9077, bem como as instruções e resoluções técnicas específicas;
- V - quando tiver até 03 (três) pavimentos, possuir equipamento eletromecânico para acessibilidade vertical de acordo com as NBRs ISO 9386-1 e ISO 9386-2 - Para Plataformas;
- VI - todos os edifícios que tiverem mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 9,00 m (nove metros), deverão ser servidos por elevadores dimensionados conforme a NBR 5665;
- VII - circulação de uso condominial de acordo com o presente Código;
- VIII - iluminação e ventilação de acordo com o presente Código;
- IX - possuir rotas acessíveis nos termos da NBR 9050.

§1º Os prédios de apartamentos deverão ter local para estacionamento, aberto ou fechado, coberto ou descoberto na proporção de 01 (um) veículo por unidade habitacional.

§2º Em prédios de apartamentos poderão existir conjuntos comerciais no pavimento térreo cuja natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

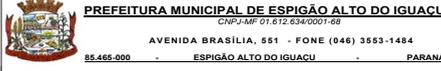
Art. 280. Em qualquer caso, as instalações de gás nas unidades autônomas (botijões, fogões, aquecedores, etc.) deverão atender as disposições de legislação específica.

Seção III
Conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais

Art. 281. Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades, ou mais de dois blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

- I. Casas em série perpendiculares ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de corredor de acesso interno ao lote;
- II. Casas em série, paralelas aos alinhamentos prediais, contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de cada unidade;
- III. Grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de dois ou mais edifícios de habitação coletiva, com área de uso comum;
- IV. Agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

Art. 282. Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial deverá estar de acordo com o traçado do Sistema Viário Básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, e com as demais disposições relativas ao parcelamento do solo e parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. A implantação de conjuntos habitacionais em glebas não originárias de loteamento urbano aprovado pelo Município e sujeitas a diretriz de arruamento, devem atender as disposições urbanísticas exigidas para loteamento de acordo com legislação específica.

Art. 283. Todos os prédios que compuserem conjuntos habitacionais devem seguir o disposto no artigo 276 da Seção II.

CAPÍTULO III
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 284. Edificações comerciais, de serviços e industriais são as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção, de reparo e de manufaturas em escala artesanal ou industrial e classificam-se em:

- I. lojas;
- II. escritórios;
- III. edifícios de escritórios;
- IV. centro comercial e "shopping center";
- V. edificações destinadas à hospedagem;
- VI. edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;
- VII. edificações para serviços específicos ligados à rede viária;
- VIII. edificações para serviços e comércio especiais de estética e venda de medicamentos;
- IX. edificações para indústrias, oficinas e depósitos.

Art. 285. As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

I. não causar incômodo ou comprometer a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

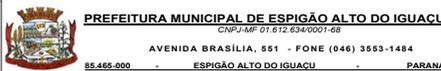
II. se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes de divisa da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III. não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestibulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;

IV. não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Art. 286. As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- II. ter, no mínimo, o piso revestido com cimento alisado;
- III. possuir rotas e sanitários acessíveis nos termos da NBR 9050;
- IV. ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/15 (um quinze avos) da área do piso, salvo quando atender as condições deste Código;
- V. ter, quando a área não exceder a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), um sanitário;
- VI. ter, quando a área for superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) e até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), no mínimo dois sanitários;
- VII. quando tiver área superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) observar a NR 24 - Norma Regulamentadora sobre as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- VIII. ter reservatórios de acordo com as exigências da concessionária;
- IX. ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;
- X. ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas em material incombustível;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

XI. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelecem as Normas Brasileiras, em especial a NBR 9077, bem como as instruções e resoluções técnicas específicas;

XII. quando tiver até 03 (três) pavimentos, possuir equipamento eletromecânico para acessibilidade vertical de acordo com as NBRs ISO 9386-1 e ISO 9386-2 - Para Plataformas;

XIII. todos os edifícios que tiverem mais de 3 (três) pavimentos ou altura superior a 9,00 m (nove metros), deverão ser servidos por elevadores dimensionados conforme a NBR 5665.

Seção I
Lojas

Art. 287. Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. venda, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;
- II. instalações sanitárias;
- III. acesso e estacionamento de veículos dependo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 288. As sobrelojas além das condições previstas neste Código, deverão ter:

- I - escada com largura mínima, livre, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), independentemente da existência de elevador destinado ao mesmo fim;
- II - será permitida a construção de escadas tipo "caracol" com diâmetro mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando ligarem o piso da loja ao jirau ou mezanino, desde que este não se destine ao uso público.

Parágrafo único. Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas, não poderá ser dispensada a escada principal (tradicional).


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção II
Escritórios

Art. 289. Escritório é a edificação ou parte dela na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. trabalho ou prestação de serviços;
- II. instalações sanitárias;
- III. acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Seção III
Edifício de escritório

Art. 290. Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. trabalho;
- II. instalações sanitárias;
- III. acesso e circulação de pessoas;
- IV. estacionamento de veículos.

Seção IV
Centro comercial e "shopping center"

Art. 291. A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou local para:

- I. lojas;
- II. escritórios;


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- III. instalações sanitárias;
- IV. acessos e circulação de pessoas;
- V. estacionamento de veículos;
- VI. áreas de carga e descarga.

Art. 292. Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I. largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo



Art. 302. Nos hotéis, motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigu ou vaga para estacionamento.

Seção VI

Edificações para serviços de alimentação, recreação e abastecimento

Art. 303. As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

- bar, boteliquim e congêneres;
- restaurante;
- lanchonete e congêneres;
- boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art. 304. As edificações ocupadas pelas atividades referidas no artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, diretos e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.

Art. 305. As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- venda, atendimento ao público e consumo;
- instalações sanitárias e vestiários;
- acesso e circulação de pessoas;
- serviços;



V. acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 306. Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Art. 307. Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão seguir as normas vigentes no que diz respeito à ventilação mecânica.

Art. 308. Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

Art. 309. Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão ser ligados à cozinha.

Art. 310. As edificações destinadas a atividades de abastecimento são:

- supermercado e hipermercado;
 - mercado;
 - confeitaria e padaria;
 - açugue e peixaria;
 - mercearia, empório e quitanda.
- Parágrafo único. Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
- venda e atendimento ao público;
 - instalações sanitárias e vestiários;
 - acesso e circulação de pessoas;
 - serviços;



e. acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 311. Nos supermercados e hipermercados além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitas a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§1º Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§2º Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 312. Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- acesso e circulação para os boxes; bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidas de material durável, liso impermeável e resistente a lavagens frequentes além de estarem dotados de ralos;
- câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros;
- compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art. 313. As confeitarias e padarias - edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de massas alimentícias estarão sujeitas às normas estabelecidas.



Art. 314. Os açugues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa quando necessário.

Art. 315. Os açugues e peixarias deverão ter:

- pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- balcões com tampas impermeabilizados com materiais lisos e resistentes, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art. 316. Mercadorias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art. 317. Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

Seção VII

Edificações para serviços específicos ligados à rede viária

Art. 318. Os serviços específicos ligados à rede viária são prestados em edificações que impliquem em interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

- posto de abastecimento de veículos;
- posto de serviços, lavagem e lava-rápido;
- auto cine e lanchonete serv-car;
- edifício-garagem e estacionamento.



Art. 319. Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo, de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e circulação de veículos;
- abastecimento;
- instalações sanitárias;
- administração.

Art. 320. O Município através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

- o sistema viário e as possíveis perturbações no tráfego;
- o possível prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos moradores do entorno;
- os efeitos poluidores, de contaminação e de degradação do meio ambiente.

Art. 321. As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer à regulamentação específica.

Art. 322. Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

Art. 323. Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão às normas técnicas específicas.

Art. 324. São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não caracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zonamento, Uso e Ocupação do Solo e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.



Art. 325. Os postos de serviços de veículos, os lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- acesso e circulação de pessoas;
- boxes de lavagem;
- acesso e circulação de veículos;
- instalações sanitárias;
- administração;
- área de estacionamento;

Art. 326. As edificações destinadas a posto de serviços de lavagem e lava rápido, além do disposto nesta Lei, deverão atender a regulamentação específica.

Seção VIII

Edificações para serviços e comércio de estética e venda de medicamentos

Art. 327. Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética e ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

- farmácias;
- cabeleireiro e barbeiro.

Art. 328. O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e de comércio específico de medicamentos de higiene, quando à manipulação e higiene é regido pelo Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal competente.

Art. 329. As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:



- recepção a atendimento ao público;
- manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
- instalações sanitárias;
- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.
- Sanitários;
- Áreas privativas para funcionários;
- Espaço para armazenamento de materiais.

Art. 330. As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- recepção espera e atendimento ao público;
- salão para execução dos serviços;
- instalação sanitária;
- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Seção IX

Edificação para indústrias, oficinas e depósitos

Art. 331. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

- galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;



IV. silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas - cereais, forragens verdes e similares - sem permanência humana.

Art. 332. As atividades desenvolvidas em oficinas - serviços de manutenção restauração, reposição, troca ou consertos - não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor estabelecidos nas respectivas normas vigentes.

Art. 333. A edificação destinada à oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- trabalho, venda ou atendimento ao público;
- instalações sanitárias;
- serviços;
- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e estacionamento de veículos.

§1º As edificações, ou parte delas, para oficinas não poderão ter acesso coletivo ou comum a outras.

§2º Nas edificações destinadas a oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 334. As edificações para depósito - destinadas ao armazenamento de produtos - deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- armazenamento;
- instalações sanitárias;
- serviços;
- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e estacionamento de veículos;
- pátio de carga e descarga.



Art. 335. Para novas edificações para indústrias em geral destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- recepção, espera ou atendimento ao público;
- instalações sanitárias;
- trabalho;
- armazenagem;
- administração e serviços;
- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e estacionamento de veículos;
- pátio de carga e descarga;

Art. 336. As edificações destinadas a indústrias, fábricas em geral e oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- enquadrar-se na Lei do Plano Diretor do Município, quanto ao uso do solo;
- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo elevadas a 1,00 m (um metro) acima da calha quando construídas na divisa do lote.
- ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/15 (um quinze avos) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;
- ter instalações sanitárias separadas por sexo dimensionadas conforme NR 24 - Norma Regulamentadora sobre as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- ter vestiários separados por sexo;
- possuir rotas e sanitários acessíveis nos termos da NBR 9050;
- ter reservatórios de acordo com as exigências da concessionária;



IX - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que estabelece as Normas Brasileiras, em especial a NBR 9077, bem como as instruções e resoluções técnicas específicas;

X - ter local, interno ao terreno, para carga e descarga;
Parágrafo único. No caso descrito no inciso V, a população da edificação para o dimensionamento dos sanitários será calculada conforme as diretrizes do Corpo de Bombeiros.

Art. 337. Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios, além de atenderem às disposições que lhes forem aplicáveis neste código, devem obedecer à legislação específica, em especial às portarias e resoluções técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou as que as substituam.

Art. 338. As edificações, ou parte delas, destinadas a atividades industriais não poderão ter acesso de uso comum ou coletivo com outras atividades;

Art. 339. Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos - tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 340. Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Art. 341. Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.



Art. 342. Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações, acima dos níveis admissíveis, aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

Art. 343. As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além de atender às disposições que lhes forem aplicáveis neste Código, devem obedecer à legislação específica, em especial às portarias e resoluções técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou as que as substituam.

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

Art. 344. As edificações destinadas a locais de reuniões e afluições de público classificam-se segundo o uso em:

- culturais, religiosos e político-partidárias;
- recreativo-esportivas;
- assistências e comunitárias;
- de saúde.

Seção I

Edificações para reuniões culturais, religiosas e político-partidárias

Art. 345. Os locais de reunião e atividades culturais, religiosas e político-partidárias com afluição de público, em caráter transitório classificam-se em:

- teatro, anfiteatro e auditório;
- cinema;
- templo;
- capela;
- salão de exposição;



- biblioteca;
- museu;
- centro de convenções.

Art. 346. As edificações para os fins citados no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- ingresso ou recepção;
- instalação sanitária;
- serviços;
- administração;
- salas para reunião de público;
- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e estacionamento de veículos.

Art. 347. Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos deverão ter:

- circulação e acesso;
- condições de perfeita visibilidade;
- locais de espera;
- instalações sanitárias.

Art. 348. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapetos, revestimentos de piso e estrutura de cobertura;
- ter vãos de iluminação e ventilação efetiva, cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, exceto quando dotado de instalações de ar-condicionado;



III - ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a metade da lotação:

- homens: bacias sanitárias L/300; lavatórios L/250 e mictórios L/150;
 - mulheres: bacias sanitárias L/250 e lavatórios L/250.
- IV - possuir acomodações e sanitários acessíveis nos termos da NBR 9050;

V - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que estabeleçam as Normas Brasileiras, em especial a NBR 9077, bem como as instruções e resoluções técnicas específicas.

§1º Nos casos descritos no inciso III, a população da edificação para o dimensionamento dos sanitários será calculada conforme as diretrizes do Corpo de Bombeiros.

Art. 349. As portas, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo a NBR 9050 e a NBR 9077.

Parágrafo único. Parágrafo único. Serão obrigatórias, no mínimo, duas saídas de emergência.

Art. 350. A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

Art. 351. Os assentos deverão ser distribuídos em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

- o número de assentos em cada setor não poderá ultrapassar 150 (cento e cinquenta);
- as filas dos setores terão no máximo 10 (dez) assentos;
- as fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares;



IV - o espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser de 1,15 m (um metro e quinze centímetros);

V - a diferença de nível entre os patamares em que se colocam os assentos será de 32 cm (trinta e dois centímetros), guardando a relação de metade para os degraus do corredor, devendo os corredores serem intercalados com degraus com altura de 16 cm (dezesseis centímetros).

Art. 352. Os camarins deverão:

- ser individuais, ter área útil mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- se coletivos, ter área útil mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;
- ter ventilação direta, podendo ser por meio de um poço;
- ter instalação sanitária, em número de 1 (um) conjunto de vaso e chuveiro, no mínimo, para cada 10,00 m² (dez metros quadrados);

Seção II

Edificações para atividades recreativo-esportivas

Art. 353. Os locais de reunião, recreativo-esportivos, classificam-se em:

- clubes sociais esportivos;
- ginásios de esportes e palácios de esportes;
- estádios;
- quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;
- velódromos;
- hipódromos;
- autódromos, cartódromos, pistas de motocross;
- academias de ginástica.



Art. 354. As edificações classificadas no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- ingresso ou espera;
- instalações sanitárias;
- refeições;
- serviços complementares da atividade;
- administração;
- prática de esporte;
- espectadores;
- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único. As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar pessoas com deficiência.

Art. 355. As edificações a que se refere esta Seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- ser construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento de pisos e na estrutura da cobertura.
- ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;
- ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:
 - homens: vasos L/200, lavatórios L/150 e mictórios L/100;
 - mulheres: vasos L/100 e lavatórios L/150;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- I. distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;
- II. conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 360. As dimensões das arquibancadas deverão seguir orientações do corpo de Bombeiros e normas técnicas pertinentes quanto a dimensionamento, acessibilidade e demais aspectos gerais.

Seção III
Edificações para fins educacionais

Art. 361. As edificações para escolas - que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado - conforme suas características e finalidades, podem ser:

- I. pré-escola ou maternal;
- II. escola de arte, ofícios e profissionalizantes do primeiro e segundo graus;
- III. ensino superior;
- IV. ensino não seriado.

Art. 362. Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes:

- I. recepção espera ou atendimento ao público;
- II. instalações sanitárias;
- III. acesso e circulação de pessoas;
- IV. serviços;
- V. administração;
- VI. salas de aula;
- VII. salas especiais para laboratório, leitura, biblioteca e outros fins;
- VIII. esporte e recreação;
- IX. acesso e estacionamento de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 363. As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender, além do disposto nessa Lei, às condições fixadas pela Secretaria de Educação Estadual e pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Nas escolas existentes serão permitidas reformas para manter as condições de uso, desde que atendam às exigências deste Código.

Art. 364. Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à esporte e recreação.

Seção IV
Edificações para atividades assistenciais e comunitárias

Art. 365. As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser, entre outras:

- I. asilo;
- II. albergue;
- III. orfanato;

Art. 366. Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. acesso e circulação de pessoas;
- II. quartos ou apartamentos;
- III. alojamento;
- IV. sala para consultas médicas e odontológicas;
- V. enfermaria;
- VI. quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII. lazer;
- VIII. salas de aula, trabalho ou leitura;
- IX. serviços;
- X. instalações sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- XI. acesso e estacionamento de veículos.

Art. 367. As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, em especial à resolução técnica nº 283/05 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou as que a substituírem.

Art. 368. As alterações em asilos e congêneres, construídos anteriormente a esta Lei, deverão obedecer ao previsto neste Código no que for relativo às normas de segurança e acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas.

Seção V
Edificações para atividades de saúde

Art. 369. As edificações para atividades de saúde - destinadas à prestação de assistência médica, psíquica, odontológica - conforme suas características e finalidade classificam-se:

- I. posto de saúde;
- II. centro de saúde;
- III. ambulatório geral;
- IV. clínica sem internamento;
- V. clínica com internamento;
- VI. consultório;
- VII. laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- VIII. hospitais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 370. As edificações para atividades de saúde, no todo e em partes, serão regidas por esta Lei observadas ainda as Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

Art. 371. As edificações para postos de saúde - estabelecimentos de atendimentos primários, destinados à prestação de assistência médica a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Guarda de material e medicamento;
- III. Atendimento e imunização;
- IV. Curativos e esterilizações;
- V. Serviços de utilidades e material de limpeza;
- VI. Sanitários para público e pessoal;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 372. As edificações para centro de saúde, definidos como sendo os estabelecimentos de atendimentos primários, destinados à prestação de assistência médica a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. espera;
- II. sanitários para público e pessoal;
- III. registro e arquivo médico;
- IV. administração e material;
- V. consultório médico;
- VI. atendimento de imunização;
- VII. preparo de pacientes e visitantes;
- VIII. curativos e reidratação;
- IX. laboratório;
- X. esterilização e roupa limpa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- XI. utilidade e despejo;
- XII. serviço;
- XIII. acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 373. A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral - estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. espera;
- II. sanitário para público;
- III. registro e arquivo de documentação;
- IV. administração;
- V. consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;
- VI. consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;
- VII. curativos e serviço de esterilização;
- VIII. sala de observação de pacientes, com sanitários anexos;
- IX. despensa para medicamentos;
- X. rouparia;
- XI. serviços;
- XII. depósitos de material de consumo e de material de limpeza;
- XIII. vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;
- XIV. acesso e estacionamento de veículos.

Art. 374. A edificação para clínica sem internamento - aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. instalações sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- IV. serviços;
- V. administração;
- VI. acesso a estacionamento de veículos.

Art. 375. A edificação para clínica com internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, internamento e dois ou mais consultórios - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. instalações sanitárias;
- IV. serviços;
- V. administração;
- VI. acesso a estacionamento de veículos.

Art. 376. Consultório - edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete de atendimento - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. espera;
- II. consultório, propriamente dito;
- III. instalações sanitárias.

Art. 377. Os laboratórios de análises clínicas, definidos como edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. atendimento de clientes;
- II. coleta de material;
- III. laboratório, propriamente dito;
- IV. administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- V. serviços;
- VI. instalações sanitárias;

Art. 378. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, os compartimentos para:

- I. manipulação e fabrico;
- II. acondicionamento;
- III. laboratório de controle;
- IV. embalagem de produtos acabados;
- V. armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI. depósito de matéria prima;
- VII. instalações sanitárias;
- VIII. serviços;

Art. 379. Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. atendimento de clientes;
- II. coleta de material;
- III. laboratórios;
- IV. esterilização;
- V. administração;
- VI. instalações sanitárias;
- VII. serviços.

Art. 380. A edificação para hospital - estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. acesso e circulação;
- III. instalações sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- IV. serviços;
- V. administração;
- VI. quartos ou enfermarias para pacientes;
- VII. serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- VIII. ambulatório;
- IX. acesso e estacionamento de veículos;
- X. disposição adequada de resíduos hospitalares.

Art. 381. Todas as categorias de edificação citadas nesta seção deverão, prioritariamente, seguir as normas e legislações específicas vigentes para atividades de saúde, bem como normativas relativas à acessibilidade e àqueles do Corpo de Bombeiros. Sem prejuízo às normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 382. As edificações destinadas a atividades de saúde, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, em especial às resoluções técnicas nº 50/2002, nº 307/02 e nº 51/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou as que as substituírem.

Art. 383. As alterações em edificações destinadas a atividades de saúde, construídas anteriormente a esta Lei, deverão obedecer ao previsto neste Código no que for relativo às normas de segurança e acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO V
EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 384. As edificações especiais obedecerão a normas específicas para cada caso, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais das edificações e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 385. As edificações caracterizadas como especiais são, entre outras:

- I. parque de exposições;
- II. circos;
- III. parques de diversões;
- IV. quartel, corpo de bombeiros;
- V. penitenciária ou casa de detenção;
- VI. cemitério e crematório;
- VII. capelas mortuárias;
- VIII. depósitos de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único. O Município, a seu critério, pode adicionar outras edificações à lista de edificação especial, a que se refere este artigo.

Seção I
Parque de exposições

Art. 386. Parque de Exposição é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados, de caráter permanente ou transitório, obedecerão às seguintes disposições:

I. são sujeitos ao disposto no Capítulo desta Lei que rege as exigências para as edificações destinadas a locais de reuniões e afluência de público, além das normas técnicas e legislações pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2,0 (dois) dias.

Art. 387. Será obrigatória a limpeza de área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material e do lixo.

Seção II
Circo

Art. 388. O circo é um recinto coberto, desmontável e de caráter transitório.

Art. 389. Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 390. Para o cálculo da capacidade máxima de um circo, serão consideradas as normativas pertinentes para espaços similares, como teatros, arquibancadas ou outros.

Art. 391. Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

Seção III
Parque de diversões

Art. 392. A instalação do parque de diversões - lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. equipamentos em material incombustível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;

III. capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro quadrado de área livre de circulação;

IV. Seguir as legislações e normas pertinentes, a ser indicadas órgão municipal competente.

Art. 393. O parque de diversões não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 394. O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

Seção IV
Quartéis e corpo de bombeiros

Art. 395. As edificações destinadas a abrigar quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem a edificação, constantes desta Lei.

Seção V
Penitenciária e casa de detenção

Art. 396. Penitenciária e casa de detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados à detenção ou reclusão.

Art. 397. As normas para construção de penitenciárias e casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Seção VI
Cemitérios, crematórios e capelas mortuárias

Art. 398. As capelas mortuárias e todas as operações envolvendo serviços funerários obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, sobretudo as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou as normas que lhe substituírem.

Art. 399. Os cemitérios e crematórios, além de satisfazer as exigências constantes de Legislação Municipal, estadual e federal pertinente, deverão observar a resolução RDC nº 147/06 editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como a resolução nº 335/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou as que as substituírem.

Art. 400. Para todos os efeitos desta seção deverá ser aplicada legislação municipal vigente.

Seção VII
Inflamáveis e explosivos

Art. 401. As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos - destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso - segundo suas características e finalidades poderão ser:

- I. fábricas e depósitos de inflamáveis;
- II. fábricas ou depósitos de explosivos;
- III. fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 402. É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§2º O município poderá, a qualquer tempo, exigir:

- a. que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;
- b. a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 403. As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Art. 404. As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

- I. recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. armazenagem;
- IV. serviços, incluídos os de segurança;
- V. instalações sanitárias;
- VI. vestiário;
- VII. pátio de carga e descarga;
- VIII. acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único. As atividades previstas nos Incisos, I, V, VI e VII deste Artigo serão exercidas em compartimentos próprios e exclusivos, separados dos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 405. Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos e lojas de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército e/ou do órgão competente, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 406. As edificações destinadas a fábricas ou depósitos de explosivos e inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar a NR 19 e outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI
COMPLEXOS URBANOS

Art. 407. Constituem os complexos urbanos:

- I. aeroporto;
 - II. complexo para fins industriais;
 - III. complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);
 - IV. complexo social desportivo (vila olímpica e congêneres);
 - V. central de abastecimento;
 - VI. centro de convenções;
 - VII. terminais de transportes ferroviário e rodoviário;
 - VIII. terminais de carga.
- Parágrafo único. Aos complexos urbanos aplica-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO VII
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 408. A instalação de mobiliário urbano de uso comercial, de serviços, lazer ou outros, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos aos critérios de localização uso aplicáveis a cada caso, a ser analisado pelo órgão competente do Município.

Art. 409. O equipamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergências;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural.
- III. interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV. interferência nas redes de serviços públicos;
- V. obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO VIII
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 414. As edificações ou as instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

- consultórios, clínicas e hospitais de animais;
- estabelecimentos de pensão e adestramento;
- haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§1º As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas nesta Lei, além de outras legislações e normas pertinentes e do disposto no Código de Posturas do Município.

§2º As edificações, devido à natureza da atividade que abrangem, deverão ser de uso exclusivo.

Seção I
Consultórios e clínicas de animais

Art. 415. Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- recepção;
- atendimento ou exame;
- alojamento ou enfermaria;
- acesso e circulação de pessoas;
- administração e serviços;
- instalações sanitárias e vestiárias;
- isolamento;
- tratamento e curativo;
- intervenções e serviços cirúrgicos;
- laboratório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- enfermagem;
- necrotério;
- acesso e abastecimento de veículo.

Art. 416. As edificações a que se refere esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão seguir as normativas específicas municipais, estaduais e federais, bem como as resoluções técnicas relativas às questões sanitárias.

Seção II
Estabelecimentos de pensão e adestramento

Art. 417. Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- recepção e espera;
- alojamento de animais;
- adestramento ou exercício;
- curativos;
- instalações sanitárias;
- Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 418. As edificações a que se refere esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão seguir as normativas específicas municipais, estaduais e federais, bem como as resoluções técnicas relativas às questões sanitárias.

Seção III
Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres

Art. 419. Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- atendimento ou alojamento de animais;
- acesso e circulação de pessoas;
- administração e serviços.

Art. 420. Os compartimentos, ambientes ou locais de circulação e permanência dos animais deverão ser adequados às suas espécies e tamanhos, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

Art. 421. As edificações a que se refere esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão seguir as normativas específicas municipais, estaduais e federais, bem como as resoluções técnicas relativas às questões sanitária, e respeitando a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO X
NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS

Art. 422. As normas para execução de obras aplicam-se a:

- canteiro de obras;
- tapumes;
- plataformas de segurança;
- andaimes;
- instalações temporárias;
- escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens;
- desabamentos;
- demolições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO II
CANTEIROS DE OBRAS

Art. 423. Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação, transportes.

§1º Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei Nº 6514 de 23/12/77, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho ou outras leis vigentes que venham a substituí-la ou complementá-la.

§2º Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§3º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto está durar e em toda a sua extensão.

§4º O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os trabalhadores, conforme normas do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III
TAPUMES

Art. 424. O canteiro de obras deve ser cercado e pode ser instalado:

- dentro dos limites do lote;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- em lotes ou projeções vizinhas, mediante expressa autorização do proprietário;
- em área pública, mediante autorização onerosa ou não.

Art. 425. Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feito sem tapume - armação provisória, em material apropriada, usada para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§1º Quando a obra for no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.

§2º Será admitido o tapume, além do limite estipulado no Parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 0,80 m (oitenta centímetros).

§3º Se houverem árvores ou postes no passeio, à distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua face interna.

Art. 426. Os tapumes não poderão causar prejuízo à arborização, aos dispositivos de iluminação pública, postes e outros elementos existentes nos logradouros.

Art. 427. Retirados os andaimes e tapumes, o responsável técnico, proprietário ou empresa responsável deverão executar imediatamente limpeza completa e geral da via pública e os reparos dos estragos acaso verificados nos passeios e logradouros, sob pena das sanções cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO IV
PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

Art. 428. É obrigatório o uso de plataforma de segurança - armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, - elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre a pessoa e propriedades - em todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) de altura.

§1º A tala deverá ser instalada na vertical, a 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção.

§2º As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra.

§3º As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

CAPÍTULO V
ANDAIMES

Art. 429. Os andaimes são armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra.

Parágrafo Único. Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos.

Art. 430. Os andaimes deverão ficar dentro dos tapumes e oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e transeuntes contra acidentes de acordo com a normas técnicas.

§1º Os andaimes poderão ficar sobre os passeios públicos, sendo obrigatória a instalação de galeria coberta para a proteção dos transeuntes, sobre a calçada, para os seguintes casos:

I - na construção, reforma de fachada ou demolição de prédio situado no alinhamento, com 2 (dois) ou mais pavimentos, a partir do nível do meio-fio;

II - na demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, ou altura equivalente superior a 6,00m (seis metros), distando até 3,00m (três metros) do alinhamento do terreno;

III - na construção, reforma de fachada ou demolição de prédio afastado entre 3,00m (três metros) e 6,00m (seis metros) do alinhamento do logradouro, com 3 (três) a 8 (oito) ou mais pavimentos;

IV - na construção, reforma de fachada ou demolição de prédio com mais de 8 (oito) pavimentos, independentemente do recuo ao alinhamento, sendo nesse caso obrigatória execução da galeria:

- para construção ou reforma, quando os serviços altura atingem o terceiro pavimento;
- para demolição, quando forem iniciados os serviços de demolição.

§2º Deve ser garantida a circulação de pedestres com largura mínima de 0,80 metros nas calçadas em área pública no entorno imediato do canteiro.

§3º É permitida a solução de passagem coberta de pedestres.

§4º Caso o canteiro de obras reduza a largura do passeio para medida inferior a 0,80 metros, a circulação de pedestres pode ser desviada para o leito da via, desde que se obtenha a anuência do órgão de trânsito segundo a circunscrição da via.

Art. 431. A galeria prevista no artigo anterior deve possuir as seguintes especificações:

- largura mínima livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres;
- altura interna livre mínima de 3,00 m (três metros);
- resistência ao impacto pela queda de materiais;
- acabamento que não represente risco aos transeuntes;
- manutenção permanente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

VI. preservar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência de equipamentos de iluminação e de sinalização, a arborização pública e o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO VI
INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 432. São permitidas no lote, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção, somente após a expedição do alvará de construção da obra, ao qual estiverem vinculados, obedecidos a seus prazos de validade.

§1º As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§2º A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§3º As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO I
Quadro 1: Dimensões dos Compartimentos

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Menor dimensão (m)	Pé-direito mínimo (m)	Observações
Primeiro dormitório				- em hotéis, internatos e similares, todos os dormitórios são considerados primeiros, devendo ter as dimensões mínimas correspondentes - os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas ou depósitos. - os apartamentos deverão possuir área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) quando para 1 (um) leito simples e no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) para leito duplo, excluindo os banheiros, e em qualquer caso não ter dimensão menor que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).
Segundo dormitório	9,00	2,00	2,40	
Demais dormitórios	7,5	2,00	2,40	
Copas	4,00	1,80	2,40	
Cozinhas				- cozinhas devem ser revestidas até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, lavável e impermeável
	6,00	1,80	2,40	
Salas de estar, jantar e congêneres	12,00	2,30	2,40	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 433. É admitida a utilização das vias e logradouros públicos para a colocação de caçambas e contêineres de coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições, bem como para guarda de materiais para construção, através do licenciamento especial e nos termos da legislação de posturas e específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO VII
ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMOS E DRENAGENS

Art. 434. As escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§1º São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessário, segundo o disposto nas legislações ambientais municipal, estadual e federal pertinentes.

§2º O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§3º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§4º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§5º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§6º Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidos pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§7º As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§8º O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§9º O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§10 Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculado e observado a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas conforme normas técnicas vigentes.

§11 Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou depois de executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do Município e dos órgãos ambientais.

§12 A retirada de terra e de outros materiais deverá ser feita com o cuidado de não sujar o passeio, a via pública, as galerias de águas pluviais e não atingir os terrenos vizinhos.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 435. O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização cronológica das obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 436. O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições do órgão técnico de Planejamento Urbano, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e socioeconômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, em favor do bem estar de seus habitantes.

Art. 437. O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários para fins de regulamentação das disposições desta Lei.

Art. 438. Fazem parte integrante desta Lei:
 I - ANEXO I: Quadro 1: Dimensões dos Compartimentos;
 II - ANEXO II: Quantidade Mínima de Estacionamento.

Art. 439. Apenas obras iniciadas até a data de 01 de janeiro de 2024, serão beneficiadas na forma desta Lei, para fins de regularização.

Art. 440. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 328/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.

Agenor Bertoncello
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 437. O chefe do Executivo Municipal poderá expedir decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários para fins de regulamentação das disposições desta Lei.

Art. 438. Fazem parte integrante desta Lei:
 I - ANEXO I: Quadro 1: Dimensões dos Compartimentos;
 II - ANEXO II: Quantidade Mínima de Estacionamento.

Art. 439. Apenas obras iniciadas até a data de 01 de janeiro de 2024, serão beneficiadas na forma desta Lei, para fins de regularização.

Art. 440. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 328/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.

Agenor Bertoncello
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO I
Quadro 1: Dimensões dos Compartimentos

Compartimentos	Área Mínima (m²)	Menor dimensão (m)	Pé-direito mínimo (m)	Observações
Primeiro dormitório				- em hotéis, internatos e similares, todos os dormitórios são considerados primeiros, devendo ter as dimensões mínimas correspondentes - os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas ou depósitos. - os apartamentos deverão possuir área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) quando para 1 (um) leito simples e no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) para leito duplo, excluindo os banheiros, e em qualquer caso não ter dimensão menor que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).
Segundo dormitório	9,00	2,00	2,40	
Demais dormitórios	7,5	2,00	2,40	
Copas	4,00	1,80	2,40	
Cozinhas				- cozinhas devem ser revestidas até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, lavável e impermeável
	6,00	1,80	2,40	
Salas de estar, jantar e congêneres	12,00	2,30	2,40	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Salas de estudo, jogos, música, gabinetes de trabalho e congêneres	8,00	2,00	2,40	
Áreas de Serviço / lavanderias de uso doméstico	4,00	1,60	2,40	- deve ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente; - as paredes devem ser revestidas, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente; - a lavanderia poderá ser integrada à cozinha, desde que possua a área mínima exigida.
Lavabos	1,20	1,00	2,40	
Banheiros	3,00	1,20	2,40	
Lojas	12,00	3,00	2,60	Área exclui os sanitários, cujas instalações em lojas devem conter, no mínimo, 1 sanitário e 1 lavatório.
Galerias		4,00	4,00	As lojas em galerias terão área mínima de 20m², excluindo os sanitários, podendo ser ventiladas pela galeria e iluminadas artificialmente;
Sobrelojas	8,00	2,00	2,40	As escadas de acesso a sobrelojas deverão ter largura mínima, livre, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), independentemente da existência de elevador destinado ao mesmo fim;
Serviços, escritórios,	12,00	2,50	2,40	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

consultórios e estúdios.				
Salas de Aula	15,00	3,00	2,40	Os edifícios de salas de aula devem ter sanitários dimensionados conforme normas específicas considerando a metragem quadrada e número de pessoas.
Vestibulos, hall, passagens e corredores		1,00	2,40	
Garagens Particulares individuais	15,00	2,50	2,40	- as rampas para garagem, quando houver, devem estar situadas totalmente no interior do lote, largura mínima de 3,00 m (três metros).
Porões			2,10	Não poderão existir saliências ou qualquer elemento abaixo do pé direito mínimo.
Sótãos	6,00		2,10	Deve obedecer aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação e, em caso de cobertura inclinada, não deve ter, em nenhum local, pé-direito inferior a 1,80 m

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

ANEXO II - QUANTIDADE MINIMA DE ESTACIONAMENTO

USO	NÚMERO DE VAGAS
Residencial Unifamiliar	1 vaga / habitação ou 1 vaga / 120 m2
Residencial coletiva	1 vaga / habitação ou 1 vaga / 120 m2
Edifício Comercial	1 vaga / 100 m2
Hotéis	1 vaga / 3 unidades 1 vaga para ônibus / 40 unidades - 1 vaga para embarque e desembarque (ônibus).
Prestação de Serviços	1 vaga / 50 m2
Comércio Varejista	1 vaga / 40 m2 (mínimo de duas vagas por unidade)
Comércio Vical	1 vaga / 30 m2 (mínimo de duas vagas por unidade)
e Setorial	> 400 m2 - não é necessário pátio de carga e descarga < 400 m2 - pátio c/ 250 m2 e acrescentar 50m2 a cada 100m2.
Uso Institucional	1 vaga / 50 m2
Área de Saúde	Ambulatórios Clínicas 1 vaga / 50 m2 Hospitais 1 vaga / 4 leitos Maternidades 1 vaga para embarque e desembarque / 30 leitos.
Uso Educacional	1 vaga / 50 m2 1 vaga para embarque e desembarque / 150 m2 canaleta de espera para 15 veículos
Uso Religioso	1 vaga / 30 m2
Uso Recreacional	1 vaga / 30 m2
Motéis	1 vaga / unidade
Uso para veículos e Serviços Especiais	1 vaga / 100 m2
Uso Industrial	1 vaga para carga e descarga 1 vaga / 100 m² ou 1 vaga / 10 funcionários por turno - área reservada para bicicletas e motos.

Obs.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU
 CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
 AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
 85.465-000 - ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- Caminhões que tenham origem ou destino à empresa não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário dentro de seu terreno.
- A relação de vagas por metro quadrado se refere à área construída considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
LEI COMPLEMENTAR Nº 062
Data: 08/03/2024
SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Espigão Alto do Iguaçu e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
CAPÍTULO II
DOS DANOS AO PATRIMÔNIO
Art. 3º. Além das penas previstas em leis e regulamentos federais ou estaduais, ficará sujeito a indenizar o dano causado quem danificar o patrimônio público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
II - Entrar ou estar armado no recinto das repartições, salvo nos casos previstos em lei;
III - exceder-se no direito de petição ou usar de provocação, bem como desacatar servidores no exercício de suas funções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º A penalidade pecuniária não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.
§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 16. Os débitos decorrentes de pena pecuniária e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 20. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:
I. os incapazes, na forma da lei;
II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.
§2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 27. São autoridades para lavar o auto de infração os servidores municipais de carreira lotados na seção de fiscalização e outros servidores municipais devidamente capacitados e formalmente designados para este fim, desde que tenham em sua atribuição no cargo de nomeação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 31. O autuado poderá ser informado para ciência da autuação:
I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;
II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
IV. da data de recebimento pelo remetente da comunicação por meio eletrônico, devidamente confirmado o seu recebimento pelo autuado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
f. a higiene dos estabelecimentos em geral.
g. a higiene das piscinas de natação.
h. a higiene dos hospitais e laboratórios.
i. a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Art. 46. Os moradores e/ou proprietários, de terrenos edificados ou não, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou propriedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
VII. fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Seção II
Dos passeios, muros e cercas
Art. 53. Os terrenos com frente para logradouros públicos, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAQUÉ
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
Parágrafo único. Terrenos não edificados são aqueles nos quais não existem construções ou as existentes estejam em ruínas ou em fase de demolição, ou ainda, se com construções em andamento, já tenham excedido os prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único - Competirá, também, ao Município os consertos necessários, decorrentes de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 61. O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Seção III
Dos anúncios e cartazes

Art. 62. A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público exceto quando a população é informada sobre obras a serem realizadas no local ou em casos específicos previamente aprovados pela municipalidade.

Art. 63. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 64. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
I. pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II. de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III. obstruam, interceptar ou reduzir o vão, portas ou janelas e respectivas bandeiras.

IV. conterem incorreções de linguagem.

V. possuírem área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique.

VI. obstruírem ou dificultarem a visão de sinais de trânsito.

VII. forem confeccionadas de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública.

VIII. forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios.

IX. atentarem à moral pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 65. Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:
I. o tipo de publicidade a ser usada.

II. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

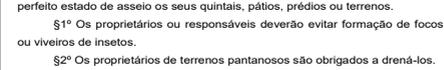
III. a natureza do material de confecção.

IV. as dimensões.

V. as inscrições, textos e desenhos.

VI. as cores empregadas.

Art. 66. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 67. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 68. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 69. Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

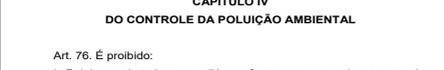
CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 71. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos.

§2º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para "bocas de lobo", canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 72. O disposto no artigo anterior é aplicável para propriedades edificadas ou não, devendo o proprietário conservar as mesmas em estado de asseio.

Art. 73. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de qualquer propriedade localizada na cidade, vilas ou distritos do Município de Espigão Alto do Iguaçu.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 74. O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em invólucros apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§1º Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos às custas daqueles que der causa.

§2º Os resíduos referidos no Parágrafo anterior, deverão ser removidos para lugar determinado pelo Município.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 76. É proibido:
I. Poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas nas suas proximidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

II. Retirar areia, pedras, terra, ou outro material qualquer das margens os cursos d'água ou nelas fazer quaisquer instalações sem prévia licença da municipalidade.

III. Desviar cursos d'água, fazer barragens ou construir açudes que venham a causar danos no seu entorno.

Art. 77. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam os prédios, observados os dispositivos legais na Lei do Código de Obras e demais leis estaduais e federais que regulamentam o tema.

Art. 78. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 79. O controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção são tratados, especificamente, em lei própria municipal que trata do controle ambiental e deverão seguir o disposto nas leis estaduais e federais que regulamentam o tema.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 80. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 81. O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente e a municipalidade secundária, respeitando as normas estaduais, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

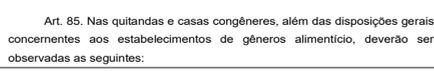
Art. 82. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades pertinentes à infração cometida.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

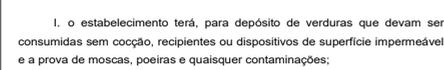
Art. 83. É proibido ter, em depósito, quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 84. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 85. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentício, deverão ser observadas as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

I. o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II. os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;

III. as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art. 86. É proibido ter em depósito ou expostas à venda:
I. animais doentes;

II. frutas não sazonadas;

III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

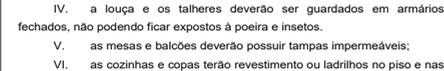
CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I
Da higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres

Art. 87. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável.

Art. 88. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 89. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 90. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I. a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II. a higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e de maneira adequada à sua completa limpeza.

III. é obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual.

IV. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

V. as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VI. as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes conforme disposto no Código de Obras e Edificações e demais leis pertinentes, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII. os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xicaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII. os sanitários deverão seguir o disposto no Código de Obras e Edificações do município quanto ao seu dimensionamento, número de unidades e demais especificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IX. nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

Parágrafo Único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 91. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão:
I. Ter o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidas de ladrilhos ou material similar conforme disposto no Código de Obras e Edificações e demais leis pertinentes;

II. Ter salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas seladas à prova de insetos.

III. Seguir as especificações postas nas normas destinadas a esta tipologia de ambientes, bem como o disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

Seção II
Dos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres

Art. 93. A instalação e o funcionamento de salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres, dependem de licença da municipalidade.

Art. 94. Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 95. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 96. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

Seção III
Da higiene dos abatedouros, casas de carnes e peixarias

Art. 97. As casas de carnes e peixarias, deverão atender rigorosamente as normativas estaduais e federais para este tipo de estabelecimento.

Art. 98. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único. Os animais abatidos deverão ser expostos à venda completamente limpos, livres de plumagem, peles, vísceras e quaisquer partes não comestíveis.

Art. 99. Nas casas de carnes e peixarias é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada conforme legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO E DE RECREAÇÃO

Art. 100. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

Art. 101. A instalação e o funcionamento de piscinas de natação e recreação ou espaços congêneres dependem de licença da municipalidade.

Art. 102. Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Obras e Edificações.

Art. 103. As piscinas de natação deverão obedecer às prescrições dispostas do Código de Obras e Edificações, bem como nas legislações específicas quanto as condições das suas áreas de banho, condições e tratamento da água, das exigências para os banhistas, dos equipamentos e demais questões pontuadas nas leis estaduais e federais específicas.

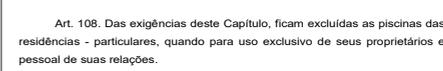
Art. 104. Em todas as piscinas e obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 105. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames para ter acesso e uso livre nas áreas banháveis.

§1º. Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§2º. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o seu horário de funcionamento.

Art. 106. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações e demais leis congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 107. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 108. Das exigências deste Capítulo, ficam excluídas as piscinas das residências - particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoal de suas relações.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 110. É expressamente proibido antes das 7:00h (sete horas) e após as 22:00h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I. os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II. as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III. os produzidos por armas de fogo.

IV. por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

V. os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos.

VI. batucadas, congados e outros divertimentos congêneres sem a licença das autoridades.

VII. Outros similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Excetua-se da proibição deste Artigo:

I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II. Os apitos e rondas policiais de guardas.

III. os alarmes automáticos de segurança.

§2º A propaganda realizada com alto-falantes, com a prévia autorização do Município, está limitada ao horário comercial – das 08:30h (oito horas e trinta minutos) às 18:00h (dezoito horas) – dos dias úteis-

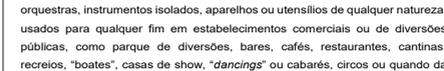
Art. 111. Os ruídos de intensidade de sons ou ruídos fixados nos Artigos seguintes desta Lei atenderão às normas da "ASA" - American Standart Association - "Sociedade Americana de Padrão" e serão medidas pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade em decibéis (db).

Art. 112. O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários deve seguir o estabelecido nas leis estaduais e federais pertinentes.

§1º Aplicam-se aos proprietários dos sementes que produzam ruídos acima dos limites mencionados no caput deste as mesmas normas.

§2º Incluem-se nos níveis máximos deste Artigo, os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 113. O nível máximo de sons ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", casas de show, "dancings" ou cabarês, circos ou quando da realização de festivais esportivos, deve seguir o estabelecido nas leis estaduais e federais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ-MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 114. Os níveis de intensidades de sons ou ruídos emitidos por veículos deve seguir o estabelecido nas leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 115. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§1º As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 128. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em torno de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos, em um raio definido por legislações municipais, estaduais e federais específicas, além de observadas as disposições da Lei de Zonamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 129. Para funcionamento de teatros e de cinemas deverão ser observadas as leis municipais, estaduais e federais específicas que tratam desta categoria de estabelecimento.

Art. 130. A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais previamente autorizados e a juízo da Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança, bem como a segurança dos frequentadores e trabalhadores do local.

§3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões e/ou solicitá-las novas restrições ou especificações para que seja concedida a renovação de autorização solicitada.

§4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura.

§5º Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 131. A limpeza e recomposição do local aonde foi instalado o circo, parque de diversões ou similar é de responsabilidade do seu responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. Em caso de o responsável legal pelo circo, parque de diversões ou similar não proceder com a realização da limpeza e recomposição do local e a municipalidade precisar realizar o serviço, os custos do serviço será encaminhado ao responsável que deverá realizar o acerto em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de sob pena de multa.

Art. 132. Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado a Lei de Zonamento e de Uso e Ocupação do Solo e demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 133. As reuniões de qualquer natureza realizadas em residências ou outros locais privados devem igualmente respeitar o sossego da população, observado a Lei de Zonamento e de Uso e Ocupação do Solo e demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 134. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 135. A liberação destes estabelecimentos e quaisquer outros que tenham a intenção de promover eventos públicos mesmo após a concordância na Lei de Zonamento e de Uso e Ocupação do Solo ficam sujeitas à revisão da Delegacia de Polícia, de laudo sanitário da Saúde Pública e permissão da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 136. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 137. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes.

Art. 138. Em todas as igrejas e locais de culto deve-se seguir as especificações dispostas no Código de Obras e Edificações quanto aos aspectos construtivos, dimensionamento, lotação e demais questões pertinentes a esta tipologia, bem como o disposto nas legislações estaduais e federais específicas.

Art. 139. Nas igrejas, templos ou locais de culto, os espaços franqueados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 140. As igrejas, templos ou locais de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 142. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 143. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas uma sinalização indicativa, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 144. Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observado os dispositivos legais no Código de Obras.

§2º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 145. É expressamente proibido retirar ou danificar sinais instalados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

Art. 146. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 147. É proibido obstruir o trânsito ou molestar pedestre, por tais meios, como:

- I. conduzir pelos passeios, volumes de grande porte.
II. conduzir veículos em velocidade acima da permitida;
III. conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie.
IV. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.
V. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.
VI. exposição de mercadorias nos passeios.
VII. Deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública e pendurar objetos nas portas, marquises ou toldos;

VIII. Realizar atividades artísticas de qualquer natureza nas vias públicas, sem a autorização prévia da Prefeitura, notadamente quando estas desviarem a atenção dos condutores de automóveis e pedestres.

§1º Excetua-se do disposto no item III deste Artigo, os carrinhos de crianças ou pessoas em cadeiras de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

§2º Os bares e lanchonetes poderão colocar mesas,-e cadeiras e placas nos passeios desde que esta ocupação não obstrua mais do que 50 % da largura destes, em qualquer situação.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

Seção Única Da nomenclatura das vias e dos logradouros públicos e da numeração de casas

Art. 149. A denominação dos logradouros e vias cabe, privativamente, ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional e/ou de importância comprovada para o município.

§2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

Art. 150. As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 151. As placas designando o nome das vias e logradouros públicos devem ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes das esquinas dos logradouros públicos, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sempre no sentido do fluxo.

Parágrafo único. Nos largos e praças, serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 152. Os nomes constarão de placas ou similares com dimensões mínimas estabelecidas pela municipalidade, com tipo de letra padronizada, devendo constar além do nome da via de logradouro público, o bairro e a variação da numeração das edificações no trecho correspondente, no caso das vias públicas.

Art. 153. Poderá a Prefeitura permitir a inclusão de espaço publicitário junto às placas de sinalização de endereçamento, mediante o recolhimento de taxa ou sob a forma de concessão onerosa, por tempo determinado, definido em certame licitatório específico.

Art. 154. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 155. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

Art. 156. A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

Parágrafo único. A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 157. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 158. Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, nem a criação de suínos.

Art. 159. É igualmente proibida a criação, nos perímetros urbanos do Município, de qualquer espécie de gado, exceto com autorização prévia do município.

Art. 160. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

III. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IV. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 161. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 162. Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art. 163. Quando verificada pelos fiscais do Município a existência de focos de insetos nocivos será feita uma intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado, determinando-se o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 164. Se no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa de 10% a 70% do valor de referência vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO VII DO ESPAÇO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 165. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar os tapumes provisórios, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a uma metade do passeio.

§1º Quando os tapumes ocuparem a metade do passeio, o responsável pela obra, garantir que a metade restante esteja livre de obstáculos e seja suficiente para o trânsito de pedestres e para a passagem de carrinhos de bebê e de cadeiras de rodas, procedendo conforme indicado no Código de Obras e Edificações do Município.

§2º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma visível.

§3º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
II. pinturas ou pequenos reparos.

Art. 166. Os andaimes colocados sobre os passeios deverão satisfazer o seguinte:

- I. apresentar perfeitas condições de segurança;
II. ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
III. não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 167. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- I. ser aprovados pela Prefeitura, quanto a licença para realização do evento e a sua localização;
II. não perturbar o trânsito público;
III. não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por contas dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV. ser removidos no prazo máximo do 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§1º Uma vez findado o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção. Sendo o material removido levado para depósito municipal e devendo ser retirado pelo responsável em até 5 dias úteis, mediante pagamento das despesas de remoção e taxa de administração e serviço.

§2º Não havendo manifestação do responsável dentro do prazo em que trata o parágrafo anterior, o município dará ar ao material removido o destino que entender.

Art. 168. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto quando autorizados previamente pela Prefeitura.

Art. 169. O arjardinação e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§1º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

§2º A Prefeitura pode autorizar que o cuidado e arjardinação de espaços públicos como praças, canteiros, jardins e outros, seja realizado por organizações, empresas ou pessoas físicas que se comprometerem a manter os espaços sob seus cuidados por interesse próprio.

Art. 169. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo único. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 170. Os postes de iluminação e de comunicação, as caixas postais, os telefones públicos, os alarmes de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

§1º As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coloradas de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

§2º Os relógios, as estátuas, as fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovar o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§3º Os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras, em parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que esta ocupação não obstrua mais do que 50% da largura destes, em qualquer situação.

Art. 171. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
II. apresentar aspecto padronizado ou aprovado pela Prefeitura quanto a sua construção;
III. não perturbar o trânsito público.

Art. 172. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 173. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 174. São considerados inflamáveis:

- I. fósforos e materiais fosforados.
II. gasolina e demais derivados de petróleo.
III. éteres, alcoois, aguardentes e óleos em geral.
IV. carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
V. toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 175. Consideram-se explosivos:

- I. fogos de artifício.
II. nitroglicerina, seus compostos e derivados.
III. pólvora e algodão pólvora.
IV. espoletas e estopins.
V. fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres.
VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 176. É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município.
II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.
III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

IV. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de propriedades voltadas para estes logradouros;

V. soltar balões em toda a extensão do Município;

VI. fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do município.

§1º Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo for superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§3º A proibição de que trata os incisos IV e V, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§4º Os casos previstos no Parágrafo 3º, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 177. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, em locais especialmente designados na zona rural, assim designada pelo Plano Diretor Municipal e demais leis correlatas, e com licença especial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Os depósitos de explosivos e inflamáveis e todas as suas dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta metros) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos calibros, ripas e esquadrias.

Art. 178. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 179. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município, além do licenciamento ambiental junto aos órgãos estaduais e federais competentes.

§1º O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 180. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art. 181. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 182. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 183. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal e demais legislações ambientais estaduais e municipais pertinentes.

Art. 184. A derrubada de mata, dependerá de licença do Município, ouvido o órgão federal competente.

Parágrafo único. Fica proibido a derrubada de mata se for considerada de utilidade pública, ou estiver em área de reserva legal, ou determinada pela Lei de Zonamento e de Uso e Ocupação do Solo ou, ainda, fizer parte de faixa de preservação permanente, entre outras, conforme Leis federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 185. Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 186. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 193. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

- § 1º Do requerimento, deverão constar as seguintes indicações:
a. nome e residência do proprietário do terreno;
b. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c. localização precisa da entrada do terreno;
d. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. prova de propriedade do terreno;
b. autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c. planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
d. perfis do terreno em três vias;

§3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 194. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 195. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 196. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração devem ser feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 197. O desmonte das pedreiras poderá ser realizado com ou sem o uso de explosivos.

Art. 198. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 199. Para exploração de pedra com explosivo será observado o seguinte:

- a) Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a pelo menos 100 (cem) metros de distância.
b) Adoção de toque convencional e prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 200. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas as seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III. hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura - conveniente para ser vista a distância;
IV. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a pelo menos 100 (cem) metros de distância.
V. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 201. A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Parágrafo único. A instalação de olarias nas zonas urbanas fica condicionada à permissão de uso especificada no Zoneamento Urbano do município.

Art. 202. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 203. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
II. quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
III. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, mural hás ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único - A extração de areia em qualquer curso de água do município somente pode ser feita mediante licença prévia do Município.

Art. 204. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO XI
DOS CEMITÉRIOS E DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 205. Os cemitérios situados no Município poderão ser:
I. Públicos; e
II. Particulares.

Art. 206. Os cemitérios particulares, ou públicos são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo Único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arremadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras.

Art. 207. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Art. 208. Toda matéria que trata a questão dos cemitérios municipais será regida por lei específica.

Art. 209. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I
Das indústrias e do comércio localizado

Art. 210. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes observadas nas Leis do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar, com clareza:
I. O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado.
II. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 211. Não será concedida licença, para o funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública e a obstrução do tráfego.

Parágrafo Único. Para qualquer iniciativa de estabelecimento industrial é obrigatório o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual pertinente além da licença municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Art. 212. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecendo as Leis de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras.

Art. 213. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços, deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença, só poderá ser concedido, depois de exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da administração.

Art. 214. Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que está o exigir.

Art. 215. Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão da Administração Municipal que, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 216. A licença de localização poderá ser cassada:
I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV. Por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;
§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 217. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.

Seção II
Do comércio ambulante e feiras livres

Art. 218. É considerado comércio ambulante, o exercício temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais, alimentos de qualquer natureza, e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, que seja permitido pela legislação do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 219. O exercício de comércio ambulante, dependerá, sempre, de alvará de licença da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença a que se refere o presente Artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 220. Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- I. número de inscrição;
II. residência do comerciante ou responsável;
III. nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante

§1º O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que as encaminhará para as entidades assistenciais do município.
§2º A devolução das mercadorias não percebidas apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

§3º Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade de até 01 (um) ano, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 221. Ao vendedor ambulante é vedado:
I. comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
II. estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
IV. depositar qualquer volume sobre os passeios.

§ 1º - Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.
§ 2º - As mercadorias ou objetos apreendidos, serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

Art. 222. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 UFM, em conformidade com os artigos 16 e 28 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 223. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 224. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis, e aos sábados, das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

§1º. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º. Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 225. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 226. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. de 0 às 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
a. postos de gasolina;
b. hotéis e similares;
c. hospitais e similares;
II. de 6 às 22 horas: panificadoras;
III. de 8 às 22 horas, de segunda a domingo:
a. supermercados;
b. mercearias;
c. lojas de artesanato.
IV. Funcionamento livre:
a. restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

- b. cinemas e teatros;
c. bancas de revistas;
d. boates e casas de diversão pública.
e. lojas de conveniência, mercados e padarias 24 horas ou similares.
V. nos sábados, até às 20 horas:
a. salões de beleza;
b. barbearias.
VI. das 5 às 20 horas, inclusive aos domingos:
a. casas de carnes;
b. peixarias.
VII. das 8 às 22 horas: farmácias.

§1º. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º As farmácias poderão funcionar em plantão de 24h.

§3º. Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 227. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal.

Art. 228. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 229. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

TÍTULO V
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 230. O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminantes e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio do município, além das exigências de licenciamento dos órgãos ambientais estadual e federal pertinentes.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. Sob pena de multa, é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por ele efetuadas;
b) desacatar agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei a servir de testemunha.

Art. 232. Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos Municipais.

Art. 233. A Municipalidade, sempre que for necessário solicitará o concurso da Polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 234. O Poder Executivo Municipal regulamentará a seu critério, as obras de transformação ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria, de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

União na análise dos projetos, na fiscalização e na concessão dos alvarás, vistorias e certidões sobre as mesmas.

Art. 235. A regulamentação referida no Artigo anterior, poderá enquadrar obras de transformação ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas a mera licença municipal, isentando-se de processo de alvará, vistoria e certidão.

Art. 236. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 326/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 08 DE MARÇO DE 2024.

Agenor Bertoncelo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
08/03/2024

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024/PMEAI

Eu, AGENOR BERTONCELO, na qualidade de Prefeito Municipal, ADJUDICO, o objeto da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 02 (dois) veículos novos, sendo 01 (um) do tipo Van de Passageiro 15+1 Lugares Teto Alto e 01 (um) do tipo Passageiro 5 Lugares, com recursos da Resolução SESA nº 1108/2023, através da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, à(s) seguinte(s) proponente(s):

OPEN VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF: 04.675.147/0001-32, da cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vencedora no item 01, com o valor total global de R\$ 276.800,00 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos reais);

VETOR AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF: 21.212.879/0001-05, da cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vencedora no item 02, com o valor total global de R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais).

Sigam-se os ulteriores termos.

Espigão Alto do Iguaçu, 08 de março de 2024.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
08/03/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024/PMEAI

Eu, AGENOR BERTONCELO, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, HOMOLOGO o resultado da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2024/PMEAI, a qual tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 02 (dois) veículos novos, sendo 01 (um) do tipo Van de Passageiro 15+1 Lugares Teto Alto e 01 (um) do tipo Passageiro 5 Lugares, com recursos da Resolução SESA nº 1108/2023, através da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná e teve o seu objeto adjudicado às seguintes proponentes:

OPEN VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF: 04.675.147/0001-32, da cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vencedora no item 01, com o valor total global de R\$ 276.800,00 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos reais);

VETOR AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF: 21.212.879/0001-05, da cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vencedora no item 02, com o valor total global de R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais).

Sigam-se os ulteriores termos.

Espigão Alto do Iguaçu, 08 de março de 2024.

AGENOR BERTONCELO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024/PMEAI
EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção diversos, bem como mão de obra, para utilização em diversos locais, através da Secretaria Municipal de Administração de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, em conformidade com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

As propostas serão recebidas até às 08:00 horas do dia 25/03/2024.

Autorização: Agenor Bertoncelo – Prefeito Municipal.

Informações sobre o prego: O edital poderá ser obtido na página eletrônica do Banco do Brasil, disponibilizado no site www.licitacoes-e.com.br e/ou www.espigaoaltoiguaçu.pr.gov.br, ou na Comissão de Licitações, localizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, sito a Avenida Brasília, nº 551, fone: (46) 3553-1484.

Espigão Alto do Iguaçu, 08 de março de 2024.

ARMELINDO FLÁVIO DREHER
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-38 - Fone/Fax (042) 3661-1010

DECRETO Nº 028/2024.

De 08 de março de 2024.

EMENTA: Nomeia cidadão para ocupar o cargo de mandato eletivo, na função de Conselheiro Tutelar.

O Senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada cidadã abaixo relacionada para o cargo de Conselheiro Tutelar, a contar de 08 de março de 2024 até o término do mandato em 10 de janeiro de 2028.

Table with 2 columns: Nome, RG. Row: MARTA DE OLIVEIRA GONÇALVES, 13.451.645-3

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 08 de março de 2024.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Assinado de forma digital por EMANOEL VANDERLEI VOLFF:64410412949
Data: 2024.03.08 10:45:10 -03'00'

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro. CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-38 - Fone/Fax (042) 3661-1010

PORTARIA Nº 012/2024

De 08 de março de 2024.

O Senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Ajustar o percentual Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) a funcionária abaixo relacionada:

Table with 3 columns: Nome, Cargo, Percentual. Row: CINTIA LURDES DA SILVA, Nutricionista, 75%

Art. 1º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01/03/2024.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, 08 de março de 2024.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná
CNPJ 78.119.336/0001-65

PORTARIA Nº 01/2024

SÚMULA: Concede licença ao Vereador Celso de Azevedo para assumir Cargo de Secretário Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER, a pedido, em conformidade com o que preceitua o §1º do inciso III do Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal e §2º do inciso III do Artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a licença do Cargo de Vereador **CELSO DE AZEVEDO** CPF: 971.288.059-15 para assumir o Cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06/03/2024, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul em 06 de março de 2024.

CARLOS ALBERTO MACHADO
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Laranjeiras do Sul - Estado do Paraná
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
Avenida Vereador Honório Babinski - Centro - Fone/Fax (42)3635-2741 - CEP 85301-270

FLAVIO CESAR DAL BOSCO
Oficial

MARCIO MONICH
Substituto

JANIFER ROSA DE MATOS
Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - USUCAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Flávio Cesar Dal Bosco, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul, PR, na forma da lei, etc...

Faz saber a tantos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi protocolado nesta Serventia sob nº151.732 o requerimento pelo qual **RAPHAEL SAVARIS** e sua mulher **CATIA SITTA SAVARIS** solicitaram o reconhecimento do direito de domínio da propriedade através da Usucapião extrajudicial, nos termos do art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973, de um imóvel rural medindo a área de 56.627,00m2 localizado no quinhão 22 do bloco 10 - Fazenda Laranjeiras, Município de Porto Barreiro -PR, objeto da matrícula 8.874 do SRI de Laranjeiras do Sul-PR, tudo conforme mapa e memorial descritivo elaborado pelo responsável técnico Fernando Trivisani, CREA-PR 164.584/D. Assim sendo, ficam notificados os terceiros eventualmente interessados, titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, apresentando impugnação escrita perante ao Ofício de Registro de Imóveis, situado na Avenida Vereador Honório Babinski, 102, centro, Laranjeiras do Sul-PR, com as razões de sua discordância em 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste, cliente de que, caso não contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei.

Laranjeiras do Sul, 06 de março de 2.024.

MARCIO MONICH
Oficial Substituto

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR
AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - AMPLA CONCORRÊNCIA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, DESLOCAMENTO/OCORRO, SERVIÇOS DE BORRACHARIA. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h do dia 13 de março de 2024 até às 08h do dia 27 de março de 2024. Abertura das propostas após as 08h do dia 27 de março de 2024. Início da disputa de preços às 09h do dia 27 de março de 2024. VALOR MÁXIMO TOTAL ESTIMADO: R\$ 243.459,40. Prazo de vigência: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bnc.org.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.bnc.org.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vívica, 08 de março de 2024. Juliano Ribeiro, Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhohost@yaho.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85168-000 - Centro - Marquinho - PR.

DECRETO Nº 017/2024

SÚMULA: NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOIEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

O SENHOR ELIO BOLZON JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 70, INCISO X DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE

Artigo 1º - Nomear o Sr. **EMERSON BAPTISTEL**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 8.520.984-1, inscrito no CPF sob nº 053.423.369-45 e **GILMAR CAMARGO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 8.255.951-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 584.555.742-91, Para exercerem a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e **PREGOIEIRO** da Prefeitura Municipal de Marquinho.

Artigo 2º - Ficam nomeados os servidores públicos municipais, **ADRIANA KUBIAK DAL PAI**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 6.450.592-0 SSP/PR, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e **CESAR ANTONIO GONSIORKIEWICZ SIMI ESTECHE**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.240.245-6 SSP/PR, para exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021;

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação e o Pregoeiro no desempenho de suas atribuições.

Artigo 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º - O Agente de Contratação ou o Pregoeiro convocará os membros da Equipe de Apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações do Município.

§ 2º - O Agente de Contratação ou o Pregoeiro convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhohost@yaho.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85168-000 - Centro - Marquinho - PR.

certames.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2024.

Publique-se.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

DECRETO Nº 31, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Nova Laranjeiras, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 1.410/2023,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto no orçamento geral do Município de Nova Laranjeiras/PR, para o exercício financeiro de 2024, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 86.358,80 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme relatório de alteração orçamentária em anexo, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Para a cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro das fontes de recursos conforme segue:

- 382 - Recursos SAMU - FES RES SESA 1034/2021;
- 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde FEDERAL;
- 507 - COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF;
- 1068 - Transferências do Fundo Estadual para Calamidade Pública - FECAP - Lei Estadual nº 21.720/2023;
- 1498 - Bloco de Custeio Estadual - Atenção Farmacêutica.

Parágrafo único. O relatório de alteração orçamentária em anexo é parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Fica atualizado o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Decreto 1/2024 de 02/01/2024, para as alterações propostas nos artigos anteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 16 de fevereiro de 2024.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Município de Nova Laranjeiras - 2024
Relatório de alteração orçamentária por funcional programática

Lei/Ato nº	Decreto nº	Data	Esopo	Nº	Ano
Lei/Ato nº 8301	Decreto nº 31/2024	16/02/2024	Lei Orçamentária Anual - LOA	1410	2023
Autorização: 8170	Lei ordinária			Previsão	Realizado
Suplementar	Supervirv Financeiro			86.358,80	0,00
Suplementar	Supervirv Financeiro			0,00	86.358,80
Despesa					
02	GABINETE DO PREFEITO		Acrescimo		34.952,00
02.001	GABINETE DO PREFEITO		Abertura		
06.182	0002.2006 COMISSÃO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
195	01068 Transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP - Lei		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		Acrescimo		30.000,00
06.002	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		Abertura		
15.451.0005.1030	AMPLIACÃO E MELHORIAS NA REDE DE ILUMINACÃO PÚBLICA E		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
1340	05057 COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE SAÚDE		Acrescimo		6.309,50
09.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		Abertura		
10.301.0008.2006	MANUTENÇÃO PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS EM SAÚDE		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
3130	00494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde FEDERAL		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE SAÚDE		Acrescimo		15.000,00
09.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		Abertura		
10.302.0008.2069	PARTICIPAÇÃO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.71.70.00.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO				
3420	00382 Recursos SAMU - FES RES SESA 1034/2021		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE SAÚDE		Acrescimo		97,30
09.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		Abertura		
10.303.0008.2070	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - CIVIL				
3550	01498 Bloco de Custeio Estadual - Atenção Farmacêutica		Supervirv Financeiro		
Resumo acumulado	Recurso do crédito adicional		Previsão	Realizado	
Suplementar	Supervirv Financeiro		86.358,80	0,00	#
Suplementar	Supervirv Financeiro		0,00	86.358,80	#

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

DECRETO Nº 48, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a gratificação pelo Exercício de Função de Confiança, símbolo F-3 para símbolo F-1, do servidor público municipal **ADILSON MALINOVSKI**, em decorrência de o servidor ser responsável pelo abastecimento, lubrificação, calibragem de pneus dos veículos e máquinas da Secretaria de Viação e Transporte, em conformidade com o que dispõe o art. 36, da Lei Municipal n.º. 388/2004, de 01 de julho de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 01 de março de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 08 de março de 2024.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

DECRETO Nº 47, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Nomeia Servidor para Cargo de Provisão Efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. **ALESSANDRA DE FREITAS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.782.941-5 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 057.875.199-22, no cargo de Provisão Efetivo de Auxiliar de Serviços gerais, nível B000, a partir de 08 de março de 2024, em virtude da aprovação no Concurso Público nº. 01/2019, Regime Jurídico Estatutário, homologado pelo Decreto nº. 13/2020.

Art. 2º. O candidato, empossado e lotado, tendo sido cumpridas todas as exigências e formalidades legais em vigor, que regem a matéria, submeter-se-á ao regime jurídico estatutário (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº. 374/2004), inclusive quanto ao período de 03 (três) anos para fim de estabilidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Município de Porto Barreiro - 2024
Relatório de alteração orçamentária por funcional programática

Lei/Ato nº	Decreto nº	Data	Esopo	Nº	Ano
Lei/Ato nº 1047	Decreto nº 24/2024	27/02/2024	Lei Orçamentária Anual - LOA	1410	2023
Autorização: 928	Lei ordinária			Previsão	Realizado
Suplementar	Supervirv Financeiro			452.000,00	452.000,00
Suplementar	Supervirv Financeiro			5.207.130,26	0,00
Suplementar	Supervirv Financeiro			0,00	5.207.130,26
Despesa					
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		219.263,68
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÕES E RESTITUICÖES				
959	00518 Bônus de Investimento Foste 318		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		1.972,79
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES				
757	00757 REPASSE TRACTEBEL FIA		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		84,30
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES				
777	00777 TRANS FAMLIA PARANAENSE INCENTIVO 5 - 777		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		9.930,20
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES				
779	00779 FIA AFJA		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		669,05
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES				
789	00789 FIA ATENÇAOCCA		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		12.184,47
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES				
958	00660 Recursos recebidos do Estado para o Fundo da Criança e Adolescente		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		7.046,56
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES				
1067	01067 Complementação Estadual ao Pagamento dos Pross Salários para Profissionais da		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		410,03
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
341	00312 Transferências Voluntárias Políticas Federais		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		45.648,61
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
340	00511 Taxas - Prestação de Serviços		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		24.808,26
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
342	01057 Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		50.000,00
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
342	01057 Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº		Supervirv Financeiro		
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Acrescimo		50.000,00
03.001	DIRETORIA GERAL		Abertura		
04.122.0003.2003	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Supervirv Financeiro Vinculado		
3.3.30.93.00.00	MATERIAL DE CONSUMO				
343	01080 Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Livres		Supervirv Financeiro		
03					

Município de Porto Barreiro - 2024 Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de Porto Barreiro - 2024 Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de Porto Barreiro - 2024 Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de Porto Barreiro - 2024 Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de Porto Barreiro - 2024 Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de Porto Barreiro - 2024 Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná. Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

Município de LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná. Relatório de alteração orçamentária por funcional programática. Table with columns for code, description, amount, and status.

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. Edital de Nomeação. PORTARIA N.º 104/2024. O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR usando da competência que lhe confere o Artigo 65, inciso IX da Lei Orgânica do Município. RESOLVE: TORNAR PÚBLICO. 1.ª - A convocação das candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público Municipal de n.º 001/2022, homologado através da Portaria Municipal de n.º 297/2022 de 06/12/2022, para assumir a vaga para o cargo a que foram habilitadas.

Pypypet. Ideal para pets que fazem suas necessidades dentro de casa. Prático, Econômico, Higiénico. Adquira já (42) 3635-2944. Correio DO POVO DO PARANÁ.

As pessoas nunca buscaram por tanta informação. Esse é o momento de você anunciar aqui. Fale com a gente (42) 3635-2944. Correio DO POVO DO PARANÁ.

Não finja que não vê! Fique atento aos sinais de abuso sexual. Uma criança pode estar sofrendo! Denuncie Disque 100. Correio DO POVO DO PARANÁ.

O-B+ Bab. SANGUE + DOAÇÃO é ver sua vida correr em outras veias! (Sergio fornassari) Correio DO POVO DO PARANÁ.